
De: CESSN [cessn@mail.telepac.pt]
Enviado: sexta-feira, 3 de Julho de 2009 9:21
Para: ERSE
Assunto: Proposta de Alteração do Regulamento de Relações Comerciais do Sector Eléctrico
Anexos: RRC_2009.pdf

Ex.mo Senhor,

Acusamos a recepção da carta de 5 de Junho findo, refª. E-Técnicos/2009/319/JA/hp, bem como o CD que nos enviaram, a que dispensamos a melhor atenção.

Em resposta, e como habitualmente, após reunião conjunta com os nossos Colegas da C E L E R , em anexo apresentamos a V.Exª., conforme solicitado, os nossos comentários relacionados com a proposta acima referenciada.

Agradecemos o favor de nos acusar a recepção.

Com os melhores cumprimentos, também pessoais. Subscrevemo-nos

Manuel Santana Vilela
Presidente

**REGULAMENTO DE RELAÇÕES COMERCIAIS
DO SECTOR ELÉCTRICO**

Junho 2009

Rua Dom Cristóvão da Gama n.º 1-3.º
1400-113 Lisboa
Tel: 21 303 32 00
Fax: 21 303 32 01
e-mail: erse@erse.pt
www.erse.pt

Índice

Parte I – Princípios e disposições gerais.....	1
Capítulo I Princípios e disposições gerais.....	1
Artigo 1.º Objecto.....	1
Artigo 2.º Âmbito de aplicação.....	1
Artigo 3.º Siglas e definições	3
Artigo 4.º Prazos	6
Artigo 5.º Princípios gerais de relacionamento comercial	6
Artigo 6.º Ónus da prova	6
Artigo 7.º Serviços opcionais	7
Artigo 8.º Auditorias de verificação do cumprimento das disposições regulamentares	7
Capítulo II Sujeitos intervenientes no relacionamento comercial.....	9
Secção I Sujeitos intervenientes no relacionamento comercial em Portugal continental	9
Artigo 9.º Consumidores ou clientes	9
Artigo 10.º Comercializadores	9
Artigo 11.º Comercializadores de último recurso	10
Artigo 12.º Operador logístico de mudança de comercializador	10
Artigo 13.º Operadores das redes de distribuição	10
Artigo 14.º Operador da rede de transporte	11
Artigo 15.º Agente Comercial	11
Artigo 16.º Produtores em regime ordinário	11
Artigo 17.º Produtores em regime especial	11
Artigo 18.º Operadores de mercado	11
Secção II Sujeitos intervenientes no relacionamento comercial nas Regiões Autónomas dos Açores e da Madeira	12
Artigo 19.º Clientes vinculados	12
Artigo 20.º Concessionária do transporte e distribuição da RAA	12
Artigo 21.º Concessionária do transporte e distribuidor vinculado da RAM	12
Artigo 22.º Produtores vinculados	13
Artigo 23.º Produtores não vinculados	13
Parte II – Relacionamento comercial em Portugal continental.....	15

Capítulo III Operador da rede de transporte	15
Secção I Disposições gerais	15
Artigo 24.º Actividades do operador da rede de transporte	15
Artigo 25.º Independência do operador da rede de transporte	16
Artigo 26.º Informação	17
Secção II Transporte de energia eléctrica	18
Artigo 27.º Transporte de Energia Eléctrica	18
Artigo 28.º Interrupção do fornecimento e recepção de energia eléctrica	19
Secção III Gestão Global do Sistema	20
Artigo 29.º Gestão Global do Sistema	20
Artigo 30.º Previsões de consumo	22
Artigo 31.º Participação da procura na prestação de serviços de sistema	22
Artigo 32.º Participação da oferta no mecanismo de garantia de potência	23
Artigo 33.º Manual de Procedimentos da Gestão Global do Sistema	24
Secção IV Relacionamento comercial entre o operador da rede de transporte e o operador da rede de distribuição em MT e AT	26
Artigo 34.º Facturação das entregas do operador da rede de transporte ao operador da rede de distribuição em MT e AT	26
Artigo 35.º Modo e prazo de pagamento	27
Artigo 36.º Mora	27
Capítulo IV Operadores das Redes de Distribuição	29
Secção I Disposições gerais	29
Artigo 37.º Actividades dos operadores das redes de distribuição	29
Artigo 38.º Independência no exercício das actividades dos operadores das redes de distribuição	29
Artigo 39.º Informação	31
Secção II Actividades dos operadores das redes de distribuição	32
Artigo 40.º Distribuição de Energia Eléctrica	32
Artigo 41.º Compra e Venda do Acesso à Rede de Transporte	33

Secção III Relacionamento comercial entre o operador da rede de distribuição em MT e AT e os operadores das redes de distribuição que asseguram exclusivamente entregas em BT	34
Artigo 42.º Facturação das entregas aos operadores das redes de distribuição que asseguram exclusivamente entregas em BT	34
Artigo 43.º Modo e prazo de pagamento	35
Artigo 44.º Mora	35
Secção IV Interrupção do fornecimento e recepção de energia eléctrica.....	35
Artigo 45.º Motivos de interrupção	35
Artigo 46.º Interrupções por casos fortuitos ou de força maior	36
Artigo 47.º Interrupções por razões de interesse público.....	36
Artigo 48.º Interrupções por razões de serviço	37
Artigo 49.º Interrupções por razões de segurança	37
Artigo 50.º Interrupções por facto imputável aos operadores de outras redes	38
Artigo 51.º Interrupções por facto imputável ao cliente	38
Artigo 52.º Preços dos serviços de interrupção e de restabelecimento	39
Capítulo V Comercializadores de último recurso e comercializadores	41
Secção I Disposições gerais.....	41
Artigo 53.º Comercialização de energia eléctrica.....	41
Artigo 54.º Acesso e utilização das redes	41
Secção II Comercializadores de último recurso	42
Subsecção I Actividades dos comercializadores de último recurso	42
Artigo 55.º Actividades dos comercializadores de último recurso	42
Artigo 56.º Independência no exercício das actividades do comercializador de último recurso	42
Artigo 57.º Compra e venda de energia eléctrica.....	44
Artigo 58.º Informação sobre energia eléctrica adquirida a produtores em regime especial	46
Artigo 59.º Diferença de custo com a aquisição de energia eléctrica aos produtores em regime especial.....	46
Artigo 60.º Custos com a aplicação da tarifa social	48
Artigo 61.º Informação sobre a compra de energia eléctrica	48

Subsecção II Relacionamento comercial entre o comercializador de último recurso e os comercializadores de último recurso exclusivamente em BT.....	49
Artigo 62.º Norma remissiva	49
Artigo 63.º Facturação dos fornecimentos aos comercializadores de último recurso exclusivamente em BT.....	50
Artigo 64.º Facturação dos fornecimentos relativos à energia adquirida pelos comercializadores de último recurso exclusivamente em BT a unidades de microprodução	50
Secção III Comercializadores	51
Artigo 65.º Aquisição de energia eléctrica	51
Artigo 66.º Relacionamento comercial dos comercializadores	52
Artigo 67.º Informação sobre preços	52
Capítulo VI Agente Comercial	53
Artigo 68.º Atribuições do Agente Comercial	53
Artigo 69.º Independência no exercício das funções do Agente Comercial	53
Artigo 70.º Manual de Procedimentos do Agente Comercial	54
Artigo 71.º Sistemas informáticos e de comunicação do Agente Comercial	54
Artigo 72.º Gestão de contratos.....	55
Artigo 73.º Compra e venda de energia eléctrica.....	55
Artigo 74.º Informação	56
Capítulo VII Custos para a manutenção do equilíbrio contratual.....	59
Artigo 75.º Facturação e cobrança dos custos para a manutenção do equilíbrio contratual	59
Artigo 76.º Garantias a prestar pelos comercializadores e comercializadores de último recurso	60
Capítulo VIII Recuperação de custos e proveitos resultantes de diferimentos tarifários	63
Artigo 77.º Recuperação do défice tarifário de 2006 e 2007 resultante da limitação dos acréscimos tarifários em clientes em BT	63
Artigo 78.º Recuperação de diferenciais de custos gerados com aplicação de medidas excepcionais	64
Capítulo IX Ligações às redes	65

Secção I Disposições gerais.....	65
Artigo 79.º Objecto.....	65
Artigo 80.º Condições técnicas e legais	65
Artigo 81.º Redes.....	65
Artigo 82.º Elementos de ligação.....	65
Artigo 83.º Tipo de encargos com a ligação à rede.....	66
Secção II Ligação de instalações de clientes e aumento de potência requisitada	66
Subsecção I Disposições gerais.....	66
Artigo 84.º Obrigação de ligação e de aumento de potência requisitada	66
Artigo 85.º Requisição de ligação	67
Artigo 86.º Potência requisitada	67
Artigo 87.º Modificações na instalação a ligar à rede	68
Subsecção II Elementos de ligação.....	68
Artigo 88.º Classificação dos elementos de ligação	68
Artigo 89.º Elementos de ligação para uso exclusivo.....	69
Artigo 90.º Elementos de ligação para uso partilhado	69
Subsecção III Encargos	70
Artigo 91.º Encargos de ligação à rede	70
Artigo 92.º Definição do ponto de ligação à rede para determinação de encargos de ligação.....	70
Artigo 93.º Tipos de encargos com o aumento de potência requisitada	71
Artigo 94.º Encargos com os elementos de ligação para uso exclusivo	71
Artigo 95.º Encargos com os elementos de ligação para uso partilhado	71
Artigo 96.º Encargos relativos ao reforço das redes	72
Artigo 97.º Encargos com a expansão das redes em BT.....	73
Artigo 98.º Orçamento	73
Artigo 99.º Estudos para a elaboração do orçamento	74
Artigo 100.º Pagamento dos encargos de ligação	75
Subsecção IV Construção e propriedade dos elementos de ligação	75
Artigo 101.º Construção dos elementos de ligação	75
Artigo 102.º Propriedade dos elementos de ligação	76

Subsecção V Ligação de instalações com características especiais	76
Artigo 103.º Ligações de instalações provisórias e eventuais	76
Artigo 104.º Ligação de núcleos habitacionais, urbanizações, loteamentos, parques industriais e comerciais.....	77
Artigo 105.º Iluminação pública	77
Secção III Ligações entre redes de distribuição em MT e AT e redes de distribuição em BT	78
Artigo 106.º Obrigação de ligação	78
Artigo 107.º Norma remissiva	78
Artigo 108.º Propriedade das ligações	78
Secção IV Ligação entre a rede de transporte e a rede de distribuição em MT e AT	78
Artigo 109.º Obrigação de ligação	78
Artigo 110.º Repartição de encargos.....	79
Artigo 111.º Propriedade das ligações	79
Secção V Ligação à rede de instalações produtoras	79
Artigo 112.º Obrigação de ligação	79
Artigo 113.º Rede receptora	79
Artigo 114.º Requisição de ligação.....	80
Artigo 115.º Construção, encargos e pagamento das ligações	80
Artigo 116.º Propriedade das ligações	81
Secção VI Informação no âmbito das ligações às redes.....	81
Artigo 117.º Informação a prestar por clientes e produtores	81
Artigo 118.º Identificação da instalação ligada à rede	82
Artigo 119.º Informação sobre as redes de distribuição e de transporte	82
Artigo 120.º Codificação dos pontos de entrega	82
Capítulo X Medição, leitura e disponibilização de dados	85
Secção I Disposições Gerais	85
Artigo 121.º Medição	85
Artigo 122.º Fornecimento e instalação de equipamentos de medição	85
Artigo 123.º Características dos equipamentos de medição.....	86
Artigo 124.º Pontos de medição de energia eléctrica.....	87
Artigo 125.º Verificação obrigatória dos equipamentos de medição	87
Artigo 126.º Verificação extraordinária dos equipamentos de medição	87

Artigo 127.º Adaptação dos equipamentos de medição na sequência da definição de novas opções tarifárias ou alterações dos períodos horários	88
Secção II Grandezas a considerar para efeitos de facturação	88
Artigo 128.º Grandezas a medir ou a determinar	88
Artigo 129.º Potência tomada	89
Artigo 130.º Potência contratada	89
Artigo 131.º Potência em horas de ponta	90
Artigo 132.º Energia activa	90
Artigo 133.º Energia reactiva	90
Secção III Instalações de produção	90
Artigo 134.º Medição, leitura e disponibilização de dados	90
Secção IV Fronteira da Rede Nacional de Transporte com a Rede de Distribuição em MT e AT	91
Subsecção I Medição e Leitura	91
Artigo 135.º Fornecimento e instalação de equipamentos de medição	91
Artigo 136.º Leitura dos equipamentos de medição	91
Artigo 137.º Energia transitada nos pontos de medição de energia eléctrica	91
Artigo 138.º Medição da energia reactiva para efeitos de facturação do uso da rede de transporte	91
Artigo 139.º Correção de erros de medição e de leitura	92
Secção V Fronteira da Rede de Distribuição em MT e AT com a Rede de Distribuição em BT	92
Artigo 140.º Norma remissiva	92
Secção VI Comercializadores de último recurso e comercializadores	92
Artigo 141.º Determinação das quantidades de energia eléctrica fornecidas pelos comercializadores	92
Artigo 142.º Determinação das quantidades de energia eléctrica fornecidas pelos comercializadores de último recurso	93
Secção VII Clientes	93
Subsecção I Medição	93
Artigo 143.º Fornecimento e instalação de equipamentos de medição	93
Artigo 144.º Sistemas de telecontagem	94
Artigo 145.º Medição a tensão diferente de fornecimento	94

Artigo 146.º Medição com duplo equipamento	95
Artigo 147.º Correção de erros de medição	95
Artigo 148.º Controlo da potência em clientes BTN	95
Subsecção II Leitura dos equipamentos de medição.....	96
Artigo 149.º Leitura dos equipamentos de medição.....	96
Artigo 150.º Leitura extraordinária dos equipamentos de medição.....	97
Artigo 151.º Preços de leitura extraordinária.....	98
Artigo 152.º Correção de erros de leitura do equipamento de medição	98
Subsecção III Perfis de consumo	98
Artigo 153.º Perfis de consumo	98
Subsecção IV Disponibilização de dados de consumo.....	99
Artigo 154.º Disponibilização de dados de consumo de clientes	99
Secção VIII Guia de Medição, Leitura e Disponibilização de Dados	99
Artigo 155.º Guia de Medição, Leitura e Disponibilização de Dados	99
Artigo 156.º Conteúdo do Guia de Medição, Leitura e Disponibilização de Dados	100
Artigo 157.º Regras relativas a telecontagem	101
Capítulo XI Escolha de comercializador de energia eléctrica	103
Secção I Elegibilidade para escolha de comercializador de energia eléctrica.....	103
Artigo 158.º Clientes elegíveis.....	103
Artigo 159.º Instalação consumidora	103
Secção II Escolha do comercializador	103
Artigo 160.º Escolha do comercializador	103
Artigo 161.º Modalidades de contratação.....	104
Artigo 162.º Fornecimento de energia eléctrica pelos comercializadores de último recurso	105
Secção III Mudança de comercializador	105
Artigo 163.º Princípios gerais	105
Artigo 164.º Gestão do processo de mudança de comercializador	106
Artigo 165.º Informação no âmbito da mudança de comercializador	106
Capítulo XII Relacionamento comercial com os clientes de energia eléctrica...	109
Secção I Disposições gerais.....	109
Artigo 166.º Objecto.....	109

Artigo 167.º Protecção dos consumidores	109
Artigo 168.º Relacionamento comercial com os clientes	109
Secção II Obrigações de serviço público e de serviço universal	110
Artigo 169.º Obrigações de serviço público.....	110
Artigo 170.º Serviço universal.....	111
Artigo 171.º Obrigação de fornecimento	111
Secção III Contrato de fornecimento de energia eléctrica.....	112
Artigo 172.º Contrato de fornecimento de energia eléctrica.....	112
Artigo 173.º Contrato de fornecimento a celebrar com os comercializadores de último recurso	113
Artigo 174.º Contrato de fornecimento de instalações eventuais e provisórias	114
Artigo 175.º Alteração da potência contratada	114
Artigo 176.º Características da energia eléctrica fornecida	114
Artigo 177.º Cedência de energia eléctrica a terceiros	115
Secção IV Prestação de caução.....	115
Artigo 178.º Prestação de caução	115
Artigo 179.º Meios e formas de prestação da caução	116
Artigo 180.º Cálculo do valor da caução	116
Artigo 181.º Alteração do valor da caução	116
Artigo 182.º Utilização da caução	116
Artigo 183.º Restituição da caução	117
Secção V Facturação e pagamento.....	117
Artigo 184.º Facturação	117
Artigo 185.º Periodicidade da facturação	118
Artigo 186.º Informação sobre tarifas e preços	118
Artigo 187.º Preços a aplicar pelos comercializadores	119
Artigo 188.º Tarifas a aplicar pelos comercializadores de último recurso.....	119
Artigo 189.º Opções tarifárias.....	120
Artigo 190.º Facturação do termo tarifário fixo, potência contratada e potência em horas de ponta em MAT, AT, MT e BTE pelos comercializadores de último recurso	120
Artigo 191.º Facturação dos encargos de potência contratada em BTN pelos comercializadores de último recurso	121
Artigo 192.º Facturação de energia activa	121

Artigo 193.º Facturação de energia reactiva	121
Artigo 194.º Facturação em períodos que abranjam mudança de tarifário.....	121
Artigo 195.º Facturação durante a interrupção do fornecimento.....	122
Artigo 196.º Acertos de facturação	122
Artigo 197.º Factura de energia eléctrica	123
Artigo 198.º Rotulagem de energia eléctrica	123
Artigo 199.º Pagamento.....	124
Artigo 200.º Prazos de pagamento.....	125
Artigo 201.º Mora.....	125
Secção VI Interrupção do fornecimento de energia eléctrica por facto imputável ao cliente.....	125
Artigo 202.º Interrupção do fornecimento de energia eléctrica por facto imputável ao cliente.....	125
Secção VII Procedimentos fraudulentos	126
Artigo 203.º Procedimentos fraudulentos	126
Capítulo XIII Regime de mercado	129
Secção I Disposições Gerais	129
Artigo 204.º Regime de Mercado.....	129
Artigo 205.º Acesso ao regime de mercado	129
Artigo 206.º Condições a integrar no Contrato de Adesão ao Mercado de Serviços de Sistema	130
Secção II Mercados organizados.....	130
Artigo 207.º Princípios e disposições gerais	130
Artigo 208.º Mercados organizados	130
Artigo 209.º Operadores de mercado	131
Artigo 210.º Agentes dos mercados organizados	131
Artigo 211.º Condições de participação nos mercados organizados	132
Artigo 212.º Regras dos mercados organizados	132
Artigo 213.º Comunicação da contratação em mercados organizados	132
Secção III Contratação bilateral.....	133
Artigo 214.º Contratos bilaterais	133
Artigo 215.º Comunicação de celebração de contratos bilaterais	133
Artigo 216.º Procedimentos de liquidação dos contratos bilaterais	134

Secção IV Informação sobre o mercado	134
Artigo 217.º Informação a prestar pelos operadores de mercado	134
Artigo 218.º Informação a prestar pelo operador da rede de transporte no âmbito da contratação bilateral.....	135
Artigo 219.º Informação sobre condições do mercado	135
Parte III – Relacionamento comercial nas Regiões Autónomas.....	137
Capítulo XIV Relacionamento comercial.....	137
Secção I Concessionária do transporte e distribuição da RAA	137
Artigo 220.º Actividades da concessionária do transporte e distribuição.....	137
Artigo 221.º Aquisição de Energia Eléctrica e Gestão do Sistema	137
Artigo 222.º Distribuição de Energia Eléctrica	138
Artigo 223.º Comercialização de Energia Eléctrica	138
Artigo 224.º Manual de Procedimentos do Acesso e Operação do Sistema Eléctrico Público	139
Secção II Concessionária do transporte e distribuidor vinculado da RAM	140
Artigo 225.º Actividades da concessionária do transporte e distribuidor vinculado	140
Artigo 226.º Aquisição de Energia Eléctrica e Gestão do Sistema	140
Artigo 227.º Distribuição de Energia Eléctrica.....	141
Artigo 228.º Comercialização de Energia Eléctrica	141
Artigo 229.º Manual de Procedimentos do Acesso e Operação do Sistema Eléctrico Público	142
Secção III Ligações à rede	143
Artigo 230.º Norma remissiva	143
Artigo 231.º Redes.....	143
Artigo 232.º Modificações na instalação a ligar à rede	143
Artigo 233.º Elementos de ligação para uso exclusivo e uso partilhado	144
Artigo 234.º Reforço das redes.....	144
Artigo 235.º Orçamento	144
Artigo 236.º Expansão da rede.....	144
Artigo 237.º Iluminação pública	145
Artigo 238.º Ligação entre a rede de transporte e a rede de distribuição	145
Artigo 239.º Ligação à rede de instalações produtoras	145
Artigo 240.º Código do ponto de entrega	145

Artigo 241.º Informação no âmbito das ligações às redes	145
Secção IV Medição.....	146
Artigo 242.º Norma remissiva	146
Artigo 243.º Operadores de redes	146
Artigo 244.º Pontos de medição	146
Artigo 245.º Fronteira entre redes	146
Secção V Comercialização de energia eléctrica.....	147
Artigo 246.º Disposição especial	147
Artigo 247.º Norma remissiva	147
Artigo 248.º Regime de caução	147
Artigo 249.º Facturação e pagamento	147
Artigo 250.º Mora	148
Artigo 251.º Interrupções de fornecimento	148
Secção VI Contratos de garantia de abastecimento	148
Artigo 252.º Contrato de garantia de abastecimento	148
Artigo 253.º Condições para a celebração de contratos de garantia de abastecimento ..	149
Artigo 254.º Informação	149
Secção VII Produtores de energia eléctrica.....	149
Artigo 255.º Obrigação de fornecimento dos produtores vinculados	149
Artigo 256.º Relacionamento comercial com os produtores	150
Capítulo XV Convergência tarifária	151
Artigo 257.º Âmbito de aplicação.....	151
Artigo 258.º Princípios gerais	151
Artigo 259.º Custos com a convergência tarifária	151
Artigo 260.º Pagamento dos custos com a convergência tarifária	152
Parte IV – Garantias administrativas e resolução de conflitos.....	153
Capítulo XVI Garantias administrativas	153
Artigo 261.º Admissibilidade de petições, queixas e denúncias	153
Artigo 262.º Forma e formalidades	153
Artigo 263.º Instrução e decisão	153
Capítulo XVII Resolução de conflitos	155
Artigo 264.º Disposições gerais	155

Artigo 265.º Arbitragem voluntária.....	155
Artigo 266.º Mediação e conciliação de conflitos	156
Parte V – Disposições finais e transitórias	157
Artigo 267.º Sanções administrativas	157
Artigo 268.º Pareceres interpretativos da ERSE	157
Artigo 269.º Recomendações da ERSE	157
Artigo 270.º Normas transitórias	158
Artigo 271.º Norma remissiva	158
Artigo 272.º Fiscalização e aplicação do regulamento	158
Artigo 273.º Agente Comercial	159
Artigo 274.º Interruptibilidade	159
Artigo 275.º Facturação dos fornecimentos aos comercializadores de último recurso exclusivamente em BT.....	159
Artigo 276.º Facturação de energia reactiva	159
Artigo 277.º Entrada em vigor.....	160

Parte I – Princípios e disposições gerais

Capítulo I Princípios e disposições gerais

Artigo 1.º

Objecto

1 - O presente regulamento, editado ao abrigo do n.º 3 do artigo 57.º do Decreto-Lei n.º 29/2006, de 15 de Fevereiro, do n.º 1 do artigo 67.º do Decreto-Lei n.º 172/2006, de 23 de Agosto e da alínea a) do artigo 10.º dos Estatutos da Entidade Reguladora dos Serviços Energéticos (ERSE), anexos ao Decreto-Lei n.º 97/2002, de 12 de Abril, tem por objecto estabelecer as disposições relativas às relações comerciais entre os vários sujeitos intervenientes no Sistema Eléctrico Nacional (SEN), bem como as condições comerciais para ligação às redes públicas.

2 - O presente regulamento, nos termos do disposto no n.º 1 do artigo 2.º e do capítulo VII do Decreto-Lei n.º 29/2006, de 15 de Fevereiro, estabelece igualmente as disposições relativas ao funcionamento das relações comerciais nos sistemas eléctricos das Regiões Autónomas dos Açores e da Madeira, bem como, no âmbito da convergência estabelecida no referido diploma, o funcionamento das relações comerciais entre aqueles sistemas eléctricos e o sistema eléctrico de Portugal continental.

Artigo 2.º

Âmbito de aplicação

Estão abrangidas pelo âmbito de aplicação do presente regulamento:

1 - Em Portugal continental:

- a) Os consumidores ou clientes.
- b) Os comercializadores.
- c) Os comercializadores de último recurso.
- d) O operador logístico de mudança de comercializador.
- e) Os operadores das redes de distribuição em BT.
- f) O operador das redes de distribuição em MT e AT.

- g) O operador da rede de transporte.
- h) O Agente Comercial.
- i) Os produtores em regime ordinário.
- j) Os produtores em regime especial.
- k) As entidades abastecidas por co-geradores.
- l) Os operadores de mercados.

2 - Nas Regiões Autónomas dos Açores e da Madeira estão ainda abrangidos:

- a) Os clientes vinculados.
- b) A concessionária do transporte e distribuição da Região Autónoma dos Açores (RAA).
- c) A concessionária do transporte e distribuidor vinculado da Região Autónoma da Madeira (RAM).
- d) Os produtores vinculados.
- e) Os produtores não vinculados.
- f) Os co-geradores e as entidades por eles abastecidas.

3 - Estão abrangidas pelo presente regulamento as seguintes matérias:

- a) Identificação dos sujeitos intervenientes no sector eléctrico e respectivas actividades e funções.
- b) Regras de relacionamento comercial aplicáveis aos operadores das redes, comercializadores e comercializadores de último recurso.
- c) Condições comerciais de ligações às redes.
- d) Regras relativas à medição, leitura e disponibilização de dados de consumo de energia eléctrica.
- e) Escolha de comercializador, modalidades de contratação e funcionamento dos mercados de energia eléctrica.
- f) Regras de relacionamento comercial dos comercializadores e comercializadores de último recurso com os respectivos clientes.
- g) Convergência tarifária com as Regiões Autónomas.
- h) Garantias administrativas e resolução de conflitos.

Artigo 3.º
Siglas e definições

1 - No presente regulamento são utilizadas as seguintes siglas:

- a) AT - Alta Tensão (tensão entre fases cujo valor eficaz é superior a 45 kV e igual ou inferior a 110 kV).
- b) BT - Baixa Tensão (tensão entre fases cujo valor eficaz é igual ou inferior a 1 kV).
- c) BTE - Baixa Tensão Especial, fornecimentos ou entregas em Baixa Tensão com as seguintes potências contratadas:
 - i) Portugal continental - superior a 41,4 kW.
 - ii) RAA - igual ou superior a 20,7 kW e seja efectuada a medida da máxima potência em intervalos de tempo de 15 minutos.
 - iii) RAM - superior a 62,1 kW.
- d) BTN - Baixa Tensão Normal, fornecimentos ou entregas em Baixa Tensão com as seguintes potências contratadas:
 - i) Portugal continental - inferior ou igual a 41,4 kVA.
 - ii) RAA - inferior ou igual a 215 kVA e não seja efectuada a medida da máxima potência em intervalos de tempo de 15 minutos.
 - iii) RAM - inferior ou igual a 62,1 kVA.
- e) CAE - contrato de aquisição de energia eléctrica.
- f) CMEC - custos para a manutenção do equilíbrio contratual.
- g) CMVM - Comissão do Mercado de Valores Mobiliários.
- h) CONTUR - Contrato de uso das redes.
- i) DGEG - Direcção Geral de Energia e Geologia.
- j) ERSE - Entidade Reguladora dos Serviços Energéticos.
- k) MAT - Muito Alta Tensão (tensão entre fases cujo valor eficaz é superior a 110 kV).
- l) MIBEL - Mercado Ibérico de Electricidade.
- m) MT - Média Tensão (tensão entre fases cujo valor eficaz é superior a 1 kV e igual ou inferior a 45 kV).
- n) RAA - Região Autónoma dos Açores.
- o) RAM - Região Autónoma da Madeira.
- p) RARI - Regulamento do Acesso às Redes e às Interligações.

- q) RND - Rede Nacional de Distribuição de Electricidade em alta e média tensão.
- r) RNT - Rede Nacional de Transporte de Electricidade em Portugal continental.
- s) RQS – Regulamento da Qualidade de Serviço.
- t) RT – Regulamento Tarifário.
- u) SEN - Sistema Eléctrico Nacional.

2 - Para efeitos do presente regulamento, entende-se por:

- a) Agente de mercado - entidade que transacciona energia eléctrica nos mercados organizados ou por contratação bilateral, designadamente: produtor em regime ordinário, co-gerador, comercializador, comercializador de último recurso, agente comercial, cliente ou entidade abastecida por co-gerador, estes dois últimos se adquirirem energia eléctrica nos mercados organizados ou por contratação bilateral.
- b) Ajustamento para perdas - mecanismo que relaciona a energia eléctrica medida num ponto da rede com as perdas que o seu trânsito origina, a partir de um outro ponto.
- c) Co-gerador - entidade que produz energia eléctrica e energia térmica utilizando o processo de co-geração e que pretende exercer o direito de fornecer energia eléctrica por acesso às redes, nos termos previstos no artigo 8.º do Decreto-Lei n.º 538/99, de 13 de Dezembro.
- d) Contagem bi-horária - medição da energia eléctrica consumida, sendo feita a distinção entre o consumo nas horas de vazio e nas horas fora de vazio.
- e) Contrato de uso das redes - contrato que tem por objecto as condições comerciais relacionadas com a retribuição a prestar pelos utilizadores das redes aos operadores das redes pelo uso das redes e das interligações, nos termos do Regulamento do Acesso às Redes e às Interligações (RARI).
- f) Deslastre de carga - interrupção da alimentação de alguns consumos de energia eléctrica, com o objectivo de preservar o funcionamento do sistema eléctrico, a nível local ou nacional, em condições aceitáveis de tensão e frequência.
- g) Distribuição - veiculação de energia eléctrica através de redes em alta, média ou baixa tensão, para entrega ao cliente, excluindo a comercialização.
- h) Entrega de energia eléctrica - alimentação física de energia eléctrica.
- i) Fornecedor - entidade com capacidade para efectuar fornecimentos de energia eléctrica, correspondendo a uma das seguintes entidades: produtor em regime ordinário, co-gerador, comercializador ou comercializador de último recurso.
- j) Instalação eventual - instalação estabelecida com o fim de realizar, com carácter temporário, um evento de natureza social, cultural ou desportiva.

- k) Instalação provisória - instalação destinada a ser usada por tempo limitado, no fim do qual é desmontada, deslocada ou substituída por outra definitiva.
- l) Interligação - ligação por uma ou várias linhas entre duas ou mais redes.
- m) Interruptibilidade – regime de contratação de energia eléctrica que prevê a possibilidade de interrupção do fornecimento com a finalidade de limitar os consumos em determinados períodos considerados críticos para a exploração e segurança do sistema eléctrico.
- n) Ponto de entrega - ponto da rede onde se faz a entrega ou recepção de energia eléctrica à instalação do cliente, produtor ou outra rede.
- o) Período horário - intervalo de tempo no qual a energia activa é facturada ao mesmo preço.
- p) Produtor em regime especial - entidade titular de licença de produção de energia eléctrica a partir de fontes de energia renovável, resíduos, cogeração, microprodução ou outra produção em BT, atribuída nos termos de legislação específica.
- q) Recepção de energia eléctrica - entrada física de energia eléctrica.
- r) Serviços de sistema - serviços necessários para a operação do sistema com adequados níveis de segurança, estabilidade e qualidade de serviço.
- s) Tarifa social – opção tarifária disponível a clientes dos comercializadores de último recurso, em Portugal continental, com consumos anuais não superiores a 400 kWh, relativos a casas de habitação permanente e potência contratada até 2,3 kVA. Nas Regiões Autónomas, esta opção tarifária também se encontra à disposição de clientes com consumos anuais não superiores a 500 kWh e potência contratada até 1,15 kVA.
- t) Transporte - veiculação de energia eléctrica numa rede interligada de Muito Alta Tensão e Alta Tensão, para efeitos de recepção dos produtores e entrega a distribuidores, a comercializadores ou a grandes clientes finais, mas sem incluir a comercialização.
- u) Uso das redes - utilização das redes e instalações nos termos do RARI.

3 - Para efeitos do presente regulamento e para Portugal continental utilizam-se as seguintes expressões para designar os comercializadores de último recurso:

- a) Comercializadores de último recurso exclusivamente em BT, nos termos do artigo 73.º do Decreto-Lei n.º 29/2006, de 15 de Fevereiro.
- b) Comercializador de último recurso, quando comercializa energia eléctrica em todos os níveis de tensão.
- c) Comercializadores de último recurso, para referir simultaneamente as entidades consideradas nas alíneas a) e b).

Artigo 4.º

Prazos

- 1 - Sem prejuízo de outra indicação específica, os prazos estabelecidos no presente regulamento que não tenham natureza administrativa são prazos contínuos.
- 2 - Os prazos previstos no número anterior contam-se nos termos gerais previstos no Código Civil.
- 3 - Os prazos de natureza administrativa fixados no presente regulamento que envolvam entidades públicas contam-se nos termos do Código do Procedimento Administrativo.

Artigo 5.º

Princípios gerais de relacionamento comercial

O relacionamento comercial entre as entidades que operam no SEN, entre estas entidades e os respectivos clientes, bem como com os demais sujeitos intervenientes, deve processar-se de modo a que sejam observados, quando aplicáveis, os seguintes princípios gerais:

- a) Garantia de oferta de energia eléctrica e outros serviços em termos adequados às necessidades e opções dos consumidores.
- b) Garantia das condições necessárias ao equilíbrio económico-financeiro das entidades que integram os sistemas eléctricos públicos.
- c) Igualdade de tratamento e de oportunidades.
- d) Concorrência, sem prejuízo do cumprimento das obrigações de serviço público.
- e) Imparcialidade nas decisões.
- f) Liberdade de escolha do comercializador de energia eléctrica.
- g) Transparência das regras aplicáveis às relações comerciais.
- h) Direito à informação e salvaguarda da confidencialidade da informação comercial considerada sensível.
- i) Racionalidade e eficiência dos meios a utilizar, desde a produção ao consumo.

Artigo 6.º

Ónus da prova

- 1 - Nos termos da lei, cabe aos operadores das redes, comercializadores de último recurso e comercializadores a prova de todos os factos relativos ao cumprimento das suas obrigações e

execução das diligências inerentes à prestação dos serviços previstos no presente regulamento.

2 - Ao abrigo do disposto no número anterior, o ónus da prova sobre a realização das comunicações relativas à exigência do pagamento e do momento em que as mesmas foram efectuadas incide sobre os operadores e comercializadores mencionados no número anterior.

Artigo 7.º

Serviços opcionais

1 - Os operadores da rede de distribuição e comercializadores de último recurso podem disponibilizar aos seus clientes serviços e níveis de qualidade de serviço opcionais relativamente aos serviços regulados, nos termos indicados no número seguinte.

2 - A prestação de serviços opcionais pelos operadores da rede de distribuição e comercializadores de último recurso está sujeita à observância dos seguintes princípios:

- a) Não discriminação;
- b) Transparência de custos, nos termos definidos pelo Regulamento Tarifário;
- c) Proporção entre os benefícios e os custos para a empresa e os descontos e os preços dos serviços a disponibilizar;
- d) Adequação do nível de informação e dos meios para a sua divulgação ao cliente;
- e) Garantia de identificação inequívoca dos serviços opcionais e respectivos preços relativamente aos serviços regulados e respectivos preços.
- f) Garantia da obrigatoriedade de disponibilização dos serviços regulados.

3 - A disponibilização dos serviços opcionais está sujeita a comunicação prévia junto da ERSE.

Artigo 8.º

Auditorias de verificação do cumprimento das disposições regulamentares

1 - O operador da rede de transporte, ~~Os~~ operadores das redes de distribuição, os comercializadores de último recurso e o Agente Comercial deverão recorrer a mecanismos de auditoria para verificar o cumprimento das disposições regulamentares que lhes são aplicáveis.

2 - As auditorias são promovidas pelas entidades referidas no número anterior, recorrendo para o efeito a auditores externos independentes de reconhecida idoneidade.

3 - O conteúdo das auditorias e os critérios de selecção das entidades responsáveis pela realização das auditorias são aprovadas pela ERSE, na sequência de proposta das entidades responsáveis pela promoção das auditorias.

4 - Anualmente, até 30 de Setembro, a ERSE indica às empresas reguladas as auditorias a realizar no ano seguinte.

5 - Sem prejuízo do disposto no número anterior, devem ser realizadas anualmente auditorias sobre as seguintes matérias:

a) Verificação do cumprimento das regras e procedimentos associados ao Código de Conduta previsto no Artigo 25.º a realizar pelo operador da rede de transporte.

~~a)~~ b) Verificação do cumprimento das regras e procedimentos associados ao Código de Conduta previsto no Artigo 38.º a realizar pelo operador da rede de distribuição em MT e AT.

~~b)~~ c) Verificação do cumprimento das regras e procedimentos associados ao Código de Conduta previsto no Artigo 56.º a realizar pelo comercializador de último recurso.

~~c)~~ d) Verificação do cumprimento das regras e procedimentos associados ao Código de Conduta previsto no Artigo 69.º a realizar pelo Agente Comercial.

~~d)~~ e) Verificação do cumprimento da metodologia de disponibilização de dados de consumo de clientes previsto no Artigo 154.º a realizar pelo operador da rede de distribuição em MT e AT.

~~e)~~ f) Verificação do cumprimento dos procedimentos de mudança de comercializador previstos na Secção III do Capítulo XI a realizar pelo operador da rede de distribuição em MT e AT.

6 - Os relatórios das auditorias deverão ser enviados à ERSE e publicados nas páginas na Internet das entidades responsáveis pela promoção das auditorias.

Capítulo II

Sujeitos intervenientes no relacionamento comercial

Secção I

Sujeitos intervenientes no relacionamento comercial em Portugal continental

Artigo 9.º

Consumidores ou clientes

- 1 - Consumidor ou cliente é a pessoa singular ou colectiva que compra energia eléctrica para consumo próprio.
- 2 - Para efeitos do presente regulamento, considera-se que os conceitos de cliente e de consumidor são utilizados como tendo o mesmo significado.
- 3 - Os clientes podem ser abastecidos de energia eléctrica em MAT, AT, MT e BT.
- 4 - O cliente é considerado doméstico ou não doméstico consoante a energia eléctrica se destine, respectivamente, ao consumo privado no seu agregado familiar ou a uma actividade profissional ou comercial, considerando o disposto na Lei n.º 24/96, de 31 de Julho, relativamente ao conceito de consumidor.

Artigo 10.º

Comercializadores

- 1 - Os comercializadores são entidades titulares de licença de comercialização ou de registo, quando reconhecida a qualidade de comercializador ao abrigo de acordos internacionais em que o Estado português seja parte signatária, nos termos previstos no Decreto-Lei n.º 29/2006, de 15 de Fevereiro e no Decreto-Lei n.º 172/2006, de 23 de Agosto, cuja actividade consiste na compra a grosso e na venda a grosso e a retalho de energia eléctrica, em nome próprio ou em representação de terceiros.
- 2 - O relacionamento comercial entre os comercializadores e os operadores das redes a que as instalações dos seus clientes se encontrem ligadas é estabelecido através da celebração de contratos de uso das redes, nos termos do RARI.

Artigo 11.º

Comercializadores de último recurso

1 - Os comercializadores de último recurso são as entidades titulares de licença de comercialização, que no exercício da sua actividade estão sujeitos à obrigação da prestação universal do serviço de fornecimento de energia eléctrica, garantindo a todos os clientes que o requeiram a satisfação das suas necessidades, nos termos definidos no Decreto-Lei n.º 29/2006, de 15 de Fevereiro e no Decreto-Lei n.º 172/2006, de 23 de Agosto.

2 - A licença prevista no número anterior é atribuída à sociedade, juridicamente independente das sociedades que exerçam as demais actividades, constituída pela EDP Distribuição - Energia, S.A., bem como às demais entidades concessionárias de distribuição de energia eléctrica em BT, ao abrigo do Decreto-Lei n.º 344-B/82, de 1 de Setembro, dentro das suas áreas de concessão e enquanto durar o correspondente contrato.

Artigo 12.º

Operador logístico de mudança de comercializador

1 - O operador logístico de mudança de comercializador é a entidade responsável pela gestão do processo de mudança de comercializador, cabendo-lhe, nomeadamente a gestão dos equipamentos de medição e a sua leitura, local ou remota, nos termos da legislação aplicável.

2 - Até à data de entrada em funcionamento do operador logístico de mudança de comercializador, nos termos de legislação específica, as atribuições referidas no número anterior são desenvolvidas pelas seguintes entidades:

- a) A gestão do processo de mudança de comercializador é desenvolvida pelo operador da rede de distribuição em MT e AT.
- b) As actividades de gestão e leitura dos equipamentos de medição são desenvolvidas pelos operadores das redes, relativamente aos equipamentos de medição das instalações ligadas às suas redes.

Artigo 13.º

Operadores das redes de distribuição

1 - Os operadores das redes de distribuição são entidades concessionárias da RND ou de redes em BT, autorizados a exercer a actividade de distribuição de energia eléctrica.

2 - Os operadores das redes de distribuição desenvolvem actividades de Distribuição de Energia Eléctrica e Compra e Venda do Acesso à Rede de Transporte, nos termos previstos no Capítulo IV deste regulamento.

COMENTÁRIOS:

Por força desta definição todos os comercializadores de último deveriam estar em pé de igualdade quer no que respeita às suas obrigações, quer no que respeita aos seus direitos.

Porém, a ERSE apenas os coloca em pé de igualdade na vertente das obrigações (como por exemplo na aquisição da energia resultante da microprodução com toda a carga burocrática e prejuízo no que respeita às perdas na rede), mas retira-lhes o direito de serem ressarcidos pelo facto de terem sido obrigados a vender a energia em baixa tensão a preços administrativos muito inferiores ao que resultariam por aplicação da regra da aditividade determinada pelo Regulamento do Tarifário. Referimo-nos, concretamente, aos défices tarifários dos anos de 2006 e 2007. Para os proveitos apenas os grandes CUR's são contemplados pelo Regulador.

Artigo 14.º

Operador da rede de transporte

1 - O operador da rede de transporte é a entidade concessionária da Rede Nacional de Transporte de Energia Eléctrica (RNT), nos termos das Bases de Concessão e do respectivo contrato ~~de concessão~~.

2 - O operador da rede de transporte desempenha as actividades de Transporte de Energia Eléctrica e de Gestão Global do Sistema, ~~na qual se incluem as funções de Gestor de Sistema e de Acerto de Contas~~, definidas nos termos do Capítulo III deste regulamento.

Artigo 15.º

Agente Comercial

1 - O Agente Comercial é responsável pela compra e venda de toda a energia eléctrica proveniente dos contratos de aquisição de energia eléctrica (CAE), nos termos previstos no Capítulo VI deste regulamento.

2 - A actividade de Agente Comercial é exercida pela entidade concessionária da RNT, ou por outra entidade juridicamente separada, nas condições legalmente previstas para o efeito.

Artigo 16.º

Produtores em regime ordinário

São produtores em regime ordinário as entidades titulares de licença de produção de energia eléctrica, atribuída nos termos definidos no Decreto-Lei n.º 29/2006, de 15 de Fevereiro e no Decreto-Lei n.º 172/2006, de 23 de Agosto.

Artigo 17.º

Produtores em regime especial

São produtores em regime especial as entidades titulares de licença de produção de energia eléctrica, atribuída ao abrigo de regimes jurídicos específicos, nos termos referidos no Decreto-Lei n.º 29/2006, de 15 de Fevereiro.

Artigo 18.º

Operadores de mercado

1 - Os operadores de mercado são as entidades responsáveis pela gestão de mercados organizados, nas modalidades de contratação diária, intradiária ou a prazo e pela

concretização de actividades conexas, nomeadamente a determinação de índices e a divulgação de informação.

2 - As funções dos operadores de mercado são as previstas no Capítulo XIII deste regulamento.

Secção II

Sujeitos intervenientes no relacionamento comercial nas Regiões Autónomas dos Açores e da Madeira

Artigo 19.º

Clientes vinculados

1 - O cliente vinculado é a pessoa singular ou colectiva que, através da celebração de um contrato de fornecimento de energia eléctrica com a concessionária do transporte e distribuição da RAA ou com a concessionária do transporte e distribuidor vinculado da RAM, consoante o caso, compra energia eléctrica para consumo próprio, devendo ser considerado o disposto no Artigo 9.º.

2 - Os clientes vinculados nas Regiões Autónomas dos Açores e da Madeira podem ser abastecidos em AT, MT ou BT.

Artigo 20.º

Concessionária do transporte e distribuição da RAA

A concessionária do transporte e distribuição é a entidade a quem cabe, em regime exclusivo e de serviço público, mediante a celebração de um contrato de concessão com o Governo Regional dos Açores, a gestão técnica global dos sistemas eléctricos de cada uma das ilhas do Arquipélago dos Açores, o transporte e a distribuição de energia eléctrica nos referidos sistemas, bem como a construção e a exploração das respectivas infra-estruturas, conforme o disposto no Capítulo XIV deste regulamento.

Artigo 21.º

Concessionária do transporte e distribuidor vinculado da RAM

A concessionária do transporte e distribuidor vinculado é a entidade a quem cabe, em regime exclusivo e de serviço público, mediante a celebração de um contrato de concessão com o Governo Regional da Madeira, a gestão técnica global dos sistemas eléctricos de cada uma das ilhas do Arquipélago da Madeira, o transporte e a distribuição de energia eléctrica nos

referidos sistemas, bem como a construção e a exploração das respectivas infra-estruturas, conforme o disposto no Capítulo XIV deste regulamento.

Artigo 22.º

Produtores vinculados

1 - O produtor vinculado na RAA é a entidade titular de uma licença vinculada de produção de energia eléctrica, atribuída pelo serviço competente do respectivo Governo Regional, na sequência de celebração de contrato de fornecimento de energia eléctrica vinculado ao sistema eléctrico público, aprovado pela ERSE.

2 - O produtor vinculado na RAM é a entidade titular de uma licença vinculada de produção de energia eléctrica, atribuída pelo serviço competente do respectivo Governo Regional, na sequência de celebração de um contrato de vinculação com a concessionária do transporte e distribuidor vinculado, comprometendo-se a abastecer o sistema eléctrico público em exclusivo.

Artigo 23.º

Produtores não vinculados

1 - O produtor não vinculado na RAA é a entidade titular de uma licença não vinculada de produção de energia eléctrica, atribuída pelo serviço competente do respectivo Governo Regional, na sequência de contrato de fornecimento de energia eléctrica não vinculado ao sistema eléctrico público, aprovado pela ERSE.

2 - O produtor não vinculado na RAM é a entidade titular de uma licença não vinculada de produção de energia eléctrica, atribuída pelo serviço competente do respectivo Governo Regional, através da qual é autorizado o exercício da actividade de produção de energia eléctrica.

3 - Na RAA, os produtores que utilizam como energia primária os recursos endógenos ou resíduos industriais, agrícolas ou urbanos e os co-geradores são também considerados produtores não vinculados.

Parte II – Relacionamento comercial em Portugal continental

Capítulo III Operador da rede de transporte

Secção I Disposições gerais

Artigo 24.º

Actividades do operador da rede de transporte

1 - No desempenho das suas atribuições, o operador da rede de transporte deve individualizar as seguintes actividades:

- a) Transporte de Energia Eléctrica.
- b) Gestão Global do Sistema.

~~2 - O operador da rede de transporte, para assegurar o desempenho da actividade de Gestão Global do Sistema, deve individualizar as seguintes funções:~~

- ~~a) Gestor de Sistema.~~
- ~~b) Acerto de Contas.~~

~~3-2 -~~ A separação das actividades referidas no n.º 1 ~~e das funções referidas no n.º 2~~ deve ser realizada em termos contabilísticos e organizativos.

~~4-3 -~~ O exercício pelo operador da rede de transporte das actividades estabelecidas no n.º 1 está sujeito à observância dos seguintes princípios gerais:

- a) Salvaguarda do interesse público.
- b) Igualdade de tratamento e de oportunidades.
- c) Não discriminação.
- d) Concretização dos benefícios que podem ser extraídos da exploração técnica conjunta do Sistema Eléctrico Nacional e da interligação com outros sistemas eléctricos.
- e) Transparência das decisões, designadamente através de mecanismos de informação e de auditoria.

Artigo 25.º

Independência ~~no exercício das funções~~ do operador da rede de transporte

~~1 - Tendo em vista a plena realização do princípio da independência no exercício das suas funções, o operador da rede de transporte deve observar, sem prejuízo de outros que lhe sejam aplicáveis, os seguintes princípios:~~

- ~~a) Os responsáveis pelas funções Gestor de Sistema e Acerto de Contas devem dispor de independência relativamente ao exercício das suas competências funcionais, no que se refere às relações entre eles, bem como com o Agente Comercial.~~
- ~~b) O operador da rede de transporte deve elaborar Códigos de Conduta para os responsáveis pelas funções Gestor de Sistema e Acerto de Contas, os quais devem enunciar as medidas necessárias para garantir a exclusão de comportamentos discriminatórios e o seu controlo de forma adequada, definindo as obrigações específicas dos funcionários para a prossecução daquele objectivo.~~

1 - O operador da rede de transporte é independente, no plano jurídico e patrimonial, das entidades que exerçam, directamente ou através de empresas coligadas, actividades de produção, distribuição ou comercialização de electricidade.

2 - De forma a assegurar a independência prevista no número anterior, devem ser observados os seguintes princípios:

- a) Os gestores do operador da rede de transporte não podem integrar os órgãos sociais que tenham por actividade a produção, distribuição ou comercialização de electricidade.
- b) Os interesses profissionais referidos na alínea anterior devem ficar devidamente salvaguardados, de forma a assegurar a sua independência.
- c) O operador da rede de transporte deve dispor de um poder decisório efectivo e independente de outros intervenientes do SEN, designadamente no que respeita aos activos necessários para manter ou desenvolver a rede.
- d) O operador da rede de transporte deve dispor de um código de conduta que estabeleça as medidas necessárias para garantir a exclusão de comportamentos discriminatórios e o seu controlo de forma adequada, definindo as obrigações específicas dos funcionários para a prossecução destes objectivos.

~~2-3 -~~ Os Códigos de Conduta referidos na alínea ~~b)-d)~~ do número anterior devem estabelecer as regras a observar pelos responsáveis das actividades do operador da rede de transporte, ~~funções Gestor de Sistema e Acerto de Contas~~ no que se refere à independência, imparcialidade, isenção e responsabilidade dos seus actos, designadamente no relacionamento com os agentes de mercado ~~entre eles e os produtores, e com o~~ operador da

rede de distribuição em MT e AT, ~~os comercializadores de último recurso, os comercializadores e os clientes,~~ com observância do disposto na Base V do Anexo II do Decreto-Lei n.º 172/2006, de 23 de Agosto, relativamente à utilidade pública das suas actividades.

~~4 -~~ No prazo de 60 dias a contar da data de entrada em vigor do presente regulamento, o operador da rede de transporte deve publicar, designadamente na sua página na Internet, ~~os~~ Códigos de Conduta referidos na alínea ~~b)~~ d) do n.º ~~12~~ e enviar um exemplar à ERSE.

~~3-5 -~~ A verificação do cumprimento do Código de Conduta do operador da rede de transporte fica sujeita à realização de auditoria nos termos previstos no Artigo 8.º.

~~4- Os responsáveis pela observância dos Códigos de Conduta, previstos na alínea b) do n.º 1, devem enviar anualmente à ERSE, até 31 de Março, um relatório com a descrição das medidas adoptadas o qual deve ser publicado, designadamente na página da internet do operador da rede de transporte.~~

Artigo 26.º

Informação

1 - O operador da rede de transporte, no desempenho das suas actividades~~funções Gestor de Sistema e Acerto de Contas,~~ deve assegurar o registo e a divulgação da informação de forma a:

- a) Concretizar os princípios da igualdade, da transparência e da independência enunciados no n.º ~~34~~ do Artigo 24.º e no Artigo 25.º.
- b) Justificar perante as entidades com as quais se relaciona as decisões tomadas.

2 - Para efeitos do disposto no número anterior, o operador da rede de transporte deverá submeter à aprovação da ERSE, no prazo de ~~120~~90 dias a contar da data de entrada em vigor do presente regulamento, uma proposta fundamentada sobre a lista da informação comercialmente sensível obtida no exercício das suas actividades~~funções Gestor de Sistema e Acerto de Contas,~~ que pretenda considerar de natureza confidencial.

3 - O operador da rede de transporte deve tomar, na sua organização e funcionamento internos, as providências necessárias para que fiquem limitadas aos serviços, ou às pessoas que directamente intervêm em cada tipo específico de actividade e operação, as informações de natureza confidencial aprovadas pela ERSE de que hajam tomado conhecimento em virtude do exercício das suas funções, as quais ficam sujeitas a segredo profissional.

4 - O disposto no número anterior não é aplicável sempre que:

- a) O operador da rede de transporte e as pessoas indicadas no número anterior tenham de prestar informações ou fornecer outros elementos à ERSE.
- b) Exista qualquer outra disposição legal que exclua o cumprimento desse dever.
- c) A divulgação de informação ou o fornecimento dos elementos em causa tiverem sido autorizados por escrito pela entidade a que respeitam.

~~Artigo 27.º~~

~~Auditoria~~

~~1 - A verificação do cumprimento dos Códigos de Conduta previstos na alínea b) do n.º 1 do Artigo 25.º deve ser assegurada através de mecanismos de auditoria.~~

~~2 - Para efeitos do disposto no número anterior, o operador da rede de transporte, no desempenho das funções de Gestor de Sistema e Acerto de Contas, deve proceder à realização de auditorias internas ao seu funcionamento, com uma periodicidade anual.~~

~~3 - Os resultados das auditorias referidas no número anterior devem ser enviados à ERSE, até 31 de Março do ano seguinte àquele a que dizem respeito.~~

Secção II

Transporte de energia eléctrica

~~Artigo 28.º~~ [Artigo 27.º](#)

Transporte de Energia Eléctrica

1 - A actividade de Transporte de Energia Eléctrica deve assegurar a operação da rede de transporte de energia eléctrica em condições técnicas e económicas adequadas.

2 - No âmbito da actividade de Transporte de Energia Eléctrica, compete ao operador da rede de transporte, nomeadamente:

- a) Planear e promover o desenvolvimento da rede de transporte e interligação, de forma a veicular a energia eléctrica dos pontos de recepção até aos pontos de entrega, assegurando o cumprimento dos padrões de segurança que lhe sejam aplicáveis.
- b) Assegurar, a longo prazo, a capacidade necessária à segurança de abastecimento e a pedidos de acesso à rede de transporte, por parte dos utilizadores das redes, nos termos do disposto no RARI.
- c) Proceder à manutenção da rede de transporte e interligação.

- d) Receber a energia eléctrica dos centros electroprodutores ligados directamente à rede de transporte.
- e) Receber energia eléctrica das redes com as quais a rede de transporte estiver ligada.
- f) Coordenar o funcionamento da rede de transporte e interligação por forma a assegurar a veiculação de energia eléctrica dos pontos de recepção até aos pontos de entrega, observando os níveis de qualidade de serviço regulamentarmente estabelecidos.
- g) Assegurar o cumprimento dos padrões de qualidade de serviço que lhe sejam aplicáveis, nos termos do RQS.
- h) Proceder à entrega de energia eléctrica através das interligações em MAT.
- i) Proceder à entrega de energia eléctrica ao operador da rede de distribuição em MT e AT e às instalações consumidoras ligadas à rede de transporte.
- j) Coordenar o funcionamento das instalações da rede de transporte com vista a assegurar a sua compatibilização com as instalações do operador da rede de distribuição em MT e AT, dos produtores, dos clientes e dos produtores em regime especial que a ela estejam ligados ou se pretendam ligar, indicando as características ou parâmetros essenciais para o efeito.
- k) Manter um registo de queixas que lhe tenham sido apresentadas pelos restantes intervenientes no SEN.

3 - No âmbito da operação da rede de transporte, o tratamento das perdas de energia eléctrica é efectuado nos termos do disposto no RARI.

4 - Não é permitido ao operador da RNT adquirir energia eléctrica para efeitos de comercialização.

~~Artigo 29.º~~ Artigo 28.º

Interrupção do fornecimento e recepção de energia eléctrica

Às interrupções do fornecimento de energia eléctrica aos operadores das redes de distribuição e a clientes ligados directamente à RNT, bem como às interrupções de recepção de energia eléctrica de centros electroprodutores, aplica-se, com as necessárias adaptações, o disposto na Secção IV do Capítulo IV do presente regulamento e as demais disposições legais aplicáveis.

Secção III

Gestão Global do Sistema

Artigo 30.º

Gestão Global do Sistema

~~A actividade de Gestão Global do Sistema compreende as funções Gestor de Sistema e Acerto de Contas.~~

Subsecção II

Gestor de Sistema

~~Artigo 31.º~~Artigo 29.º

~~Atribuições do Gestor de Sistema~~Gestão Global do Sistema

~~1 - O Gestor de Sistema é a função da actividade de Gestão Global do Sistema que assegura a coordenação do funcionamento das instalações do SEN e das instalações ligadas a este sistema, abrangendo, entre outras, as seguintes atribuições:~~

1 - A actividade de Gestão Global do Sistema deve assegurar, nomeadamente:

- a) A coordenação sistémica das infra-estruturas que constituem o SEN por forma a assegurar o seu funcionamento integrado e harmonizado e a segurança e a continuidade de abastecimento de energia eléctrica.
- b) A gestão dos serviços de sistema através da operacionalização de um mercado de serviços de sistema e a contratação de serviços de sistema mediante aprovação prévia da ERSE.
- c) A gestão do mecanismo de garantia de potência, nos termos dispostos na legislação em vigor.
- d) As liquidações financeiras associadas às transacções efectuadas no âmbito desta actividade.
- e) A recepção da informação dos agentes de mercado que sejam membros de mercados organizados ou que se tenham constituído como contraentes em contratos bilaterais, relativamente aos factos susceptíveis de influenciar o regular funcionamento do mercado ou a formação dos preços, nos termos previstos na Secção IV do Capítulo XIII do presente regulamento.

2 - As atribuições referidas na alínea a) do número anterior incluem:

- a) A ~~C~~oordenação do funcionamento da rede de transporte, incluindo a gestão das interligações em MAT e dos pontos de entrega de energia eléctrica ao operador da rede de distribuição em MT e AT e a clientes ligados directamente à rede de transporte, observando os níveis de segurança e de qualidade de serviço estabelecidos.
- b) A ~~V~~erificação técnica da operação do sistema eléctrico, tendo em conta ~~após recebidas as informações do Acerto de Contas, relativas a~~ os programas de produção e de consumo dos vários agentes de mercado.
- c) A ~~C~~oordenação das indisponibilidades da rede de transporte e dos centros electroprodutores.
- d) A ~~G~~estão das interligações, nomeadamente a determinação da capacidade disponível para fins comerciais e resolução de congestionamentos, nos termos do disposto no RARI.
- ~~e) Disponibilização de previsões de consumo aos agentes de mercado, nos termos estabelecidos no~~ Artigo 30.º.
- ~~e) Gestão dos serviços de sistema necessários ao balanço e operação em segurança do sistema eléctrico.~~
- ~~f) Identificação das necessidades de serviços de sistema.~~
- ~~g) Gestão de contratos com os agentes que fornecem serviços de sistema.~~
- ~~h) Gestão do mecanismo de garantia de potência, nos termos dispostos na legislação em vigor.~~

3 - As atribuições referidas na alínea b) do n.º 1 incluem:

- a) A identificação das necessidades de serviços de sistema, nos termos previstos no Regulamento de Operação das Redes.
- b) A operacionalização de um mercado de serviços de sistema para a regulação secundária, reserva de regulação e resolução de restrições técnicas.
- c) A gestão de contratos de fornecimento de serviços de sistema que tenham sido contratados bilateralmente com agentes de mercado, de acordo com regras objectivas, transparentes e não discriminatórias que promovam a eficiência económica.

4 - O exercício da actividade de Gestão Global do Sistema obedece ao disposto no presente regulamento, no Regulamento de Operação das Redes e no Manual de Procedimentos da Gestão Global do Sistema.

Artigo 30.º

Previsões de consumo

~~2-1 -~~ No âmbito ~~das suas atribuições~~ da actividade de Gestão Global do Sistema, o ~~operador da rede de transporte~~ Gestor de Sistema realiza previsões de consumo que são disponibilizadas publicamente na sua página na Internet.

~~3-2 -~~ Sempre que se verifique uma diferença superior a 5%, em valor absoluto, entre a última previsão de consumo do SEN de um determinado dia de negociação no mercado diário do MIBEL e o consumo verificado nesse dia, o ~~operador da rede de transporte~~ Gestor de Sistema deve divulgar as razões que possam justificar essa diferença, através da sua página na Internet e junto da ERSE, no prazo de 5 dias úteis.

~~4-3 -~~ A previsão a que se refere o número anterior, deve ser realizada até às ~~17~~ horas da ~~antevéspera~~ do dia de negociação mencionado.

~~5 - No cumprimento das atribuições referidas nos números anteriores, o operador da rede de transporte deve observar o estabelecido no Regulamento de Operação das Redes e no Manual de Procedimentos do Gestor de Sistema.~~

Artigo 32.º

Serviços de sistema

~~1 - O Gestor de Sistema deve assegurar a disponibilização dos serviços de sistema necessários para que o fornecimento de energia eléctrica se faça de acordo com os padrões de segurança, fiabilidade e qualidade de serviço em vigor.~~

~~2 - As necessidades de serviços de sistema são identificadas pelo Gestor de Sistema, nos termos previstos no Regulamento de Operação das Redes e por ele publicitadas após aprovação pela ERSE.~~

~~3 - A contratação de serviços de sistema é efectuada de acordo com regras objectivas, transparentes e não discriminatórias que promovam a eficiência económica.~~

Artigo 33.º Artigo 31.º

Participação da procura na prestação de serviços de sistema

1 - Os clientes do SEN podem participar na gestão do sistema através da prestação dos serviços de sistema identificados no Regulamento de Operação das Redes, designadamente contratos de interruptibilidade.

2 - A valorização económica da prestação de serviços de sistema pelos clientes resulta da aplicação de mecanismos de contratação que promovam a eficiência económica nos termos da legislação aplicável.

~~Artigo 34.º~~ Artigo 32.º

Participação da oferta no mecanismo de garantia de potência

1 - Com vista a promover a garantia de abastecimento, um adequado grau de cobertura da procura de electricidade e uma adequada gestão da disponibilidade dos centros electroprodutores é estabelecido um mecanismo de remuneração da garantia de potência disponibilizada pelos centros electroprodutores em regime ordinário.

2 - A valorização económica da garantia de potência será efectuada nos termos dispostos na legislação aplicável, designadamente no Decreto-Lei n.º 264/2007, de 24 de Julho.

Subsecção III

Acerto de Contas

~~Artigo 35.º~~

Atribuições do Acerto de Contas

~~1 — O Acerto de Contas é a função da actividade de Gestão Global do Sistema que assegura a recepção da informação dos agentes de mercado sobre a quantificação física dos contratos bilaterais estabelecidos e das quantidades físicas contratadas por cada membro participante nos mercados organizados.~~

~~2 — O Acerto de Contas assegura igualmente a recolha e processamento dos dados necessários, procedendo à liquidação de desvios à programação de todos os agentes de mercado que transaccionem energia eléctrica através de contratação bilateral ou nos mercados organizados.~~

~~3 — O Acerto de Contas deve igualmente assegurar a recepção da informação dos agentes de mercado que sejam membros de mercados organizados ou que se tenham constituído como contraentes em contratos bilaterais, relativamente aos factos susceptíveis de influenciar o regular funcionamento do mercado ou a formação dos preços, nos termos previstos na Secção IV do Capítulo XII do presente regulamento.~~

~~4 — Constitui atribuição do Acerto de Contas a divulgação pública, de forma célere e não discriminatória, da informação prevista no número anterior.~~

~~5— O exercício da função de Acerto de Contas deve obedecer ao disposto no Manual de Procedimentos do Acerto de Contas previsto no artigo seguinte.~~

~~Artigo 36.º~~ Artigo 33.º

Manual de Procedimentos ~~da Gestão Global do Sistema~~ e Acerto de Contas

1 - Considerando o disposto no presente regulamento e no Regulamento de Operação das Redes, ~~O~~ Manual de Procedimentos ~~da Gestão Global do Sistema~~ e Acerto de Contas estabelece as regras relativas, designadamente, às seguintes matérias:

- a) Critérios de segurança e de funcionamento do sistema eléctrico nacional.
- b) Programação da exploração.
- c) Verificação da garantia de abastecimento e segurança de operação do sistema eléctrico nacional.
- d) Indisponibilidades da rede de transporte e de unidades de produção.
- e) Gestão das interligações.
- f) Identificação das necessidades de serviços de sistema.
- g) Resolução de restrições técnicas.
- h) Mercado de serviços de sistema.
- i) Contratação de serviços de sistema.
- j) Cálculo e valorização das energias de desvio dos agentes de mercado.
- ~~a)k) Condições para a adesão ao Sistema de Mercado de Serviços de Sistema~~ Acerto de Contas e condições a integrar no respectivo contrato de adesão.
- ~~b)l) Formato e conteúdo da informação a receber pelo Acerto de Contas~~ relativa mente às quantidades físicas contratadas em mercados organizados.
- ~~e)m) Formato e conteúdo das comunicações de concretização de contratos bilaterais.~~
- ~~d)n) Liquidação de desvios.~~
- ~~e) — Determinação das aquisições dos agentes de mercado.~~
- ~~f)o) Relacionamento entre a função Acerto de Contas e~~ com os operadores de mercado.
- ~~g) — Condições a integrar no Contrato de Adesão ao Sistema de Acerto de Contas.~~
- ~~h)p) Modalidades e procedimentos de cálculo do valor das garantias a prestar pelos agentes de mercado que celebram contratos~~ de Adesão ao Mercado de Serviços de Sistema bilaterais.
- ~~i)q) Tipificação das situações excepcionais e dos procedimentos a adoptar.~~

j) Informação a transmitir e a receber dos ~~pelo Acerto de Contas aos~~ agentes de mercado, ~~ao~~
~~Agente Comercial e ao Gestor do Sistema.~~

~~k) Informação a receber pelo Acerto de Contas dos agentes de mercado, do Agente~~
~~Comercial e do Gestor do Sistema.~~

l) Informação a tornar pública pelo operador da rede de transporte relativamente a ~~Acerto de~~
~~Contas a respeito de~~ factos susceptíveis de influenciar o regular funcionamento do
mercado ou a formação dos preços.

m) Descrição dos procedimentos associados à recolha, registo e divulgação da informação.

~~n) Descrição funcional dos programas informáticos utilizados.~~

~~o) Descrição do sistema de acerto de contas.~~

p) Matérias sujeitas a definição em Avisos a publicar pelo operador da rede de
transporte ~~Acerto de Contas~~, nos termos do n.º 2.

2 - O operador da rede de transporte ~~Acerto de Contas~~ poderá proceder à publicação de
Avisos de concretização das matérias que entenda constituírem detalhe operacional, desde
que essas matérias sejam objecto de identificação no Manual de Procedimentos da Gestão
Global do Sistema ~~e Acerto de Contas~~ e os Avisos em causa sejam previamente aprovados
pela ERSE.

3 - Os Avisos previstos nos números anteriores, ainda que publicados autonomamente,
consideram-se parte integrante do Manual de Procedimentos da Gestão Global do Sistema ~~e~~
~~Acerto de Contas~~.

4 - O Manual de Procedimentos da Gestão Global do Sistema ~~e Acerto de Contas~~ é aprovado
pela ERSE, na sequência de proposta a apresentar pelo operador da rede de transporte, no
prazo de 120 dias a contar da data de entrada em vigor do presente regulamento.

5 - A ERSE, por sua iniciativa, ou mediante proposta do operador da rede de transporte, pode
proceder à alteração do Manual de Procedimentos da Gestão Global do Sistema ~~e Acerto de~~
~~Contas~~, ouvindo previamente as entidades a quem este Manual se aplica, nos prazos
estabelecidos pela ERSE.

6 - O operador da rede de transporte deve disponibilizar a versão actualizada do Manual de
Procedimentos da Gestão Global do Sistema ~~e Acerto de Contas~~ a qualquer entidade,
designadamente na sua página na internet.

Artigo 37.º

Sistemas informáticos e de comunicação do Acerto de Contas

- ~~1 — O operador da rede de transporte deve manter operacionais os sistemas informáticos e de comunicação afectos ao Acerto de Contas.~~
- ~~2 — O operador da rede de transporte deve impedir qualquer transmissão de informação entre a função Acerto de Contas, a função Gestor de Sistema e o Agente Comercial, salvo nos casos expressamente previstos na regulamentação aplicável, através de adequados critérios de acesso aos sistemas informáticos e de comunicação afectos ao Acerto de Contas.~~
- ~~3 — O operador da rede de transporte deve dar conhecimento à ERSE de qualquer ligação do exterior com os sistemas previstos no número anterior.~~
- ~~4 — A proposta de Manual de Procedimentos do Acerto de Contas a apresentar à ERSE pelo operador da rede de transporte deve contemplar soluções que assegurem o cumprimento do disposto nos números anteriores.~~

Secção IV

Relacionamento comercial entre o operador da rede de transporte e o operador da rede de distribuição em MT e AT

~~Artigo 38.º~~ **Artigo 34.º**

Facturação das entregas do operador da rede de transporte ao operador da rede de distribuição em MT e AT

- 1 - O operador da rede de transporte factura ao operador da rede de distribuição em MT e AT as tarifas de uso da rede de transporte nos termos definidos nas alíneas seguintes:
 - a) A facturação dos encargos de energia e potência relativos ao uso da rede de transporte em MAT é obtida por aplicação dos preços da potência contratada, da potência em horas de ponta e da energia activa da tarifa de Uso da Rede de Transporte em MAT às quantidades medidas nos pontos de medição definidos na alínea h) do Artigo 124.º.
 - b) A facturação dos encargos de energia e potência relativos ao uso da rede de transporte em AT é obtida por aplicação dos preços da potência contratada, da potência em horas de ponta e da energia activa da tarifa de Uso da Rede de Transporte em AT às quantidades medidas nos pontos de medição definidos nas alíneas b), c), e) e f), esta última relativamente ao saldo importador de energia eléctrica, todas do Artigo 124.º.
 - c) A facturação dos encargos de energia reactiva relativos ao uso da rede de transporte em MAT e AT será efectuada de acordo com o disposto no Artigo 276.º.

2 - O operador da rede de transporte factura ao operador da rede de distribuição em MT e AT a tarifa de Uso Global do Sistema, considerando as quantidades medidas nos pontos de medição definidos nas alíneas b), c), e), h) e f), esta última relativamente ao saldo importador de energia eléctrica, todas do Artigo 124.º.

~~Artigo 39.º~~ Artigo 35.º

Modo e prazo de pagamento

1 - O modo e os meios de pagamento das facturas entre o operador da rede de transporte e o operador da rede de distribuição em MT e AT são objecto de acordo entre as partes.

2 - O prazo de pagamento das facturas referidas no número anterior é de 20 dias a contar da data de apresentação da factura.

~~Artigo 40.º~~ Artigo 36.º

Mora

1 - O não pagamento da factura dentro do prazo estipulado para o efeito constitui o operador da rede de distribuição em MT e AT em mora.

2 - Os atrasos de pagamento ficam sujeitos a cobrança de juros de mora à taxa de juro legal em vigor, calculados a partir do primeiro dia seguinte ao do vencimento da correspondente factura.

3 - O atraso de pagamento da factura pode fundamentar a interrupção do fornecimento de energia eléctrica.

Capítulo IV

Operadores das Redes de Distribuição

Secção I

Disposições gerais

~~Artigo 41.º~~ [Artigo 37.º](#)

Actividades dos operadores das redes de distribuição

1 - Sem prejuízo do disposto no n.º 3, os operadores das redes de distribuição asseguram o desempenho das suas atribuições de forma transparente e não discriminatória, separando as seguintes actividades:

- a) Distribuição de Energia Eléctrica.
- b) Compra e Venda do Acesso à Rede de Transporte.

2 - A separação das actividades referidas no número anterior deve ser realizada em termos contabilísticos.

3 - Os operadores das redes de distribuição em BT que não sejam, simultaneamente, concessionárias da RND em MT e AT estão isentos da separação de actividades estabelecida nos números anteriores.

4 - O exercício pelos operadores das redes de distribuição das suas actividades está sujeito à observância dos seguintes princípios gerais:

- a) Salvaguarda do interesse público.
- b) Igualdade de tratamento e de oportunidades.
- c) Não discriminação.
- d) Transparência das decisões, designadamente através de mecanismos de informação e de auditoria.

~~Artigo 42.º~~ [Artigo 38.º](#)

Independência no exercício das actividades dos operadores das redes de distribuição

1 - Tendo em vista garantir a separação das actividades previstas no artigo anterior, os responsáveis pelas actividades devem dispor de independência no exercício das suas competências funcionais.

2 - Para efeitos do disposto no número anterior, o operador da rede de distribuição deve observar, nomeadamente os seguintes princípios:

- a) Os gestores do operador da rede de distribuição não podem integrar os órgãos sociais nem participar nas estruturas da empresa de electricidade integrada que tenha por actividade a exploração da produção, transporte ou comercialização de electricidade.
- b) Os interesses profissionais dos gestores do operador da rede de distribuição devem ficar devidamente salvaguardados, de forma a assegurar a sua independência.
- c) O operador da rede de distribuição deve dispor de um poder decisório efectivo e independente de outros intervenientes no SEN, designadamente no que respeita aos activos necessários para manter ou desenvolver a rede.

3 - Com o objectivo de assegurar os princípios estabelecidos no número anterior, os operadores das redes de distribuição devem adoptar as seguintes medidas:

- a) Dispor de um Código de Conduta.
- b) Diferenciar a sua imagem das restantes entidades que actuam no SEN.
- c) Disponibilizar uma página na Internet autónoma das restantes entidades que actuam no SEN.

4 - O Código de Conduta previsto na alínea a) do n.º 3 deve conter as regras a observar no exercício das actividades do operador da rede de distribuição, incluindo as medidas necessárias para garantir a exclusão de comportamentos discriminatórios e o seu controlo de forma adequada, definindo as obrigações específicas dos funcionários para a prossecução destes objectivos.

5 - O Código de Conduta referido na alínea a) do n.º 3 deve estabelecer as regras a observar pelos responsáveis das actividades dos operadores das redes de distribuição, no que se refere à independência, imparcialidade, isenção e responsabilidade dos seus actos, designadamente no relacionamento entre eles e os responsáveis pela operação da rede de transporte, os produtores, os comercializadores de último recurso, os comercializadores e os clientes.

6 - As regras estabelecidas nos termos previstos no n.º 4 e no n.º 5 devem considerar a adopção de medidas adequadas à salvaguarda dos direitos e interesses dos utilizadores da rede de distribuição, no âmbito do serviço de atendimento disponibilizado, designadamente em matéria de acesso a informação comercialmente sensível, de protecção de dados pessoais e de práticas comerciais desleais.

7 - Para efeitos do disposto no número anterior, os procedimentos utilizados no serviço de atendimento aos utilizadores da rede de distribuição devem assegurar a observância das

regras de concorrência e da transparência das relações comerciais, evitando comportamentos que possam influenciar a escolha do comercializador de energia eléctrica.

8 - Os procedimentos a utilizar no serviço de atendimento aos utilizadores da rede de distribuição devem ser disponibilizados, de forma destacada do Código de Conduta onde se integram, na página da internet do operador da rede de distribuição e nos locais destinados ao atendimento presencial dos consumidores.

9 - No prazo de 60 dias a contar da data de entrada em vigor do presente regulamento, os operadores das redes de distribuição devem publicar, designadamente na sua página na Internet, o Código de Conduta referido na alínea a) do n.º 3 e enviar um exemplar à ERSE.

10 - A verificação do cumprimento do Código de Conduta do operador da rede de distribuição em MT e AT fica sujeita à realização de auditoria nos termos previstos no Artigo 8.º.

11 - Os operadores das redes de distribuição deverão submeter à apreciação prévia da ERSE, até 1 de Abril de 2009, uma proposta que concretize a diferenciação de imagem a que se refere a alínea b) do n.º 3.

12 - Os operadores das redes de distribuição em BT que não sejam, simultaneamente, concessionárias da RND em MT e AT estão isentos do cumprimento das obrigações previstas no presente artigo.

~~Artigo 43.º~~ Artigo 39.º

Informação

1 - Os operadores das redes de distribuição, no desempenho das suas actividades, devem assegurar o registo e a divulgação da informação de forma a:

- a) Concretizar os princípios da igualdade, da transparência e da independência enunciados no n.º 4 do Artigo 37.º e no Artigo 38.º.
- b) Justificar perante as entidades com as quais se relacionam as decisões tomadas, sempre que solicitado.

2 - Para efeitos do disposto no número anterior, os operadores das redes de distribuição devem submeter à aprovação da ERSE, no prazo de 90 dias a contar da data de entrada em vigor do presente regulamento, uma proposta fundamentada sobre a lista da informação comercialmente sensível obtida no exercício das suas actividades que pretendam considerar de natureza confidencial.

3 - Os operadores das redes de distribuição devem tomar, na sua organização e funcionamento internos, as providências necessárias para que fiquem limitadas aos serviços,

ou às pessoas que directamente intervêm em cada tipo específico de actividade e operação, as informações de natureza confidencial aprovadas pela ERSE de que hajam tomado conhecimento em virtude do exercício das suas funções, as quais ficam sujeitas a segredo profissional.

4 - O disposto no número anterior não é aplicável sempre que:

- a) O operador da rede de distribuição e as pessoas indicadas no número anterior tenham de prestar informações ou fornecer outros elementos à ERSE.
- b) Exista qualquer outra disposição legal que exclua o cumprimento desse dever.
- c) A divulgação de informação ou o fornecimento dos elementos em causa tiverem sido autorizados por escrito pela entidade a que respeitam.

5 - Os operadores das redes de distribuição em BT que não sejam, simultaneamente, concessionárias da RND em MT e AT estão isentos do cumprimento do disposto no n.º 2.

Secção II

Actividades dos operadores das redes de distribuição

~~Artigo 44.º~~ [Artigo 40.º](#)

Distribuição de Energia Eléctrica

1 - A actividade de Distribuição de Energia Eléctrica deve assegurar a operação das redes de distribuição de energia eléctrica em condições técnicas e económicas adequadas.

2 - No âmbito da actividade de Distribuição de Energia Eléctrica, compete aos operadores das redes de distribuição:

- a) Planear e promover o desenvolvimento das redes de distribuição que operam de forma a veicular a energia eléctrica dos pontos de recepção até aos pontos de entrega, assegurando o cumprimento dos padrões de qualidade de serviço que lhe sejam aplicáveis.
- b) Proceder à manutenção das redes de distribuição.
- c) Garantir a existência de capacidade disponível de forma a permitir a realização do direito de acesso às redes, nas condições previstas no RARI.
- d) Coordenar o funcionamento das redes de distribuição por forma a assegurar a veiculação de energia eléctrica dos pontos de recepção até aos pontos de entrega, observando os níveis de qualidade de serviço regulamentarmente estabelecidos.

- e) Assegurar o cumprimento dos padrões de qualidade de serviço que lhe sejam aplicáveis nos termos do RQS.
- f) Coordenar o funcionamento das instalações das redes de distribuição com vista a assegurar a sua compatibilização com as instalações de outros operadores das redes de distribuição, dos produtores, dos clientes e dos produtores em regime especial que a ela estejam ligados ou se pretendam ligar.
- g) Manter um registo de queixas que lhe tenham sido apresentadas pelos restantes intervenientes no SEN.

3 - Consideram-se incluídos na actividade de distribuição de energia eléctrica os serviços associados ao uso das redes de distribuição, nomeadamente a contratação, a leitura, a facturação e a cobrança, bem como as ligações às redes e a gestão do processo de mudança de comercializador.

4 - No âmbito da operação das redes de distribuição, o tratamento das perdas de energia eléctrica é efectuado nos termos do disposto no RARI.

5 - Não é permitido ao operador da RND adquirir energia eléctrica para efeitos de comercialização.

6 - Os proveitos da actividade de Distribuição de Energia Eléctrica são recuperados através da aplicação das tarifas de uso da rede de distribuição aos comercializadores, comercializadores de último recurso e clientes que sejam agentes de mercado, nos termos definidos no Regulamento Tarifário.

7 - A facturação dos encargos de energia reactiva relativos ao uso da rede de distribuição será efectuada de acordo com o disposto no Artigo 276.º.

~~Artigo 45.º~~[Artigo 41.º](#)

Compra e Venda do Acesso à Rede de Transporte

1 - A actividade de Compra e Venda do Acesso à Rede de Transporte corresponde à compra ao operador da rede de transporte dos serviços de uso global do sistema e de uso da rede de transporte e à venda destes serviços aos comercializadores, comercializadores de último recurso e clientes que sejam agentes de mercado.

2 - Os proveitos da actividade de Compra e Venda do Acesso à Rede de Transporte são recuperados através da aplicação das tarifas de Uso Global do Sistema e de Uso da Rede de Transporte, convertidas para o nível de tensão de entrega, às quantidades medidas nos pontos de medição relativos a clientes finais.

3 - O operador da rede de distribuição em MT e AT factura os encargos de energia reactiva relativos ao uso da rede de transporte nos pontos de medição definidos na alínea h) do Artigo 124.º de acordo com o disposto no Artigo 276.º.

Secção III

Relacionamento comercial entre o operador da rede de distribuição em MT e AT e os operadores das redes de distribuição que asseguram exclusivamente entregas em BT

~~Artigo 46.º~~ Artigo 42.º

Facturação das entregas aos operadores das redes de distribuição que asseguram exclusivamente entregas em BT

1 - A facturação do operador da rede de distribuição em MT e AT ao operador da rede de distribuição que assegura entregas exclusivamente em BT inclui as seguintes parcelas:

- a) Parcela relativa às entregas a clientes em BT de comercializadores ou clientes em BT que sejam agentes de mercado na área geográfica do operador de rede que assegura entregas exclusivamente em BT.
- b) Parcela relativa às entregas aos clientes do comercializador de último recurso exclusivamente em BT, no caso deste ter optado por adquirir a energia eléctrica necessária para a satisfação dos consumos dos seus clientes nos mercados organizados ou através de contratação bilateral, nos termos da alínea **b) do n.º 9 do Artigo 57.º**.

2 - A parcela referida na alínea a) do número anterior resulta da aplicação das tarifas de Uso Global do Sistema, Uso da Rede de Transporte em AT, Uso da Rede de Distribuição em AT e Uso da Rede de Distribuição em MT às quantidades medidas nos pontos de entrega dos clientes em BT.

3 - A parcela referida na alínea b) do n.º 1 resulta da diferença entre a facturação obtida por aplicação das tarifas de Vendas a Clientes Finais em BT às quantidades medidas nos pontos de entrega dos clientes em BT e a facturação resultante da aplicação das tarifas de Energia, Uso da Rede de Distribuição em BT e Comercialização em BT às mesmas quantidades.

4 - Os operadores das redes de distribuição que asseguram exclusivamente entregas em BT devem prestar ao operador da rede de distribuição em MT e AT, nos termos e prazos a acordar entre as partes, a informação necessária para proceder à facturação prevista no n.º 1.

5 - Por acordo entre o operador da rede de distribuição em MT e AT e os operadores das redes de distribuição que asseguram exclusivamente entregas em BT, a facturação das tarifas

Lamenta-se que a aquisição de energia eléctrica por parte dos operadores das redes de distribuição exclusivamente em BT, com funções simultâneas de comercializadores de último recurso, seja fixada por uma regulamentação de tal forma enredada que a própria ERSE se engana trocando os números das alíneas, conforme mais à frente demonstraremos. Percepcionamos que este procedimento visa lançar a confusão em entidades com um pequeno corpo técnico ou mesmo inexistente visando criar um clima de insegurança. Vejamos os artigos envolvidos neste enredo:

- Artigo 42.º
- Artigo 57.º
- Artigo 62.º
- Artigo 63.º
- Artigo 64.º
- Artigo 275.º

Depois, para aumentar a confusão, troca o número das alíneas.

Em nome da eficácia e transparência, a que o Regulador se deve sujeitar, não seria possível simplificar? Como é diferente a Regulamentação Espanhola (tudo simples e claro). Não terá a ERSE a aprender muito com a CNE? Dois países vizinhos com actuações tão diferentes!

de acesso relativas a entregas a clientes em BT de comercializadores ou de clientes que sejam agentes de mercado pode ser efectuada pelo operador da rede de distribuição em MT e AT.

6 - No caso do operador da rede de distribuição que assegura entregas exclusivamente em BT, enquanto comercializador de último recurso, adquirir a energia eléctrica para satisfação dos consumos dos seus clientes ao comercializador de último recurso nos termos da alínea a) do n.º 9 do Artigo 57.º aplicam-se as regras de facturação estabelecidas no Artigo 63.º.

O n.º é 11 e não 9.

~~Artigo 47.º~~ Artigo 43.º

Modo e prazo de pagamento

1 - O modo e os meios de pagamento das facturas entre o operador da rede de distribuição em MT e AT e os operadores das redes de distribuição que asseguram exclusivamente entregas em BT são objecto de acordo entre as partes.

2 - O prazo de pagamento das facturas referidas no número anterior é de 26 dias a contar da data de apresentação da factura.

~~Artigo 48.º~~ Artigo 44.º

Mora

1 - O não pagamento da factura dentro do prazo estipulado para o efeito, constitui os operadores das redes de distribuição que asseguram exclusivamente entregas em BT em mora.

2 - Os atrasos de pagamento ficam sujeitos a cobrança de juros de mora à taxa de juro legal em vigor, calculados a partir do primeiro dia seguinte ao do vencimento da correspondente factura.

3 - O atraso de pagamento da factura pode fundamentar a interrupção do fornecimento de energia eléctrica.

Secção IV

Interrupção do fornecimento e recepção de energia eléctrica

~~Artigo 49.º~~ Artigo 45.º

Motivos de interrupção

1 - O fornecimento de energia eléctrica pode ser interrompido pelos operadores das redes pelas seguintes razões:

- a) Casos fortuitos ou de força maior.
- b) Razões de interesse público.
- c) Razões de serviço.
- d) Razões de segurança.
- e) Facto imputável aos operadores de outras redes.
- f) Facto imputável ao cliente.
- g) Acordo com o cliente.

2 - Os operadores das redes podem interromper a recepção da energia eléctrica produzida por produtores que causem perturbações que afectem a qualidade de serviço do SEN legalmente estabelecida quando, uma vez identificadas as causas perturbadoras, aqueles produtores, após aviso do operador, não corrijam as anomalias em prazo adequado, tendo em consideração os trabalhos a realizar.

~~Artigo 50.º~~ Artigo 46.º

Interrupções por casos fortuitos ou de força maior

Para efeitos da presente Secção, consideram-se interrupções por casos fortuitos ou de força maior as decorrentes das situações enunciadas no Regulamento da Qualidade de Serviço.

~~Artigo 51.º~~ Artigo 47.º

Interrupções por razões de interesse público

1 - Consideram-se interrupções por razões de interesse público, nomeadamente, as que decorram de execução de planos nacionais de emergência energética, declarada ao abrigo de legislação específica, designadamente do planeamento civil de emergência e das crises energéticas, bem como as determinadas por entidade administrativa competente, sendo que, neste último caso, o restabelecimento do fornecimento de energia eléctrica fica sujeito a autorização prévia dessa entidade.

2 - Na ocorrência do disposto no número anterior, os operadores das redes devem avisar as entidades que possam vir a ser afectadas pela interrupção, por intermédio de meios de comunicação social de grande audiência na região ou por outros meios ao seu alcance que proporcionem uma adequada divulgação, com a antecedência mínima de trinta e seis horas.

3 - A ocorrência das interrupções atrás referidas dá origem a indemnização por parte do operador, caso este não tenha tomado as medidas adequadas para evitar tais situações, de acordo com a avaliação das entidades competentes.

~~Artigo 52.º~~ Artigo 48.º

Interrupções por razões de serviço

- 1 - Consideram-se interrupções por razões de serviço as que decorram da necessidade imperiosa de realizar manobras, trabalhos de ligação, reparação ou conservação da rede.
- 2 - As interrupções por razões de serviço só podem ter lugar quando esgotadas todas as possibilidades de alimentação alternativa a partir de instalações existentes.
- 3 - O número máximo de interrupções por razões de serviço é de cinco por ano e por cliente afectado, não podendo cada interrupção ter uma duração superior a oito horas.
- 4 - Os operadores das redes têm o dever de minimizar o impacte das interrupções junto dos clientes, adoptando, para o efeito, nomeadamente os seguintes procedimentos:
 - a) Pôr em prática procedimentos e métodos de trabalho que, sem pôr em risco a segurança de pessoas e bens, minimizem a duração da interrupção.
 - b) Acordar com os clientes a afectar a ocasião da interrupção, sempre que a razão desta e o número de clientes a afectar o possibilite.
 - c) Comunicar a interrupção às entidades que possam vir a ser afectadas, por aviso individual, ou por intermédio de meios de comunicação social de grande audiência na região ou ainda por outros meios ao seu alcance que proporcionem uma adequada divulgação, com a antecedência mínima de trinta e seis horas, devendo, ainda, o meio de comunicação ter em conta a natureza das instalações consumidoras.
- 5 - Caso não seja possível o acordo previsto na alínea b) do número anterior, as interrupções devem ter lugar, preferencialmente, ao Domingo, entre as cinco e as quinze horas.
- 6 - As situações de excepção, que não permitam o cumprimento do disposto nos números anteriores, devem ser comunicadas à ERSE e, sempre que possível, antes da sua ocorrência.
- 7 - A ocorrência das interrupções atrás referidas dá origem a indemnização por parte do operador, caso este não tenha tomado as medidas adequadas para evitar tais situações, de acordo com a avaliação das entidades competentes.

~~Artigo 53.º~~ Artigo 49.º

Interrupções por razões de segurança

- 1 - O fornecimento de energia eléctrica pode ser interrompido quando a sua continuação possa pôr em causa a segurança de pessoas e bens, considerando-se, nomeadamente, os

deslastes de cargas, automáticos ou manuais, efectuados para garantir a segurança ou estabilidade do sistema eléctrico.

2 - Por solicitação das entidades afectadas, os operadores das redes devem apresentar justificação das medidas tomadas, incluindo, se aplicável, o plano de deslastre em vigor no momento da ocorrência.

~~Artigo 54.º~~[Artigo 50.º](#)

Interrupções por facto imputável aos operadores de outras redes

1 - O operador da RNT pode interromper a entrega de energia eléctrica aos distribuidores ligados à RNT que causem perturbações que afectem a qualidade de serviço do SEN legalmente estabelecida quando, uma vez identificadas as causas perturbadoras, aquelas entidades, após aviso do operador da RNT, não corrijam as anomalias em prazo adequado, tendo em consideração os trabalhos a realizar.

2 - O operador da RND em MT e AT pode interromper a entrega de energia eléctrica aos distribuidores em BT ligados à RND que causem perturbações que afectem a qualidade de serviço do SEN legalmente estabelecida quando, uma vez identificadas as causas perturbadoras, aquelas entidades, após aviso do operador da RND, não corrijam as anomalias em prazo adequado, tendo em consideração os trabalhos a realizar.

~~Artigo 55.º~~[Artigo 51.º](#)

Interrupções por facto imputável ao cliente

1 - O fornecimento de energia eléctrica pode ser interrompido pelo operador de rede por facto imputável ao cliente nas seguintes situações:

- a) Impossibilidade de acordar data para leitura extraordinária dos equipamentos de medição, nos termos referidos no Artigo 150.º
- b) Impedimento de instalação de dispositivos de controlo da potência nas instalações de clientes em BTN, nos termos previstos no Artigo 148.º
- c) Impedimento de acesso ao equipamento de medição.
- d) A instalação seja causa de perturbações que afectem a qualidade técnica do fornecimento a outros utilizadores da rede, de acordo com o disposto no RQS.
- e) Alteração da instalação de utilização não aprovada pela entidade administrativa competente.
- f) Incumprimento das disposições legais e regulamentares relativas às instalações eléctricas, no que respeita à segurança de pessoas e bens.

- g) Cedência de energia eléctrica a terceiros, quando não autorizada nos termos do Artigo 177.º do presente regulamento.
- h) O cliente deixa de ser titular de um contrato de fornecimento ou, no caso de cliente que seja agente de mercado, de um contrato de uso das redes.
- i) Quando solicitado pelos comercializadores ~~de último recurso~~, nas situações previstas no ~~n.º 1 do~~ Artigo 202.º.

2 - A interrupção do fornecimento nas condições previstas no número anterior, só pode ter lugar após pré-aviso, com uma antecedência mínima relativamente à data em que irá ocorrer, salvo no caso previsto na alínea f), caso em que deve ser imediata.

3 - Nos casos previstos nas alíneas a), b), c), e), g), e i) do n.º 1, a antecedência mínima é fixada em 10 dias.

4 - Nos casos previstos na alínea d) do n.º 1, a antecedência mínima deve ter em conta as perturbações causadas e as acções necessárias para as eliminar.

5 - No âmbito de um processo de mudança de comercializador, a interrupção do fornecimento ~~nas situações previstas na alínea h) do n.º 1~~ não pode ocorrer antes de decorridos os prazos aplicáveis àquele processo ~~definidos na metodologia a adoptar na gestão do processo de mudança de comercializador aprovada pela ERSE, nos termos do Capítulo X~~ ~~Capítulo X deste regulamento.~~

6 - Do pré-aviso referido no presente artigo devem constar o motivo da interrupção do fornecimento, os meios ao dispor do cliente para evitar a interrupção, as condições de restabelecimento, bem como os preços dos serviços de interrupção e restabelecimento devidos por facto imputável ao cliente.

~~Artigo 56.º~~ Artigo 52.º

Preços dos serviços de interrupção e de restabelecimento

1 - Os comercializadores ou clientes que sejam agentes de mercado são responsáveis pelo pagamento dos serviços de interrupção e de restabelecimento ao operador de rede, sem prejuízo do direito de regresso dos comercializadores sobre os seus clientes.

2 - Os clientes em BT podem solicitar o restabelecimento urgente do fornecimento de energia eléctrica nos prazos máximos estabelecidos no RQS para dar início à reparação de avarias na alimentação individual dos clientes, mediante o pagamento de uma quantia a fixar pela ERSE.

3 - Os preços dos serviços de interrupção e restabelecimento são publicados anualmente pela ERSE, sem prejuízo do n.º 5.

4 - Para efeitos do disposto nos n.ºs 2 e 3, os operadores das redes devem apresentar proposta fundamentada à ERSE, até 15 de Setembro de cada ano.

5 - Os operadores das redes de distribuição podem disponibilizar serviços opcionais e estabelecer os seus preços, no respeito dos princípios indicados no Artigo 7.º.

Capítulo V

Comercializadores de último recurso e comercializadores

Secção I

Disposições gerais

~~Artigo 57.º~~[Artigo 53.º](#)

Comercialização de energia eléctrica

- 1 - O exercício da actividade de comercialização de energia eléctrica consiste na compra e na venda de energia eléctrica, para comercialização a clientes ou outros agentes de mercado.
- 2 - A comercialização de energia eléctrica pode ser exercida pelos seguintes tipos de comercializadores:
 - a) Comercializadores de último recurso.
 - b) Comercializadores.

~~Artigo 58.º~~[Artigo 54.º](#)

Acesso e utilização das redes

- 1 - O acesso às redes pelos comercializadores de último recurso e pelos comercializadores processa-se de acordo com o estabelecido nos contratos de uso das redes, celebrados nos termos previstos no RARI.
- 2 - Os operadores das redes de distribuição em BT que não sejam, simultaneamente, concessionárias da RND em MT e AT estão isentos do cumprimento do disposto no número anterior.

Secção II

Comercializadores de último recurso

Subsecção I

Actividades dos comercializadores de último recurso

~~Artigo 59.º~~ [Artigo 55.º](#)

Actividades dos comercializadores de último recurso

1 - Os comercializadores de último recurso asseguram o desempenho das seguintes actividades:

- a) Compra e Venda de Energia Eléctrica.
- b) Compra e Venda do Acesso às Redes de Transporte e Distribuição.
- c) Comercialização.

2 - A actividade de Compra e Venda de Energia Eléctrica dos comercializadores de último recurso corresponde à compra da energia eléctrica necessária para satisfazer os fornecimentos aos seus clientes, bem como à venda de quantidades excedentárias, nos termos do disposto no Artigo 57.º.

3 - A actividade de Compra e Venda do Acesso às Redes de Transporte e Distribuição corresponde à transferência para os operadores das redes de distribuição dos valores relativos ao uso global do sistema, uso da rede de transporte e uso da rede de distribuição pelos clientes do comercializador de último recurso.

4 - A actividade de Comercialização desempenhada pelos comercializadores de último recurso engloba a estrutura comercial afecta à venda de energia eléctrica aos seus clientes, bem como a contratação, a facturação e o serviço de cobrança de energia eléctrica.

~~Artigo 60.º~~ [Artigo 56.º](#)

Independência no exercício das actividades do comercializador de último recurso

1 - A comercialização de energia eléctrica de último recurso deve ser separada juridicamente das restantes actividades do SEN, incluindo outras formas de comercialização, devendo ser exercida segundo critérios de independência.

2 - Para efeitos do disposto no número anterior, o comercializador de último recurso deve observar, nomeadamente os seguintes princípios:

- a) Os administradores e os quadros de gestão do comercializador de último recurso não podem integrar os órgãos sociais ou participar nas estruturas de empresas que exerçam quaisquer outras actividades do SEN, sem prejuízo do estabelecido no n.º 3 do Artigo 36.º do Decreto-Lei n.º 29/2006, de 15 de Fevereiro.
- b) O comercializador de último recurso deve actuar de acordo com os princípios da independência, imparcialidade, isenção e responsabilidade dos seus actos no exercício das suas funções.
- c) O comercializador de último recurso deve desenvolver, na sua organização e funcionamento internos, as providências necessárias para que fiquem limitadas aos serviços, ou às pessoas que directamente intervêm em cada tipo específico de actividade e operação, as informações de natureza confidencial de que tenham tomado conhecimento no âmbito do exercício das suas funções, as quais ficam sujeitas a segredo profissional.

3 - Com o objectivo de assegurar o cumprimento dos princípios estabelecidos no número anterior, o comercializador de último recurso deve adoptar as seguintes medidas:

- a) Dispor de um código de Conduta.
- b) Diferenciar a sua imagem das restantes entidades que actuam no SEN.
- c) Disponibilizar uma página na internet autónoma das páginas das restantes entidades que actuam no SEN.

4 - O Código de Conduta previsto na alínea a) do n.º 3 deve conter as regras a observar no exercício das actividades do comercializador de último recurso, incluindo as medidas necessárias para garantir a exclusão de comportamentos discriminatórios e o cumprimento e controlo das obrigações específicas dos funcionários para a prossecução destes objectivos.

5 - As regras estabelecidas nos termos previstos no n.º 4 devem considerar a adopção das medidas adequadas à salvaguarda dos direitos e interesses dos clientes do comercializador de último recurso, no âmbito do serviço de atendimento disponibilizado, designadamente em matéria de acesso a informação comercialmente sensível, de protecção de dados pessoais e de práticas comerciais desleais.

6 - Para efeitos do disposto no número anterior, os procedimentos utilizados no serviço de atendimento aos clientes do comercializador de último recurso devem assegurar a observância das regras de concorrência e da transparência das relações comerciais, evitando comportamentos que possam constituir uma vantagem comercial comparativa do comercializador do mesmo grupo empresarial que actua em regime de mercado.

7 - Os procedimentos a utilizar no serviço de atendimento aos clientes do comercializador de último recurso devem ser disponibilizados, de forma destacada do Código de Conduta onde se integram, na página na internet do comercializador de último recurso e nos locais destinados ao atendimento presencial dos consumidores.

8 - No prazo de 60 dias a contar da data de entrada em vigor do presente regulamento, o comercializador de último recurso deve publicar, designadamente na sua página na Internet, o Código de Conduta previsto na alínea a) do n.º 3 e enviar um exemplar à ERSE.

9 - A verificação do cumprimento do Código de Conduta do comercializador de último recurso fica sujeita à realização de auditoria nos termos previstos no Artigo 8.º.

10 - Os comercializadores de último recurso deverão submeter à apreciação prévia da ERSE até 1 de Abril de 2009, uma proposta que concretize a diferenciação de imagem a que se refere a alínea b) do n.º 3.

11 - Os comercializadores de último recurso exclusivamente em BT estão isentos das obrigações previstas no presente artigo.

~~Artigo 61.º~~ Artigo 57.º

Compra e venda de energia eléctrica

1 - Os comercializadores de último recurso, no âmbito da sua actividade de Compra e Venda de Energia Eléctrica, devem assegurar a compra de energia eléctrica que permita satisfazer os consumos dos seus clientes.

2 - Para efeitos do disposto no número anterior, o comercializador de último recurso:

- a) Deve adquirir a energia eléctrica produzida pelos produtores em regime especial, considerando o disposto no artigo seguinte.
- b) Deve adquirir a energia eléctrica produzida por microprodutores ao abrigo do Decreto-Lei n.º 363/2007, de 2 de Novembro, que tenha sido vendida a comercializadores ou comercializadores de último recurso exclusivamente em BT.
- c) Deve adquirir energia eléctrica através de mecanismos de mercado de contratação a prazo ~~em leilões únicos de âmbito ibérico~~, previstos em legislação específica e nas condições aí expressas.
- d) Pode adquirir energia eléctrica para abastecer os seus clientes em mercados organizados, designadamente no mercado organizado de contratação a prazo.
- e) Pode adquirir energia eléctrica através de contratos bilaterais com produtores, comercializadores, ou com o Agente Comercial.

3 - Os contratos estabelecidos no âmbito da alínea e)~~e)~~ do número anterior estão sujeitos à aprovação da ERSE, nos termos do artigo 49.º do Decreto-Lei n.º 29/2006, de 15 de Fevereiro, e do artigo 55.º do Decreto-Lei n.º 172/2006, de 23 de Agosto.

4 - Em casos excepcionais, a ERSE poderá definir limites máximos de preço temporários a introduzir nas ofertas de compra pelos comercializadores de último recurso nos mercados organizados.

5 - O comercializador de último recurso, no âmbito da actividade de Compra e Venda de Energia Eléctrica, deverá enviar à ERSE, até 15 de Junho de cada ano, um plano de aquisições de energia para o ano seguinte, nos termos definidos no Regulamento Tarifário.

~~4-6 -~~ Para efeitos de definição do plano constante do número anterior, o comercializador de último recurso deverá privilegiar a contratação que assegure a cobertura do risco de preço correspondente ao sistema eléctrico português.

~~5-7 -~~ Na compra de energia eléctrica, os comercializadores de último recurso devem observar os princípios da transparência, da minimização dos custos e da promoção da liquidez dos mercados organizados.

~~6-8 -~~ O comercializador de último recurso, no âmbito da actividade de Compra e Venda de Energia Eléctrica poderá proceder à venda de quantidades excedentárias de energia eléctrica em mercados organizados.

~~7-9 -~~ Para efeitos do número anterior, considera-se que existem quantidades excedentárias de energia eléctrica apenas nas circunstâncias em que a soma da energia eléctrica adquirida no âmbito das alíneas a), b) e c) do n.º 2 excede as necessidades de energia eléctrica que permita satisfazer os consumos dos clientes do comercializador de último recurso, sendo o seu valor apurado pela respectiva diferença.

~~8-10 -~~ O comercializador de último recurso, no âmbito da actividade de Compra e Venda de Energia Eléctrica, recupera o défice tarifário de 2006 e 2007 resultante da limitação dos acréscimos tarifários aos clientes em BT e eventuais diferenciais de custos gerados com a aplicação de medidas excepcionais ao abrigo do Decreto-Lei n.º 165/2008, de 21 de Agosto, nos termos previstos no Capítulo VIII do presente regulamento. ~~Artigo 63.º.~~

9-11 - Os comercializadores de último recurso exclusivamente em BT podem adquirir a totalidade da energia eléctrica necessária à satisfação dos consumos dos seus clientes de acordo com as seguintes alternativas:

a) **Ao comercializador de último recurso, nos termos previstos no Artigo 63.º.**

- b) Através da celebração de contratos bilaterais e da contratação de energia eléctrica em mercados organizados.

Artigo 58.º

Informação sobre energia eléctrica adquirida a produtores em regime especial

1 - O comercializador de último recurso deverá enviar à ERSE informação sobre as quantidades de energia eléctrica correspondentes à previsão da produção em regime especial considerada para efeitos de determinação das quantidades contratadas diariamente para abastecimento dos consumos da sua carteira de clientes.

2 - A informação relativa à produção em regime especial, referida no número anterior, deve apresentar a seguinte desagregação mínima:

- a) Energia considerada em cada hora, correspondente à produção em regime especial ao abrigo da legislação sobre cogeração.
- b) Energia considerada em cada hora, correspondente à restante produção em regime especial.

3 - A informação referida no número anterior, correspondente a cada dia, deverá ser enviada à ERSE no dia anterior até à hora de fecho da negociação no mercado diário do MIBEL.

4 - O comercializador de último recurso deverá enviar à ERSE, até dia 20 de cada mês, a energia eléctrica adquirida à produção em regime especial em cada hora do mês anterior, com a desagregação indicada no n.º 2.

Artigo 59.º

Diferença de custo com a aquisição de energia eléctrica aos produtores em regime especial

1 - A aquisição de energia eléctrica aos produtores em regime especial concede ao comercializador de último recurso o direito de recebimento da diferença entre os custos de aquisição de energia eléctrica aos produtores em regime especial e os custos que corresponderiam à aquisição da mesma quantidade de energia eléctrica valorizada ao preço médio de aquisição de energia eléctrica nos mercados organizados para abastecimento dos clientes do comercializador de último recurso, ~~aos produtores em regime ordinário, calculada~~ nos termos estabelecidos no Regulamento Tarifário.

2 - A diferença de custos anual e os valores mensais a transferir pelo operador da rede de distribuição em MT e AT para o comercializador de último recurso são publicados pela ERSE e determinados nos termos estabelecidos no Regulamento Tarifário.

Pergunta-se se a aquisição em mercado livre, por exemplo à EDP Comercial (marca Corporate) é classificada como "contrato bilateral" ou em "mercado organizado". O RRC deverá esclarecer cabalmente esta terminologia no respeito pelo princípio da transparência.

3 - As formas e os meios de pagamento da diferença de custos com a aquisição de energia eléctrica aos produtores em regime especial devem ser objecto de acordo entre o comercializador de último recurso e o operador da rede de distribuição em MT e AT.

4 - O prazo de pagamento dos valores mensais é de 25 dias a contar do último dia do mês a que dizem respeito.

5 - O não pagamento dentro do prazo estipulado para o efeito constitui o operador da rede de distribuição em MT e AT em mora.

6 - Os atrasos de pagamento ficam sujeitos a cobrança de juros de mora à taxa de juro legal em vigor, calculados a partir do primeiro dia seguinte ao do vencimento do pagamento de cada valor mensal.

~~Artigo 63.º~~

~~Recuperação do défice tarifário de 2006 e 2007 resultante da limitação dos acréscimos tarifários em clientes em BT~~

~~1 - O comercializador de último recurso tem direito à recuperação do défice tarifário de 2006 e 2007 resultante da limitação dos acréscimos tarifários aos clientes em BT nos termos previstos nos números seguintes.~~

~~2 - Os valores correspondentes à recuperação do défice tarifário de 2006 e 2007 são transferidos pelo operador da rede de distribuição em MT e AT para o comercializador de último recurso.~~

~~3 - O montante anual e os valores mensais a transferir pelo operador da rede de distribuição em MT e AT para o comercializador de último recurso são publicados pela ERSE e determinados nos termos estabelecidos no Regulamento Tarifário.~~

~~4 - As formas e os meios de pagamento dos montantes correspondentes à recuperação do défice tarifário devem ser objecto de acordo entre o comercializador de último recurso e o operador da rede de distribuição em MT e AT.~~

~~5 - O prazo de pagamento dos valores mensais é de 25 dias a contar do último dia do mês a que dizem respeito.~~

~~6 - O não pagamento dentro do prazo estipulado para o efeito constitui o operador da rede de distribuição em MT e AT em mora.~~

~~7 — Os atrasos de pagamento ficam sujeitos a cobrança de juros de mora à taxa de juro legal em vigor, calculados a partir do primeiro dia seguinte ao do vencimento do pagamento de cada valor mensal.~~

~~8 — O disposto nos n.ºs 3 a 7 do presente artigo é igualmente aplicável aos ajustamentos tarifários a que se refere o n.º 2 do artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 237-B/2006, de 18 de Dezembro.~~

~~9 — Para assegurar o cumprimento das obrigações a que respeita o n.º 2 do presente artigo, o operador da rede de distribuição deve prestar, a favor do comercializador de último recurso, garantia idónea com o valor e nas modalidades a acordar entre as partes.~~

~~Artigo 64.º~~ Artigo 60.º

Custos com a aplicação da tarifa social

1 - A aplicação da tarifa social, definida nos termos do Artigo 3.º, concede ao comercializador de último recurso o direito ao recebimento do diferencial entre a tarifa simples equivalente e a tarifa social aplicada aos clientes finais, nos termos estabelecidos no Regulamento Tarifário.

2 - Mensalmente o comercializador de último recurso factura ao operador da rede de distribuição em MT e AT o diferencial de custo com a aplicação da tarifa social.

3 - As formas e os meios de pagamento do diferencial de custo com a aplicação da tarifa social devem ser objecto de acordo entre o comercializador de último recurso e o operador da rede de distribuição em MT e AT.

~~Artigo 65.º~~ Artigo 61.º

Informação sobre a compra de energia eléctrica

1 - O comercializador de último recurso deve fornecer à ERSE a informação necessária à avaliação das condições de compra de energia eléctrica para satisfação dos consumos dos seus clientes.

2 - Para efeitos do disposto no número anterior, o comercializador de último recurso deve enviar à ERSE, até 31 de Março do ano seguinte àquele a que se refere, um relatório que inclua, entre outras, as seguintes informações:

- a) Justificação das estratégias de aprovisionamento e de cobertura de risco adoptadas, incluindo uma análise das diferenças verificadas relativamente à informação enviada à ERSE sobre esta matéria, nos termos previstos no Regulamento Tarifário.

Deverá a ERSE elaborar uma minuta do contrato a celebrar entre o CUR_{BT} e o ORD_{MT/AT} permitindo operacionalizar este procedimento.

- b) Quantidades de energia eléctrica e pagamentos efectuados no âmbito dos contratos celebrados com produtores em regime especial.
- c) Quantidades de energia eléctrica adquiridas a comercializadores ou comercializadores de último recurso exclusivamente em BT que provenha de vendas de microprodutores, ao abrigo do Decreto-Lei n.º 363/2007, de 2 de Novembro.
- d) Preços, quantidades e duração de cada um dos contratos bilaterais celebrados com produtores de energia eléctrica ou outros comercializadores.
- e) Preços e quantidades de energia eléctrica contratada no âmbito dos mercados organizados a prazo, mencionando os produtos contratados, respectivas maturidades e a forma de liquidação.
- f) Preços, quantidades e desagregação horária da energia eléctrica contratada em mercados organizados diários e intradiários.
- g) Preços, quantidades e desagregação horária de energia de regulação, custos de restrições e outros conceitos imputados pela [actividade de Gestão Global do Sistema](#) ~~Acerto de Contas~~ em função da energia final adquirida nos mercados ou programada em contratos bilaterais.
- h) [Análise dos erros de previsão das necessidades de compra do comercializador de último recurso, distinguindo os erros de previsão do consumo da sua carteira de clientes e os erros de previsão da produção em regime especial, considerando a desagregação mínima estabelecida no Artigo 58.º](#)

Subsecção II

Relacionamento comercial entre o comercializador de último recurso e os comercializadores de último recurso exclusivamente em BT

~~Artigo 66.º~~ Artigo 62.º

Norma remissiva

Ao relacionamento comercial entre o comercializador de último recurso e os comercializadores de último recurso exclusivamente em BT no âmbito da alínea a) do n.º 9 do Artigo 57.º aplicam-se as disposições constantes do presente capítulo e do Capítulo XII, relativas ao fornecimento de energia eléctrica aos clientes em MT, sem prejuízo do disposto no artigo seguinte.

O n.º é 11 e não 9.

Artigo 275.º
Facturação dos fornecimentos aos comercializadores de último recurso exclusivamente em BT

A opção de facturação dos fornecimentos aos comercializadores de último recurso exclusivamente em BT por aplicação das tarifas de Venda a Clientes Finais em MT, constante da alínea a) do n.º 1 do Artigo 63.º, mantém-se em vigor até que a Tarifa de Venda a Clientes Finais em MT deixe de ser sujeita a regulação.

~~Artigo 67.º~~ Artigo 63.º

Facturação dos fornecimentos aos comercializadores de último recurso exclusivamente em BT

1 - Sem prejuízo do disposto no Artigo 275.º, a facturação dos fornecimentos do comercializador de último recurso aos comercializadores de último recurso exclusivamente em BT pode ser efectuada de acordo com as seguintes alternativas:

- a) Por aplicação das tarifas de Venda a Clientes Finais em MT às quantidades referidas no n.º 2.
- b) Nos termos previstos no n.º 3.

2 - Aos consumos de energia activa registados nos equipamentos de medição instalados nos pontos de entrega em MT, em cada período de integração de 15 minutos, devem ser descontados os consumos de energia activa agregados por ponto de entrega dos clientes em BT dos outros comercializadores, devidamente ajustados para perdas na rede de BT e após aplicação do respectivo perfil de consumo tipo.

3 - A facturação é determinada pela diferença entre a facturação obtida por aplicação das tarifas de Venda a Clientes Finais em BT às quantidades referidas no n.º 4 e a facturação obtida por aplicação das tarifas de Uso da Rede de Distribuição em BT e Comercialização em BT, às mesmas quantidades.

4 - Para efeitos de facturação dos fornecimentos referidos no número anterior, consideram-se as quantidades medidas nos pontos de entrega dos clientes dos comercializadores de último recurso exclusivamente em BT, no sentido da entrega de energia da rede à instalação do cliente.

5 - No caso dos comercializadores de último recurso exclusivamente em BT adquirirem a energia eléctrica para satisfação dos consumos dos seus clientes nos mercados organizados ou através de contratação bilateral, nos termos da alínea **b) do n.º 9 do Artigo 57.º**, aplicam-se as regras de facturação estabelecidas para as entregas referidas na alínea b) do n.º 1 do Artigo 42.º.

Artigo 64.º

Facturação dos fornecimentos relativos à energia adquirida pelos comercializadores de último recurso exclusivamente em BT a unidades de microprodução

1 - A facturação entre o comercializador de último recurso e o comercializador de último recurso exclusivamente em BT referida no artigo anterior deve incluir, além da energia medida nos postos de transformação, a energia entregue pela microprodução na rede de BT.

Terminará em 31 de Dezembro de 2009, já que a partir de 1 de Janeiro de 2010 a energia adquirida ao nível de tensão MT terá de ser em mercado (RAR n.º 17/2009 de 17 de Março:

«Artigo 9.º

Harmonização normativa

5 — A partir de 1 de Janeiro de 2010, apenas os clientes em baixa tensão terão disponível uma tarifa regulada de último recurso.

O n.º e 11 e não 9.

2 - A facturação relativa às entregas da microprodução aplica-se à energia que tenha sido adquirida a unidades de microprodução na rede de BT, directamente pelo comercializador de último recurso exclusivamente em BT ou através de um comercializador, por período tarifário.

3 - Às quantidades referidas no número anterior é aplicada uma das seguintes tarifas:

a) A tarifa de venda a clientes finais em MT, no caso da facturação dos fornecimentos ao comercializador de último recurso exclusivamente em BT ser efectuada de acordo com a alínea a) do n.º 1 do artigo anterior, a qual se deverá aplicar à soma das quantidades abrangidas pelo artigo anterior com as quantidades referidas no número anterior, após aplicação do perfil de produção correspondente.

b) A tarifa de Energia em BT, no caso do comercializador de último recurso exclusivamente em BT adquirir energia eléctrica nos termos previstos no n.º 5 do artigo anterior, a qual se deverá aplicar às quantidades referidas no número anterior.

5-4 - No caso do comercializador de último recurso exclusivamente em BT ser facturado pelo comercializador de último recurso nos termos estabelecidos na alínea b) do n.º 1 do artigo anterior, as entregas da microprodução não são objecto de facturação pelo comercializador de último recurso.

Secção III Comercializadores

~~Artigo 68.º~~ Artigo 65.º

Aquisição de energia eléctrica

1 - O comercializador é responsável pela aquisição de energia eléctrica para abastecer os consumos dos clientes agregados na sua carteira, bem como para a satisfação de contratos bilaterais em que actue como agente vendedor.

2 - Para efeitos do número anterior, o comercializador pode adquirir ou vender energia eléctrica através das seguintes modalidades de contratação:

- Contratação em mercados organizados, nos termos previstos na Secção II do Capítulo XIII do presente regulamento.
- Contratação bilateral, nos termos previstos na Secção III do Capítulo XIII do presente regulamento.

Ora, nesta situação, o somatório dos valores cobrados aos consumidores (pela TVCFBT) seria igual ao valor cobrado pela EDP SU, também pela TVCFBT. Quem suporta os custos com a exploração da rede e a comercialização da energia? Consideramos tratar-se de mais uma atitude asfíxiante do Regulador no seu desígnio de extermínio dos 10 pequenos distribuidores de BT que ainda vão resistindo, pese embora as constantes agressividades a têm vindo a ser sujeitos (retirada, logo no início da criação da ERSE, do desconto de 5% na TVCFMT, agravamentos sempre maiores na compra do que na venda, negação da recuperação do défice tarifário, facturações mensais em vez de bimestrais com custos duplicados, entre outras). Porém, desde já afirmamos que, a ser implementada esta medida, recusaremos a ligação à rede de novos microprodutores dando do facto conhecimento ao Governo.

2 - As microproduções localizar-se-ão, de forma dispersa, ao longo da rede de distribuição que, como é consabido, é do tipo radial arborescente. Quer isto dizer que podem ser instaladas nas pontas da rede de BT com canalizações de secção muito reduzida e com consumos locais muito baixos pelo que haverá trânsito da energia resultante da microprodução em troços apreciáveis de canalizações de reduzida secção com as consequentes perdas por efeito de Joule. Assim, propõe-se que seja aplicado um factor de ajustamento de perdas igual a 50% do que, é anulamente, fixado no Tarifário para as redes de BT.

3.-b) - Discorda-se frontalmente que seja aplicada, pelo comercializador de último recurso a tarifa de energia em BT, obrigatoriamente com um preço significativamente superior ao de aquisição no mercado livre, obrigando o CUR_{BT} que, como sabemos, já dispõe de margens extremamente limitadas, a subsidiar esta aquisição de energia.

Quem suporta os custos com:

- A leitura (feita visualmente, uma vez por mês e com a recolha de 12 parâmetros).
- A factura/nota de crédito enviada ao microprodutor.
- Os elementos exigidos pela EDP SU (factura agregada, cópia da factura/nota de crédito enviada a cada microprodutor e relação discriminada com a energia emitida para rede e recebida desta, distribuída pelos 4 períodos tarifários).

Só o total desconhecimento do Regulador sobre a realidade do que se passa no terreno lhe permite pensar em regulamentar tal barbaridade. Na verdade, deve o Regulador saber que o somatório das potências das microproduções pode atingir o valor limite de 25% da capacidade do transformador (já há uma situação no País em que um transformador de 630kVA está muito próximo deste limite).

Quer isto dizer que pode haver situações em a rede de um PT funciona como uma "ilha" sem injeção de energia por parte da rede de MT.

~~Artigo 69.º~~ Artigo 66.º

Relacionamento comercial dos comercializadores

- 1 - O relacionamento comercial entre os comercializadores e os seus clientes processa-se de acordo com as regras constantes do Capítulo XII do presente regulamento.
- 2 - O relacionamento comercial entre os comercializadores e os operadores das redes é estabelecido através da celebração de contratos de uso das redes, nos termos previstos no RARI.

~~Artigo 70.º~~ Artigo 67.º

Informação sobre preços

- 1 - Os comercializadores devem publicitar os preços que se propõem praticar, utilizando para o efeito as modalidades de atendimento e de informação aos clientes previstas no Regulamento da Qualidade de Serviço.
- 2 - Os comercializadores devem enviar à ERSE, a seguinte informação sobre preços:
 - a) A tabela de preços de referência que se propõem praticar, com a periodicidade anual.
 - b) Os preços efectivamente praticados nos meses anteriores, com a periodicidade trimestral.
- 3 - O conteúdo e a desagregação de informação a enviar pelos comercializadores é aprovada pela ERSE, na sequência de consulta aos comercializadores.
- 4 - A ERSE divulga periodicamente informação sobre os preços de referência relativos aos fornecimentos em BT dos comercializadores, designadamente na sua página na Internet, com vista a informar os clientes das diversas opções de preço disponíveis no mercado.

Capítulo VI

Agente Comercial

~~Artigo 71.º~~ [Artigo 68.º](#)

Atribuições do Agente Comercial

1 - O Agente Comercial assegura as seguintes atribuições:

- a) Gestão de contratos.
- b) Compra de toda a energia eléctrica às centrais com CAE.
- c) Venda de energia eléctrica adquirida às centrais com CAE.

2 - O Agente Comercial actua de forma independente relativamente às actividades de Transporte de Energia Eléctrica e de Gestão Global do Sistema do operador da rede de transporte, devendo assegurar a separação contabilística e organizativa em relação àquelas actividades.

3 - No exercício das suas atribuições, o Agente Comercial deve obedecer ao disposto no Manual de Procedimentos do Agente Comercial previsto no Artigo 70.º.

~~Artigo 72.º~~ [Artigo 69.º](#)

Independência no exercício das funções do Agente Comercial

1 - Tendo em vista a plena realização do princípio da independência no exercício das suas atribuições, os responsáveis pela gestão do Agente Comercial devem dispor de independência no exercício das suas competências, ~~no que se refere às relações com o Gestor de Sistema e Acerto de Contas.~~

2 - Para efeitos do disposto no número anterior, o Agente Comercial deve elaborar um Código de Conduta com as regras a observar no exercício das suas atribuições.

3 - O Código de Conduta referido no número anterior deve estabelecer as regras a observar pelo Agente Comercial no que se refere à independência, imparcialidade, isenção e responsabilidade dos seus actos, designadamente no relacionamento com o [operador da rede de transporte](#) ~~Gestor de Sistema, Acerto de Contas~~, produtores e comercializador de último recurso.

4 - No prazo de 60 dias a contar da data de entrada em vigor do presente regulamento, o Agente Comercial deve publicar, designadamente na sua página na internet, o Código de Conduta referido no n.º 2 e enviar um exemplar à ERSE.

5 - A verificação do cumprimento do Código de Conduta do Agente Comercial fica sujeita à realização de auditoria nos termos do Artigo 8.º.

~~Artigo 73.º~~Artigo 70.º

Manual de Procedimentos do Agente Comercial

1 - O Manual de Procedimentos do Agente Comercial deve regular, designadamente, as seguintes matérias:

- a) Relacionamento comercial com as entidades com as quais o Agente Comercial possua contratos.
- b) A comercialização da energia eléctrica, potência e serviços de sistema das centrais com CAE.
- c) Informação a transmitir pelo operador da rede de transporte~~Acerto de Contas~~ ao Agente Comercial.
- d) Informação a receber pelo Agente Comercial do operador da rede de transporte~~Acerto de Contas~~.
- ~~e) — O processo de contabilização dos ganhos comerciais.~~
- ~~f) e)~~ Descrição dos procedimentos associados à recolha, registo e divulgação da informação.

2 - O Manual de Procedimentos do Agente Comercial é aprovado pela ERSE, na sequência de proposta a apresentar pela entidade concessionária da RNT, no prazo de 90 dias a contar da data de entrada em vigor do presente regulamento.

3 - A ERSE, por sua iniciativa, ou mediante proposta da entidade concessionária da RNT, pode proceder à alteração do Manual de Procedimentos do Agente Comercial, ouvindo previamente as entidades a quem este Manual se aplica, nos prazos estabelecidos pela ERSE.

4 - O Agente Comercial deve disponibilizar a versão actualizada do Manual de Procedimentos do Agente Comercial a qualquer entidade abrangida pela sua aplicação, designadamente na sua página na internet.

~~Artigo 74.º~~Artigo 71.º

Sistemas informáticos e de comunicação do Agente Comercial

1 - O Agente Comercial deve manter os sistemas informáticos e de comunicação adequados ao desenvolvimento eficiente das suas atribuições.

2 - A entidade concessionária da RNT deve impedir qualquer transmissão de informação entre o Agente Comercial e a actividade de Gestão Global do Sistema~~as funções de Gestor de~~

~~Sistema e de Acerto de Contas~~, com excepção dos casos expressamente previstos na regulamentação aplicável, através de adequados critérios de acesso aos sistemas informáticos e de comunicação afectos ao Agente Comercial.

3 - O Agente Comercial deve dar conhecimento à ERSE de qualquer ligação do exterior com os sistemas previstos no número anterior.

4 - A proposta de Manual de Procedimentos do Agente Comercial a apresentar à ERSE pela entidade concessionária da RNT deve contemplar soluções que assegurem o cumprimento do disposto nos números anteriores.

~~Artigo 75.º~~ Artigo 72.º

Gestão de contratos

A gestão de contratos, prevista na alínea a) do n.º 1 do Artigo 68.º, inclui a gestão dos CAE e dos seus contratos complementares.

~~Artigo 76.º~~ Artigo 73.º

Compra e venda de energia eléctrica

1 - O Agente Comercial adquire energia eléctrica aos produtores com CAE.

2 - A venda de energia eléctrica pelo Agente Comercial realiza-se através das seguintes modalidades:

- a) Participação em mercados organizados.
- b) Leilões de capacidade virtual, nas quantidades de energia previstas na execução dos direitos atribuídos no âmbito dos respectivos leilões.
- c) Contratação bilateral que resulte de leilões ibéricos para abastecimento dos comercializadores de último recurso, nos termos e condições definidas na legislação que os aprova.
- d) Contratação bilateral, nos termos previstos na Secção III do Capítulo XIII do presente regulamento.
- e) Participação em mercados de serviços de sistema.

3 - Os contratos estabelecidos no âmbito da alínea d) do número anterior estão sujeitos à aprovação prévia da ERSE.

4 - O Agente Comercial é obrigado a realizar ofertas de venda de energia eléctrica nos mercados organizados, ou em contratos bilaterais aprovados pela ERSE, para a totalidade da

energia eléctrica adquirida aos produtores com CAE, à excepção da parte fixada em disposição legal, designadamente a que corresponde à execução dos direitos transaccionados nos leilões de capacidade.

5 - O Agente Comercial, nas situações em que se veja tecnicamente impedido de dar cumprimento às obrigações contratuais e comerciais estabelecidas nas modalidades previstas no n.º 2, poderá adquirir a correspondente energia em mercados organizados para suprir as faltas detectadas.

6 - O Agente Comercial deve recorrer aos mercados organizados sempre que tal se justifique por razões de optimização da gestão da energia dos contratos.

~~Artigo 77.º~~ Artigo 74.º

Informação

1 - O Agente Comercial deve proceder à divulgação da informação necessária para fundamentar e caracterizar as decisões tomadas no âmbito das indisponibilidades das centrais com CAE.

2 - O Agente Comercial deve proceder à divulgação da informação relativa a leilões de capacidade virtual de produção de energia eléctrica, explicitando, para cada leilão:

- a) Quantidade e preço de abertura do leilão.
- b) Relação entre a procura e a oferta em leilão.
- c) Quantidade colocada e preço de fecho do leilão.

3 - A divulgação da informação deve ser feita, nomeadamente, através das seguintes formas:

- a) Publicações periódicas.
- b) Meios de divulgação electrónica.

4 - O conteúdo das diferentes formas de divulgação, bem como a periodicidade das publicações e a identificação das entidades às quais estas devam ser enviadas, devem obedecer às regras definidas no Manual de Procedimentos do Agente Comercial.

5 - O Agente Comercial deve submeter à aprovação da ERSE, no prazo de 90 dias a contar da data de entrada em vigor do presente regulamento, uma proposta fundamentada sobre a lista da informação comercialmente sensível obtida no exercício das suas actividades que pretenda considerar de natureza confidencial.

6 - O acesso aos registos da informação classificada como comercialmente sensível nos termos do número anterior deve ser restrito, devendo ser tomadas as precauções adequadas para o efeito.

7 - O Agente Comercial deve manter registo de toda a informação produzida no âmbito das suas actividades.

8 - A informação registada deve ser conservada durante um período mínimo de 5 anos.

Capítulo VII

Custos para a manutenção do equilíbrio contratual

~~Artigo 78.º~~ Artigo 75.º

Facturação e cobrança dos custos para a manutenção do equilíbrio contratual

1 - O presente artigo estabelece a forma como se processam as relações comerciais no âmbito da facturação e cobrança dos montantes relativos aos custos para a manutenção do equilíbrio contratual definidos no Decreto-Lei nº 240/2004, de 27 de Dezembro, com as alterações introduzidas pelo nº 199/2007, de 18 de Maio.

2 - Os montantes relativos aos custos para a manutenção do equilíbrio contratual são constituídos pelos encargos repercutidos na parcela fixa e na parcela de acerto da tarifa UGS em conformidade com o definido no Decreto-Lei nº 240/2004, de 27 de Dezembro, com as alterações introduzidas pelo nº 199/2007, de 18 de Maio.

3 - Os operadores das redes de transporte e de distribuição de energia eléctrica devem comunicar à ERSE, até ao 3.º dia útil de cada mês, o valor da potência contratada, o número de clientes e o montante pecuniário relativo à tarifa UGS, incluindo, de forma discriminada, o montante relativo à parcela fixa e à parcela de acerto, que tenha sido facturado por aquelas entidades durante o mês imediatamente anterior.

4 - Com base na informação disponibilizada nos termos do número anterior, a ERSE comunica à entidade concessionária da RNT, aos operadores das redes de distribuição de energia eléctrica, a cada produtor ou aos respectivos cessionários e a cada comercializador, até ao 3.º dia útil seguinte à recepção da mencionada informação, os montantes da parcela fixa e da parcela de acerto que foram facturados aos consumidores de electricidade, com indicação discriminada relativamente a:

- a) Montantes a facturar pela entidade concessionária da RNT aos operadores das redes de distribuição de energia eléctrica.
- b) Montantes a facturar pelos operadores das redes de distribuição de energia eléctrica a cada comercializador.
- c) Montante a facturar por cada produtor ou pelos respectivos cessionários à entidade concessionária da RNT.

5 - Os montantes referentes ao valor mensal da parcela fixa e da parcela de acerto serão objecto de facturação e cobrança entre os diferentes intervenientes no SEN, nos seguintes termos e prazos:

- a) Com base na informação fornecida pela ERSE nos termos do n.º 4, cada produtor, ou os respectivos cessionários, deve proceder à emissão e entrega à entidade concessionária da RNT da factura correspondente ao valor mensal da parcela fixa e da parcela de acerto.
- b) Até ao dia útil subsequente à recepção da factura emitida por cada produtor ou pelos respectivos cessionários, a entidade concessionária da RNT deve proceder à emissão e entrega das correspondentes facturas aos operadores das redes de distribuição.
- c) Na data de recepção da factura emitida pela entidade concessionária da RNT, os operadores das redes de distribuição devem proceder à emissão e entrega das correspondentes facturas aos comercializadores.
- d) No prazo de oito dias úteis a contar da recepção pelos comercializadores da factura emitida pelo operador das redes de distribuição, os comercializadores devem efectuar o pagamento a esse operador de redes de distribuição.
- e) No prazo de oito dias úteis a contar da recepção da factura emitida pela entidade concessionária da RNT, o operador da rede de distribuição deve efectuar o pagamento àquela entidade.
- f) A entidade concessionária da RNT deve, dentro do prazo previsto na alínea anterior, proceder à cobrança dos montantes relativos à parcela fixa e à parcela de acerto a fim de realizar a sua entrega, a cada produtor, ou aos respectivos cessionários, no dia útil seguinte à sua cobrança.

6 - Sem prejuízo da aplicação do regime estabelecido nos números anteriores, cada produtor é responsável pelo pagamento mensal à entidade concessionária da RNT das quantias mensais referentes aos CMEC negativos e aos restantes encargos previstos no n.º 6 do artigo 5.º do Decreto-Lei nº 240/2004, de 27 de Dezembro, para sua posterior reversão na tarifa UGS, até que os montantes dos CMEC e demais encargos, previstos nos n.ºs 4 e 5 do artigo 5.º do aludido diploma legal, que se encontrem ainda em dívida sejam integralmente pagos.

7 - A responsabilidade a que se refere o número anterior diz respeito a um período, diferenciado por produtor, desde a data de cessação antecipada de cada CAE até à data de cessação prevista no CAE com o prazo mais longo de entre os contratos celebrados pelo produtor.

~~Artigo 79.º~~ Artigo 76.º

Garantias a prestar pelos comercializadores e comercializadores de último recurso

1 - As garantias previstas no n.º 6 do artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 240/2004, de 27 de Dezembro, devem ser prestadas pelos comercializadores, a favor da entidade concessionária da RNT, mediante uma das seguintes modalidades:

- a) Garantia bancária autónoma à primeira solicitação, emitida por uma instituição de crédito de primeira ordem.
- b) Linha de crédito irrevogável durante o período aplicável, mobilizável à primeira solicitação e concedida por uma instituição de crédito de primeira ordem.
- c) Seguro-caução com termos de mobilização equivalentes aos previstos para as modalidades referidas nas alíneas anteriores, constituído por uma instituição de seguros de primeira ordem.

2 - A entidade concessionária da RNT deve proceder à sub-rogação ou transmissão dos direitos resultantes de garantia emitida nos termos do número anterior ao operador das redes de distribuição que tenha satisfeito o pagamento dos montantes da parcela fixa e da parcela de acerto, no caso de não cumprimento da obrigação de pagamento pelo comercializador que tenha procedido à prestação da respectiva garantia.

3 - Independentemente da modalidade utilizada para a garantia prevista no n.º 6 do artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 240/2004, de 27 de Dezembro, os termos da garantia prestada devem permitir, sem limitações, o exercício pela entidade concessionária da RNT da obrigação de sub-rogação prevista no número anterior.

4 - Os termos da prestação das garantias de acordo com o disposto nos números anteriores e as entidades que procedam à sua emissão ficam sujeitos a prévia aprovação pela ERSE.

Capítulo VIII

Recuperação de custos e proveitos resultantes de diferimentos tarifários

Artigo 77.º

Recuperação do défice tarifário de 2006 e 2007 resultante da limitação dos acréscimos tarifários em clientes em BT

1 - O comercializador de último recurso tem direito à recuperação do défice tarifário de 2006 e 2007 resultante da limitação dos acréscimos tarifários aos clientes em BT nos termos previstos nos números seguintes.

2 - Os valores correspondentes à recuperação do défice tarifário de 2006 e 2007 são transferidos pelo operador da rede de distribuição em MT e AT para o comercializador de último recurso, ou em caso de cessão do direito ao recebimento daqueles valores, para as respectivas entidade cessionárias.

3 - O montante anual e os valores mensais a transferir pelo operador da rede de distribuição em MT e AT para os respectivos beneficiários são publicados pela ERSE e determinados nos termos estabelecidos no Regulamento Tarifário.

4 - As formas e os meios de pagamento dos montantes correspondentes à recuperação do défice tarifário devem ser objecto de acordo entre as partes.

5 - O prazo de pagamento dos valores mensais é de 25 dias a contar do último dia do mês a que dizem respeito.

6 - O não pagamento dentro do prazo estipulado para o efeito constitui o operador da rede de distribuição em MT e AT em mora.

7 - Os atrasos de pagamento ficam sujeitos a cobrança de juros de mora à taxa de juro legal em vigor, calculados a partir do primeiro dia seguinte ao do vencimento do pagamento de cada valor mensal.

Na verdade, não pode o Regulador continuar o seu desígnio de extermínio dos 10 pequenos distribuidores de BT com medidas do tipo:

- Eliminação do desconto de 5% sobre a TVCFMT que possuíam antes da criação da ERSE.
- A fixação sistemática de TVCFMT com agravamentos superiores aos fixados nas TVCFBT (estes sempre limitados pelo índice de preços ao consumidor) conduzindo a uma sistemática perda da margem de comercialização destes pequenos 10 distribuidores.
- A sua teimosia em impedir o ressarcimento dos prejuízos causados com as TVCFBT, fixadas administrativamente nos anos de 2006 e 2007, negando-lhes o direito à recuperação do défice tarifário (medida extremamente imoral e, em nosso entender, ilegal).

O termo “comercializador de último recurso” deverá ser substituído por “comercializadores de último recurso”. Só assim se verifica:

- O cumprimento do DL 237-B/2006 de 18 de Dezembro que, no seu artigo 1.º, dispõe:

Objecto e âmbito

1—O presente decreto-lei define as regras aplicáveis à recuperação do défice tarifário devido às entidades titulares das concessões da rede nacional de transporte (RNT), da rede nacional de distribuição (RND), das redes de distribuição em baixa tensão, bem como às entidades detentoras de licenças de comercialização de último recurso.

- O disposto no artigo 11.º deste RRC que não contempla qualquer distinção entre comercializador de AT/MT/BT e apenas de BT. Aliás, disse, em público, o Sr. Engº. José Afonso, na reunião de 15 de Janeiro sobre Microprodução, realizada na ERSE que os Comercializadores de Último Recurso eram todos iguais.

- O cumprimento do dever de transparência, uniformidade e universalidade a que o Regulador se deve sujeitar pondo em pé de igualdade as obrigações (como no caso da microprodução) e os direitos (como no caso do défice tarifário).

- A coerência com o que a ERSE afirma no seu Documento Justicativo (ponto 2, pág. 3) e que se transcreve:

"Importa referir que as regras aplicáveis à recuperação do défice tarifário de 2006 e 2007 resultante da limitação dos acréscimos tarifários em clientes em BT..."

Artigo 78.º

Recuperação de diferenciais de custos gerados com aplicação de medidas excepcionais

1 - Consideram-se diferenciais de custos gerados com aplicação de medidas excepcionais, os que resultarem de despacho do ministro responsável pela área de energia, ao abrigo do Decreto-Lei nº 165/2008, de 21 de Agosto relativos a:

- a) Ajustamentos positivos ou negativos referentes a custos decorrentes da actividade de aquisição de energia eléctrica pelo comercializador de último recurso.
- b) Custos decorrentes de medidas de política energética, de sustentabilidade ou de interesse económico geral.

2 - Os valores correspondentes à recuperação destes diferenciais de custos são transferidos pelo operador da rede de transporte ou pelo operador da rede de distribuição em MT e AT para as entidades afectadas pelo disposto no presente artigo, ou em caso de cessão do direito ao recebimento daqueles valores, para as respectivas entidade cessionárias.

3 - O montante anual e os valores mensais a recuperar pelos respectivos beneficiários são publicados pela ERSE e determinados de acordo com o disposto na legislação aplicável.

4 - As formas e os meios de pagamento dos montantes correspondentes à recuperação destes diferenciais de custos devem ser objecto de acordo entre as partes.

5 - O prazo de pagamento dos valores mensais é de 25 dias a contar do último dia do mês a que dizem respeito.

6 - O não pagamento dentro do prazo estipulado para o efeito constitui o operador da rede de distribuição em MT e AT em mora.

7 - Os atrasos de pagamento ficam sujeitos a cobrança de juros de mora à taxa de juro legal em vigor, calculados a partir do primeiro dia seguinte ao do vencimento do pagamento de cada valor mensal.

~~Capítulo VIII~~ Capítulo IX

Ligações às redes

Secção I

Disposições gerais

~~Artigo 80.º~~ Artigo 79.º

Objecto

1 - O presente Capítulo tem por objecto as condições comerciais aplicáveis ao estabelecimento das ligações às redes de instalações produtoras ou consumidoras de energia eléctrica, bem como ao estabelecimento de ligações entre as redes dos diferentes operadores de rede.

2 - São ainda objecto deste Capítulo as condições comerciais para o tratamento dos pedidos de aumento de potência requisitada de instalações já ligadas às redes.

~~Artigo 81.º~~ Artigo 80.º

Condições técnicas e legais

1 - As condições técnicas para as ligações às redes são as estabelecidas na legislação aplicável.

2 - As instalações eléctricas não podem ser ligadas às redes sem a prévia emissão de licença ou autorização por parte das entidades administrativas competentes.

~~Artigo 82.º~~ Artigo 81.º

Redes

Consideram-se redes, para efeitos de estabelecimento de ligações, as redes já existentes à data da requisição da ligação, com os limites definidos no Regulamento da Rede de Transporte e no Regulamento da Rede de Distribuição.

~~Artigo 83.º~~ Artigo 82.º

Elementos de ligação

Para efeitos de aplicação do presente Capítulo, consideram-se elementos de ligação as infra-estruturas físicas que permitem a ligação entre uma instalação eléctrica, produtora ou consumidora, e as redes definidas nos termos do Artigo 81.º.

~~Artigo 84.º~~ [Artigo 83.º](#)

Tipo de encargos com a ligação à rede

A ligação à rede pode envolver, conforme o caso, os seguintes tipos de encargos:

- a) Alterações na instalação produtora ou consumidora a ligar à rede.
- b) Reforço das redes.
- c) Construção dos elementos de ligação.

Secção II

Ligação de instalações de clientes e aumento de potência requisitada

Subsecção I

Disposições gerais

~~Artigo 85.º~~ [Artigo 84.º](#)

Obrigações de ligação e de aumento de potência requisitada

1 - O operador da rede de transporte e os operadores das redes de distribuição, dentro das suas áreas de intervenção, são obrigados a proporcionar uma ligação às redes aos clientes que a requisitem, desde que verificadas as condições referidas no Artigo 80.º.

2 - Nas ligações às redes de distribuição, sempre que o respectivo operador de rede recuse o estabelecimento de uma ligação às suas redes, com o fundamento da não verificação das condições referidas no Artigo 80.º, deve justificar a sua decisão ao requisitante.

3 - Os pedidos de aumento de potência requisitada devem ser tratados tendo em consideração os princípios estabelecidos nos números anteriores.

4 - As ligações directas à rede de transporte só são permitidas para potências contratadas superiores a 10 MVA e desde que obtido o acordo do operador da rede de distribuição em MT e AT, que deve demonstrar ser essa a solução global mais vantajosa para o sistema eléctrico nacional.

5 - A obrigação de ligação inclui deveres de informação e aconselhamento por parte do respectivo operador de rede, designadamente sobre o nível de tensão a que deve ser efectuada a ligação, de modo a proporcionar as melhores condições técnicas e económicas, considerando, entre outros elementos, a potência requisitada e as características da rede e da instalação a ligar.

6 - O cumprimento do dever de informação inclui, designadamente, a elaboração e publicação de folhetos informativos sobre o processo de ligação às redes a disponibilizar aos interessados na requisição de uma ligação, contendo, entre outras, informações relativas a:

- a) Elementos necessários para proporcionar a ligação.
- b) Orçamento.
- c) Construção dos elementos de ligação.
- d) Encargos com a ligação.

7 - Os folhetos informativos previstos no número anterior devem ser remetidos à ERSE.

~~Artigo 86.º~~ Artigo 85.º

Requisição de ligação

1 - A requisição de uma ligação à rede é efectuada através do preenchimento de um formulário, elaborado e disponibilizado pelo respectivo operador de rede.

2 - Sem prejuízo do disposto no Artigo 117.º, do formulário referido no número anterior, além da identificação do requisitante da ligação, devem constar, entre outros, os seguintes elementos:

- a) A potência requisitada.
- b) As características técnicas da instalação a ligar.
- c) Outros elementos necessários à satisfação de condições solicitadas pelo requisitante, designadamente a potência de curto-circuito e a necessidade de alimentação alternativa.

3 - O formulário previsto nos números anteriores e a lista de informação referida no n.º 4 do Artigo 117.º devem ser disponibilizados a todos os interessados, designadamente através da internet e enviados à ERSE.

4 - No caso de edifícios ou conjuntos de edifícios funcionalmente interligados, incluindo os constituídos em regime de propriedade horizontal, ao conjunto das suas instalações de utilização corresponde uma única requisição de ligação à rede.

~~Artigo 87.º~~ Artigo 86.º

Potência requisitada

1 - A potência requisitada é o valor da potência para a qual a ligação deve ser construída e a rede a montante deve ter capacidade de alimentar, nas condições estabelecidas na legislação e regulamentação vigentes.

2 - Construída a ligação, a potência requisitada passa a ser considerada uma característica da instalação de utilização, condicionando a potência máxima a contratar para a instalação.

3 - No caso de edifícios ou conjuntos de edifícios funcionalmente interligados, incluindo os constituídos em regime de propriedade horizontal, a potência requisitada será referida à ligação do edifício às redes, devendo ser atribuído um valor de potência requisitada a cada instalação de utilização.

4 - O valor da potência requisitada de cada instalação de utilização, referido no número anterior, deve ser o valor da potência a considerar para efeito de determinação da repartição dos encargos de ligação e de reforço das redes.

~~Artigo 88.º~~ Artigo 87.º

Modificações na instalação a ligar à rede

1 - As modificações na instalação a ligar à rede que se tornem necessárias para a construção da ligação são da responsabilidade e encargo do requisitante da ligação.

2 - Nos casos em que a potência requisitada ultrapassar os limites previstos na Portaria n.º 454/2001, de 5 de Maio, o operador da rede pode exigir que o requisitante coloque à sua disposição um local apropriado ao estabelecimento e exploração de um posto de transformação, com as dimensões mínimas por ele indicadas para cada categoria de rede.

Subsecção II

Elementos de ligação

~~Artigo 89.º~~ Artigo 88.º

Classificação dos elementos de ligação

Os elementos de ligação necessários à ligação de uma instalação à rede são classificados nos seguintes tipos:

- a) Elementos de ligação para uso exclusivo.
- b) Elementos de ligação para uso partilhado.

~~Artigo 90.º~~ Artigo 89.º

Elementos de ligação para uso exclusivo

1 - Consideram-se elementos de ligação para uso exclusivo de uma instalação a ligar à rede os elementos por onde esteja previsto transitar, exclusivamente, energia eléctrica produzida ou consumida na instalação em causa.

2 - Para efeitos de identificação do elemento de ligação para uso exclusivo em BT e em MT, considera-se que este é limitado, na sua extensão, a um comprimento máximo, consoante o nível de tensão e o tipo de rede.

3 - Compete à ERSE a aprovação da metodologia de determinação dos comprimentos máximos definidos no número anterior.

4 - Para efeitos do disposto no número anterior, os operadores de redes devem apresentar à ERSE proposta fundamentada no prazo de 90 dias após a data de entrada em vigor do presente regulamento.

5 - A identificação do elemento de ligação para uso exclusivo nas ligações às redes em AT e em MAT é efectuada no âmbito do acordo entre o requisitante e o operador da rede ao qual é requisitada a ligação.

~~Artigo 91.º~~ Artigo 90.º

Elementos de ligação para uso partilhado

1 - Consideram-se elementos de ligação para uso partilhado aqueles que permitem a ligação à rede de mais do que uma instalação.

2 - Integram-se no conceito estabelecido no número anterior os elementos de ligação necessários à inserção da instalação em redes cuja alimentação seja em anel.

3 - O operador da rede ao qual se requisita a ligação pode optar por sobredimensionar o elemento de ligação para uso partilhado, de modo a que este elemento possa vir a ser utilizado para a ligação de outras instalações.

4 - A identificação do elemento de ligação para uso partilhado nas ligações às redes em AT e em MAT é efectuada no âmbito do acordo entre o requisitante e o operador da rede ao qual é requisitada a ligação.

Subsecção III

Encargos

~~Artigo 92.º~~ [Artigo 91.º](#)

Encargos de ligação à rede

1 - A ligação à rede pode tornar necessário o pagamento de encargos relativos a:

- a) Elementos de ligação para uso exclusivo, nos termos do Artigo 89.º.
- b) Elementos de ligação para uso partilhado, nos termos do Artigo 90.º.
- c) Reforço das redes, nos termos do Artigo 96.º.
- d) Encargos devidos a terceiros que não decorrem directamente dos valores de potência requisitada nem da extensão dos elementos de ligação.

2 - Os encargos com a ligação à rede ou com o aumento de potência requisitada de instalações em AT ou MAT são objecto de acordo entre o requisitante e o operador da rede ao qual é requisitada a ligação.

3 - Na falta do acordo previsto no número anterior, compete à ERSE decidir, numa base equitativa, a repartição dos encargos, na sequência da apresentação de propostas pelas entidades envolvidas.

4 - Nas situações previstas no n.º 2 do Artigo 87.º, o requisitante deve ser ressarcido pelo operador da rede, nos termos a aprovar pela ERSE.

5 - Para efeitos do disposto no número anterior, os operadores de redes devem apresentar à ERSE proposta fundamentada, no prazo de 90 dias após a data de entrada em vigor do presente regulamento.

~~Artigo 93.º~~ [Artigo 92.º](#)

Definição do ponto de ligação à rede para determinação de encargos de ligação

1 - Sem prejuízo do disposto no número seguinte, o ponto de ligação à rede é indicado, consoante o caso, pelo operador da rede de transporte ou pelo operador da rede de distribuição.

2 - O ponto de ligação à rede das instalações de clientes em BT e MT, para efeitos de cálculo dos encargos com o estabelecimento da respectiva ligação, deve ser o ponto da rede, no nível de tensão expresso na requisição de ligação que, no momento da mesma, se encontra fisicamente mais próximo da referida instalação, independentemente de aí existirem as

condições necessárias à satisfação das características de ligação constantes da requisição, designadamente em termos de potência requisitada.

~~Artigo 94.º~~[Artigo 93.º](#)

Tipos de encargos com o aumento de potência requisitada

A satisfação do pedido de aumento de potência requisitada pode tornar necessário o pagamento de encargos relativos a:

- a) Elementos de ligação para uso exclusivo, nos termos do Artigo 89.º
- b) Reforço das redes, nos termos do Artigo 96.º

~~Artigo 95.º~~[Artigo 94.º](#)

Encargos com os elementos de ligação para uso exclusivo

Os encargos relativos aos elementos de ligação para uso exclusivo são suportados pelo requisitante, até ao limite dos encargos correspondentes ao comprimento máximo aprovado nos termos do Artigo 89.º.

~~Artigo 96.º~~[Artigo 95.º](#)

Encargos com os elementos de ligação para uso partilhado

1 - Os encargos relativos aos elementos de ligação para uso partilhado necessários para proporcionar a ligação à rede em BT e em MT são função da potência requisitada e da extensão dos elementos de ligação apurada nos termos do n.º 3, tendo em conta, entre outros, os seguintes aspectos:

- a) Número de requisitantes.
- b) Capacidade utilizada por cada requisitante.
- c) Elementos caracterizadores da instalação indicados na requisição de ligação prevista no Artigo 85.º.
- d) Características das redes e tipo de construção envolvida.

2 - Compete à ERSE estabelecer a metodologia de cálculo dos encargos prevista no número anterior.

3 - Para efeitos do cálculo dos encargos com o elemento de ligação para uso partilhado, a extensão deste elemento, necessária para satisfazer a requisição da ligação, corresponde à extensão do traçado de construção a efectuar desde o ponto de ligação definido nos termos do

Artigo 92.º até ao ponto do elemento de ligação para uso exclusivo mais distante da instalação para a qual é requisitada a ligação à rede.

4 - Para efeitos do cálculo dos encargos com o elemento de ligação para uso partilhado, nos casos de ligação de instalações bialimentadas, para efeitos do disposto no número anterior, deve ser considerada a soma da extensão dos elementos de ligação para uso partilhado.

5 - Para efeitos do disposto no n.º 2, os operadores de redes devem apresentar à ERSE proposta fundamentada sobre a metodologia de cálculo dos encargos resultantes da construção de elementos de ligação para uso partilhado, no prazo de 90 dias após a data de entrada em vigor do presente regulamento.

~~Artigo 97.º~~ Artigo 96.º

Encargos relativos ao reforço das redes

1 - O operador da rede ao qual é solicitada a ligação ou um aumento de potência requisitada deve exigir a comparticipação nos custos com o reforço da rede, nos termos do disposto nos números seguintes.

2 - Para ligações em MT e em BT, a comparticipação nos custos de reforço da rede deve ser função da potência requisitada.

3 - Para as ligações às redes previstas nos termos do Artigo 104.º, a potência requisitada a considerar para efeitos de cálculo da comparticipação nos custos de reforço da rede diz respeito à totalidade do empreendimento.

4 - No caso das ligações referidas no n.º 2, os valores de comparticipação nos custos de reforço das redes devem ser calculados, nomeadamente com base em indicadores técnico-económicos existentes para as diferentes redes.

5 - Compete à ERSE estabelecer as condições e os valores de comparticipação nos custos de reforço das redes para as ligações em MT e em BT.

6 - Para efeitos do disposto no número anterior, os operadores das redes devem apresentar à ERSE proposta fundamentada, no prazo de 90 dias após a data de entrada em vigor do presente regulamento.

7 - Para ligações em AT e MAT, a comparticipação nos custos de reforço das redes será objecto de acordo entre o requisitante e o operador da rede à qual é requisitada a ligação.

O actual cálculo relativo ao reforço das redes de baixa tensão, determinado pelo Despacho n.º 12 741/2007 (DR n.º 118 - II série de 21 de Junho) em que o valor do reforço é função quadrática da potência requisitada é:

- **Injusto** : já que pretendendo este valor cobrir os encargos (imediatos ou diferidos) com as infraestruturas não directamente construídas para alimentar a instalação origem da requisição não variam quadráticamente com a potência requisitada, diremos mesmo que seria muito mais correcto o inverso. Na verdade, um transformador de 500kVA não custa o dobro de um transformador de 250kVA. Outros custos como:

Edifício, celas de média tensão, QGBT, ramal de média tensão até apresentam, sensivelmente, o mesmo custo independentemente da potência do transformador.

Não cumpre o princípio da uniformidade:

Num edifício, dois aumentos de potência com o mesmo valor e partindo da mesma potência inicial, conduzem a comparticipações completamente diferentes.

Apresenta um vício de forma:

Já que, como é consabido, a expressão quadrática resultou da vontade da ERSE em aproximar-se da curva ($CRR_{BT}=88,30 \cdot (P_{req}-50)$) utilizada pelo maior distribuidor do País (ver págª. 149 do documento publicado pela ERSE com o título: **LIGAÇÕES ÀS REDES DE TRANSPORTE E DISTRIBUIÇÃO DE ENERGIA ELÉCTRICA**).

Mais uma vez o Regulador importou erros do maior distribuidor, transformando procedimentos empresariais em regulamentação nacional.

Fizesse a ERSE auditorias, como está obrigada e já teria constatado que a sua regulamentação não é cumprida.

Propomos uma variação linear com origem no zero.

8 - Na falta do acordo, previsto no número anterior, compete à ERSE decidir, numa base equitativa, a repartição dos encargos, na sequência da apresentação de propostas pelas entidades envolvidas.

~~Artigo 98.º~~ **Artigo 97.º**

Encargos com a expansão das redes em BT

Para as ligações às redes em BT, os encargos apurados de acordo com o estabelecido no contrato tipo de concessão de distribuição de energia eléctrica em BT referentes à expansão das redes em BT, aprovado pela Portaria n.º 454/2001, de 5 de Maio, são recuperados pelo operador de rede no âmbito da aplicação da tarifa de uso das redes, não sendo suportados pelo requisitante no momento da ligação à rede.

Deverá a ERSE, em sede de regulamentação, explicitar como é que os pequenos ORD_{BT} recuperam este pesado encargo.

~~Artigo 99.º~~ **Artigo 98.º**

Orçamento

1 - O operador da rede, na sequência da requisição de ligação à rede ou de pedido de aumento de potência requisitada, deve apresentar ao requisitante um orçamento relativo aos encargos com a ligação ou com o pedido de aumento de potência requisitada.

2 - O orçamento deve ser discriminado considerando, designadamente, as seguintes informações:

- a) Identificação dos elementos de ligação necessários, mencionando as respectivas características técnicas e dimensionamento.
- b) Identificação do ponto de ligação à rede, para efeitos do cálculo dos encargos com o estabelecimento dessa ligação.
- c) Tipo, quantidade e custo dos principais materiais, equipamentos e mão de obra utilizados na construção do elemento de ligação para uso exclusivo, bem como o encargo total com este tipo de elemento de ligação.
- d) Encargos relativos aos elementos de ligação para uso partilhado, explicitando os valores de potência requisitada e de extensão do elemento utilizados no cálculo dos encargos.
- e) Encargos relativos ao reforço das redes.

3 - O orçamento deve ainda conter informação relativa a:

- a) Trabalhos e serviços excluídos do orçamento.
- b) Eventuais valores que decorram do ressarcimento previsto no n.º 4 do Artigo 91.º.

- c) Encargos devidos com o estabelecimento da ligação e que não decorrem directamente dos valores de potência requisitada e da extensão dos elementos de ligação, designadamente encargos devidos a terceiros para a satisfação do pedido de ligação à rede.
- d) Trabalhos e serviços necessários ao estabelecimento de uma ligação, susceptíveis de serem realizados pelo requisitante ou por terceiro por aquele indicado.
- e) Condições de pagamento.
- f) Prazo de execução da ligação e validade do orçamento.

4 - O orçamento deve ser apresentado ao requisitante, por escrito, nos prazos seguintes:

- a) Para ligações em BT e MT, nos prazos de 15 e 30 dias úteis respectivamente ou, sempre que a natureza dos estudos a realizar não possibilite o seu cumprimento, em prazos previamente acordados com os requisitantes.
- b) Para ligações em MAT e AT, em prazo acordado previamente com os requisitantes.

5 - Para as ligações em BT e MT, mediante acordo com o requisitante, o operador de rede pode apresentar uma estimativa orçamental, com validade e eficácia idênticas à do orçamento, salvo se a referida estimativa incluir uma cláusula de reserva que permita a revisão do orçamento, com base em factos supervenientes devidamente fundamentados que inviabilizem, nomeadamente, o traçado inicialmente orçamentado.

~~Artigo 100.º~~ Artigo 99.º

Estudos para a elaboração do orçamento

1 - O operador da rede ao qual é requisitada a ligação tem o direito de ser ressarcido pelo requisitante dos encargos que tenha suportado com a realização dos estudos necessários para a elaboração do orçamento para ligação à rede.

2 - Compete à ERSE estabelecer as condições e os valores dos encargos suportados com a realização dos estudos necessários para a elaboração do orçamento.

3 - Para efeitos do disposto no número anterior, os operadores das redes devem apresentar proposta fundamentada à ERSE, no prazo de 90 dias após a data de entrada em vigor do presente regulamento.

~~Artigo 101.º~~ Artigo 100.º

Pagamento dos encargos de ligação

- 1 - As condições de pagamento dos encargos decorrentes do estabelecimento da ligação devem ser objecto de acordo entre as partes.
- 2 - Na falta do acordo, previsto no número anterior, as condições de pagamento dos encargos devem ser estabelecidas em observância dos seguintes princípios:
 - a) Para ligações à rede em BT, com prazos de execução iguais ou inferiores a 20 dias úteis, o operador da rede pode exigir o pagamento dos encargos, como condição prévia à construção dos elementos de ligação.
 - b) Para ligações à rede em BT, com prazos de execução superiores a 20 dias úteis, o pagamento dos encargos com a construção dos elementos de ligação deve ser faseado, havendo lugar a um pagamento inicial prévio à referida construção que não pode exceder 50% do valor global do orçamento.
 - c) Para as ligações à rede em MT, AT e MAT, o pagamento dos encargos com a construção dos elementos de ligação deve ser faseado, havendo lugar a um pagamento inicial prévio à referida construção que não pode exceder 50% do valor global do orçamento.
 - d) Nos casos previstos nas alíneas b) e c), o pagamento devido com a conclusão da construção da ligação não pode ser inferior a 10% do valor global do orçamento.

Subsecção IV

Construção e propriedade dos elementos de ligação

~~Artigo 102.º~~ Artigo 101.º

Construção dos elementos de ligação

- 1 - Os elementos de ligação podem ser construídos pelos operadores das redes e pelo requisitante da ligação, nos termos previstos nos números seguintes.
- 2 - O requisitante pode, na posse do orçamento referido no Artigo 98.º, optar por promover a construção, pelos seus próprios meios, dos elementos de ligação para uso exclusivo.
- 3 - O requisitante pode, mediante acordo com o operador da rede ao qual solicitou a ligação, promover a construção de elementos de ligação para uso partilhado, tendo o direito de ser ressarcido dos valores que tenha suportado e que não lhe sejam atribuíveis, nos termos do referido acordo.

4 - Para efeitos do disposto nos números anteriores, o operador da rede ao qual é solicitada a ligação deve apresentar ao requisitante o estudo em que se baseou a proposta de orçamento para a construção dos elementos de ligação.

5 - A construção dos elementos de ligação previstos nos n.ºs 2 e 3 deve ser realizada de acordo com o estudo referido no número anterior, segundo as normas de construção aplicáveis e utilizando materiais aprovados pelo operador da rede ao qual é solicitada a ligação, nos termos previstos na legislação e regulamentação vigentes.

6 - Sem prejuízo da fiscalização pelas entidades administrativas competentes, o operador da rede ao qual é solicitada a ligação pode inspeccionar tecnicamente a construção dos elementos de ligação promovida pelo requisitante e solicitar a realização dos ensaios que entenda necessários, de acordo com a legislação e regulamentação vigentes.

7 - O operador da rede ao qual é solicitada a ligação tem o direito de exigir ao requisitante de uma ligação à rede a prestação de uma garantia, válida pelo período de um ano, correspondente ao máximo de 10% do valor dos elementos de ligação construídos pelo requisitante, para suprir eventuais deficiências de construção.

~~Artigo 103.º~~ [Artigo 102.º](#)

Propriedade dos elementos de ligação

Depois de construídos, os elementos de ligação passam a fazer parte integrante das redes assim definidas nos termos do Artigo 81.º, logo que forem considerados, pelo operador da rede ao qual é solicitada a ligação, em condições técnicas de exploração.

Subsecção V

Ligação de instalações com características especiais

~~Artigo 104.º~~ [Artigo 103.º](#)

Ligações de instalações provisórias e eventuais

1 - Às ligações de instalações provisórias e eventuais aplicam-se as disposições desta Secção, sem prejuízo do disposto nos números seguintes.

2 - As ligações de instalações provisórias devem ser estabelecidas, preferencialmente, de modo a que possam vir a constituir ligações definitivas.

3 - Os encargos que decorram exclusivamente das alterações necessárias à conversão de ligações de carácter provisório em definitivas são da responsabilidade dos requisitantes.

4 - A obrigação de ligação de instalações provisórias e eventuais é limitada à existência de capacidade de rede, não havendo lugar ao pagamento de encargos relativos ao reforço das redes.

5 - Nas ligações de instalações provisórias e instalações eventuais, em que findo o período de utilização se opte pela desmontagem dos elementos de ligação para uso exclusivo, estes ficam propriedade do requisitante, o qual deve suportar integralmente os encargos com a sua desmontagem, salvo acordo em contrário com o operador da rede à qual foi efectuada a ligação.

~~Artigo 105.º~~ Artigo 104.º

Ligação de núcleos habitacionais, urbanizações, loteamentos, parques industriais e comerciais

1 - Para as ligações às redes de núcleos habitacionais, urbanizações, loteamentos, parques industriais e comerciais aplicam-se, com as necessárias adaptações, as regras previstas para a ligação de instalações de clientes.

2 - Para efeitos de aplicação do disposto no Artigo 88.º, os elementos necessários para proporcionar a ligação às redes respeitam ao conjunto do empreendimento habitacional, da urbanização, do loteamento, do parque industrial ou comercial e não às instalações individualmente consideradas.

3 - Salvo acordo em contrário sobre a repartição e faseamento dos pagamentos, ficam a cargo do requisitante as despesas resultantes do primeiro estabelecimento das obras de electrificação, nelas se compreendendo o custo da rede de alta e média tensão, dos postos de transformação e das redes de baixa tensão, considerando, quando aplicável, o disposto no contrato de concessão de distribuição de energia eléctrica em BT.

~~Artigo 106.º~~ Artigo 105.º

Iluminação pública

O estabelecimento das redes de iluminação pública e os respectivos encargos são objecto dos contratos de concessão de distribuição de energia eléctrica em BT.

Secção III

Ligações entre redes de distribuição em MT e AT e redes de distribuição em BT

~~Artigo 107.º~~ [Artigo 106.º](#)

Obrigações de ligação

O operador da rede em MT e AT e os operadores das redes em BT devem estabelecer ligações entre as respectivas redes, de forma a permitir o trânsito de energia eléctrica para abastecimento dos clientes ligados às redes de distribuição em BT, nas melhores condições técnicas e económicas para o SEN.

~~Artigo 108.º~~ [Artigo 107.º](#)

Norma remissiva

Às ligações entre as redes de distribuição em MT e AT e as redes de distribuição em BT, bem como ao reforço das redes em MT e AT, aplicam-se, com as necessárias adaptações, as regras constantes da Secção II deste capítulo para a ligação à rede de instalações de clientes em MT.

~~Artigo 109.º~~ [Artigo 108.º](#)

Propriedade das ligações

Depois de construídas, as ligações entre as redes de distribuição em MT e AT e as redes de distribuição em BT passam a integrar as redes de distribuição em MT e AT.

Secção IV

Ligação entre a rede de transporte e a rede de distribuição em MT e AT

~~Artigo 110.º~~ [Artigo 109.º](#)

Obrigações de ligação

1 - O operador da rede de transporte e o operador da rede de distribuição em MT e AT devem estabelecer ligações entre as respectivas redes, de forma a permitir a veiculação de energia eléctrica para abastecimento dos clientes ligados às redes de distribuição, nas melhores condições técnicas e económicas para o SEN.

2 - As necessidades de estabelecimento de ligações e de reforço das redes são identificadas no plano de investimentos na rede de transporte, elaborado nos termos e condições previstos

na Base XIX das Bases de Concessão da RNT, aprovadas pelo Decreto-Lei n.º 172/2006, de 23 de Agosto, bem como no plano de investimentos nas redes de distribuição em AT, elaborado nos termos previstos na Base XVII das Bases de Concessão da RND em MT e AT, aprovadas pelo Decreto-Lei n.º 172/2006, de 23 de Agosto.

3 - O operador da rede de transporte e o operador da rede de distribuição em MT e AT devem garantir a coerência entre os planos referidos no número anterior, designadamente no que se refere às ligações entre as suas redes.

~~Artigo 111.º~~ [Artigo 110.º](#)

Repartição de encargos

A repartição dos encargos com os elementos de ligação entre a rede de transporte e as redes da distribuição em MT e AT será efectuada de acordo com o estabelecido nos planos referidos no artigo anterior, tendo em conta o estabelecido nos Decretos-Lei n.º 29/2006, de 15 de Fevereiro, e n.º 172/2006 de 23 de Agosto.

~~Artigo 112.º~~ [Artigo 111.º](#)

Propriedade das ligações

Após a sua construção, cada elemento de ligação fica a fazer parte integrante das redes de transporte ou de distribuição em MT e AT, nos termos da legislação aplicável.

Secção V

Ligação à rede de instalações produtoras

~~Artigo 113.º~~ [Artigo 112.º](#)

Obrigações de ligação

1 - O operador da rede de transporte e os operadores das redes de distribuição têm a obrigação de proporcionar a ligação de instalações produtoras às suas redes.

2 - As ligações de novos centros electroprodutores processam-se de acordo com a capacidade de recepção das redes eléctricas, nos termos da legislação aplicável.

~~Artigo 114.º~~ [Artigo 113.º](#)

Rede receptora

1 - As instalações produtoras com potência instalada superior a 50 MVA são ligadas à rede de transporte podendo, no entanto, essa ligação ser efectuada à rede de distribuição, desde que

haja acordo com o operador da rede de transporte e este demonstre ser essa a solução mais vantajosa para o SEN.

2 - As instalações produtoras com potência instalada igual ou superior a 10 MVA e igual ou inferior a 50 MVA são ligadas à rede de distribuição, podendo, no entanto, essa ligação ser efectuada à rede de transporte, desde que haja acordo com o operador da rede de distribuição em MT e AT e este demonstre ser essa a solução mais vantajosa para o SEN.

3 - As instalações produtoras com potência instalada inferior a 10 MVA são ligadas às redes de distribuição, devendo o operador da rede de distribuição em MT e AT e os operadores da rede de distribuição em BT cooperar no sentido de ser obtida a solução mais vantajosa para as redes.

~~Artigo 115.º~~ Artigo 114.º

Requisição de ligação

1 - As ligações às redes de instalações de produção são requisitadas mediante comunicação escrita ao operador da rede de transporte ou ao operador da rede de distribuição, conforme o caso, a qual deve conter a informação necessária à sua avaliação.

2 - Para efeitos do número anterior e sem prejuízo do disposto no Artigo 117.º, os operadores de rede devem informar os interessados dos elementos a apresentar, necessários à avaliação do pedido de ligação às suas redes.

~~Artigo 116.º~~ Artigo 115.º

Construção, encargos e pagamento das ligações

1 - Salvo acordo entre as partes, são da responsabilidade dos produtores de energia eléctrica os encargos com a ligação à rede receptora.

2 - As condições para a construção dos elementos de ligação às redes das instalações produtoras e para o eventual reforço das redes, bem como as condições de pagamento, são estabelecidas por acordo entre as partes.

3 - Na falta do acordo previsto no número anterior, compete à ERSE decidir, numa base equitativa, a repartição dos encargos, na sequência da apresentação de propostas pelas entidades envolvidas.

~~Artigo 117.º~~ [Artigo 116.º](#)

Propriedade das ligações

Depois de construídas, as ligações às redes das instalações produtoras integram a propriedade dos operadores das redes.

Secção VI

Informação no âmbito das ligações às redes

~~Artigo 118.º~~ [Artigo 117.º](#)

Informação a prestar por clientes e produtores

1 - Sem prejuízo do disposto no Regulamento da Rede de Transporte e no Regulamento da Rede de Distribuição, os requisitantes de novas ligações às redes ou de aumentos de potência requisitada devem disponibilizar, ao operador da rede à qual pretendem estabelecer a ligação, a informação técnica necessária à elaboração dos estudos para avaliar a possibilidade de facultar a ligação e dos planos de expansão das redes.

2 - No que respeita às ligações em MT, AT e MAT, a informação prevista no número anterior deve incluir as características técnicas específicas das instalações produtoras ou consumidoras, designadamente as relativas à ligação à rede e aos equipamentos eléctricos, bem como à potência de emissão ou aos consumos.

3 - As características técnicas específicas das instalações a ligar às redes, previstas nos números anteriores, devem conter as informações necessárias para efeitos de exercício do acesso às redes pela instalação em causa.

4 - Para efeitos do disposto nos n.ºs 1 e 2, os operadores das redes devem propor, no prazo de 90 dias após a data de entrada em vigor do presente regulamento, para aprovação pela ERSE, uma lista com os elementos necessários a incluir na requisição de ligação, nomeadamente por nível de tensão ou por tipo de instalação.

5 - O operador da rede a que a instalação está ligada pode, sempre que o considere necessário, solicitar a actualização da informação prevista nos números anteriores.

6 - A informação prevista nos números anteriores, bem como a que integra a requisição de ligação à rede e a que consta do orçamento aceite pelo requisitante, são consideradas características da instalação em causa.

~~Artigo 119.º~~ Artigo 118.º

Identificação da instalação ligada à rede

Constituem elementos de identificação da instalação ligada à rede:

- a) O respectivo código de ponto de entrega, definido nos termos do Artigo 120.º, o qual será atribuído pelo respectivo operador da rede, logo que estejam concluídos os trabalhos necessários para proporcionar a ligação da instalação à rede e os elementos de ligação integrados na exploração da rede.
- b) A informação prestada nos termos do artigo anterior, bem como a que integra a requisição de ligação à rede e a que consta do orçamento aceite pelo requisitante.

~~Artigo 120.º~~ Artigo 119.º

Informação sobre as redes de distribuição e de transporte

Os operadores das redes devem enviar semestralmente à ERSE, até ao final dos meses de Janeiro e Julho, para os diferentes níveis de tensão, as seguintes informações relativas ao semestre anterior:

- a) O número de novas ligações efectuadas nas redes por si exploradas, desagregado por tipo de elemento de ligação.
- b) O valor das participações de clientes relativas a novas ligações às suas redes, com a desagregação que permita identificar o valor dos encargos com o reforço das redes e com cada tipo de elementos de ligação.
- c) O número de pedidos de aumento de potência requisitada e respectivos encargos, com a desagregação que permita identificar o valor dos encargos com o reforço das redes e a intervenção em elementos de ligação.

~~Artigo 121.º~~ Artigo 120.º

Codificação dos pontos de entrega

- 1 - A cada instalação objecto de ligação à rede será atribuído um código do ponto de entrega.
- 2 - A um código do ponto de entrega pode corresponder mais do que um ponto de medição ou mais do que uma ligação física à rede.
- 3 - A atribuição do código do ponto de entrega é da responsabilidade dos operadores das redes.
- 4 - Compete à ERSE aprovar a metodologia a observar na codificação dos pontos de entrega.

5 - Para efeitos do disposto no número anterior, os operadores das redes devem apresentar à ERSE uma proposta conjunta, no prazo de 90 dias após a data de entrada em vigor do presente regulamento.

~~Capítulo IX~~ Capítulo X

Medição, leitura e disponibilização de dados

Secção I

Disposições Gerais

~~Artigo 122.º~~ Artigo 121.º

Medição

- 1 - As variáveis relevantes para a facturação são objecto de medição ou determinadas a partir de valores medidos.
- 2 - A determinação da potência em horas de ponta deve ser efectuada de acordo com o disposto no Artigo 131.º.
- 3 - Exceptuam-se do disposto no n.º 1 as instalações em BT com um regime de funcionamento em que o consumo possa ser determinado unicamente por estimativa, nos termos do Artigo 149.º.
- 4 - A medição de energia eléctrica deve ser feita à tensão de fornecimento, excepto em casos devidamente justificados.

~~Artigo 123.º~~ Artigo 122.º

Fornecimento e instalação de equipamentos de medição

- 1 - Os equipamentos de medição, designadamente os contadores e indicadores de potência, bem como os respectivos acessórios, devem ser fornecidos e instalados:
 - a) Pelo operador da rede de transporte, nos pontos de ligação das suas subestações às redes de distribuição.
 - b) Pelo operador da rede de transporte, nos pontos de ligação dos clientes fisicamente ligados à rede de transporte.
 - c) Pelos operadores da rede de distribuição, nos pontos de ligação aos clientes que estejam fisicamente ligados às redes de distribuição.
 - d) Pelos produtores no respectivo ponto de ligação à rede.
- 2 - Os equipamentos de medição podem incluir transformadores de medida, contadores de energia eléctrica activa e reactiva e os equipamentos necessários à telecontagem.

3 - O fornecimento e a instalação dos equipamentos de medição constituem encargo das entidades previstas no n.º 1, enquanto proprietárias dos mesmos, as quais não podem cobrar qualquer quantia a título de aluguer ou indemnização pelo uso dos referidos aparelhos.

4 - Os clientes ficam fiéis depositários dos equipamentos de medição, nomeadamente para efeitos da sua guarda e restituição findo o contrato, desde que terceiros não tenham acesso livre ao equipamento.

5 - O disposto no n.º 1 não prejudica que o cliente, por acordo com o operador da rede, possa instalar e proceder à manutenção do respectivo equipamento de medição, desde que sejam cumpridas as especificações técnicas estabelecidas no Guia de Medição, Leitura e Disponibilização de Dados, previsto no Artigo 155.º, bem como a legislação em vigor sobre controlo metrológico.

6 - O disposto no n.º 1 não impede a instalação, por conta do interessado, de um segundo equipamento de características idênticas ou superiores às do equipamento fornecido nos termos previstos no mesmo n.º 1, para efeitos de dupla medição.

7 - Os equipamentos de medição e os circuitos que os alimentam devem ser selados.

8 - Sem prejuízo do disposto na legislação e regulamentação aplicáveis, a localização dos equipamentos de medição deve obedecer ao disposto no Guia de Medição, Leitura e Disponibilização de Dados.

9 - Os operadores das redes podem levantar o equipamento de medição e controlo de potência após a cessação do contrato de fornecimento ou, no caso de clientes que sejam agentes de mercado, do contrato de uso das redes.

~~Artigo 124.º~~[Artigo 123.º](#)

Características dos equipamentos de medição

1 - Sem prejuízo do disposto no número seguinte, as características dos equipamentos de medição, nomeadamente a sua classe de precisão, são estabelecidas no Guia de Medição, Leitura e Disponibilização de Dados.

2 - Os equipamentos de medição instalados nos pontos de medição das instalações de clientes devem permitir o acesso à informação dos registos das variáveis relevantes para a facturação.

~~Artigo 125.º~~ Artigo 124.º

Pontos de medição de energia eléctrica

No âmbito do presente Capítulo e para efeitos de medição, leitura e disponibilização de dados, são considerados pontos de medição de energia eléctrica:

- a) As ligações das instalações de produtores à rede de transporte.
- b) As ligações das instalações de produtores à rede de distribuição em MT e AT.
- c) As ligações das instalações de produtores à rede de distribuição em BT.
- d) As ligações entre a Rede Nacional de Transporte e as redes fora do território nacional.
- e) As ligações das subestações da rede de transporte às redes de distribuição em MT e AT.
- f) As ligações entre as redes do operador da rede em MT e AT e as redes fora do território nacional.
- g) Em MT, os postos de transformação MT/BT dos operadores das redes em BT que não sejam, cumulativamente, operadores de rede em MT e AT.
- h) As ligações das instalações de clientes em MAT.
- i) As ligações das instalações de clientes em AT, MT e BT.

~~Artigo 126.º~~ Artigo 125.º

Verificação obrigatória dos equipamentos de medição

1 - A verificação dos equipamentos de medição é obrigatória nos termos e com a periodicidade estabelecida na legislação em vigor sobre controlo metrológico e no Guia de Medição, Leitura e Disponibilização de Dados.

2 - Os encargos com a verificação ou ajuste do equipamento de medição são da responsabilidade do proprietário do equipamento.

~~Artigo 127.º~~ Artigo 126.º

Verificação extraordinária dos equipamentos de medição

1 - Os equipamentos de medição podem ser sujeitos a uma verificação extraordinária, sempre que qualquer das partes suspeite ou detecte defeito no seu funcionamento.

2 - A verificação extraordinária deve realizar-se em laboratório acreditado, nos termos da legislação em vigor sobre controlo metrológico e do Guia de Medição, Leitura e Disponibilização de Dados.

3 - Os encargos com a verificação extraordinária dos equipamentos de medição são da responsabilidade das seguintes entidades:

- a) Da entidade que solicitou a verificação extraordinária, nos casos em que a verificação efectuada ao equipamento vier a comprovar que o mesmo funciona dentro dos limites de tolerância definidos.
- b) Do proprietário do equipamento, nas restantes situações.

Artigo 127.º

Adaptação dos equipamentos de medição na sequência da definição de novas opções tarifárias ou alterações dos períodos horários

1 - Os equipamentos de medição devem ter as características necessárias para permitir a aplicação das opções tarifárias e dos períodos horários estabelecidos no Regulamento Tarifário.

2 - Sempre que ocorram alterações nas opções tarifárias ou nos períodos horários que obriguem à substituição ou adaptação dos equipamentos de medição, os operadores de redes devem adoptar os seguintes procedimentos:

- a) Adaptar o equipamento existente, ou proceder à sua substituição, no prazo máximo de 30 dias a contar da data de apresentação de pedido formulado pelo cliente nesse sentido.
- b) Apresentar à ERSE, para aprovação, programa de adaptação ou substituição dos equipamentos de medição, em prazo a determinar pela ERSE.

3 - Até à substituição ou adaptação dos equipamentos de medição são aplicadas regras transitórias a aprovar pela ERSE que salvaguardem os interesses económicos dos consumidores decorrentes da inadequação dos equipamentos de medição à opção tarifária ou período horário da instalação do cliente.

Secção II

Grandezas a considerar para efeitos de facturação

Artigo 128.º

Grandezas a medir ou a determinar

As grandezas a medir ou a determinar para efeitos de aplicação de tarifas são as seguintes:

- a) Potência tomada.
- b) Potência contratada.

- c) Potência em horas de ponta.
- d) Energia activa.
- e) Energia reactiva.

Artigo 129.º

Potência tomada

A potência tomada é o maior valor da potência activa média, registado em qualquer período ininterrupto de 15 minutos, durante o intervalo de tempo a que a factura respeita.

Artigo 130.º

Potência contratada

- 1 - A potência contratada é a potência que os operadores das redes colocam à disposição no ponto de entrega.
- 2 - A potência contratada não pode ser superior à potência requisitada.
- 3 - Salvo acordo escrito celebrado pelas partes, a potência contratada por ponto de entrega em MT, AT ou MAT não pode ter um valor, em kW, inferior a 50% da potência instalada, em kVA, medida pela soma das potências nominais dos transformadores relativos ao ponto de entrega.
- 4 - Sem prejuízo do disposto nos números anteriores, o valor da potência contratada nos pontos de entrega em MAT, AT, MT e BTE, referido no n.º 1 é actualizado para a máxima potência tomada, registada nos 12 meses anteriores, incluindo o mês a que a factura respeita.
- 5 - Na mudança de fornecedor, a potência contratada a considerar no momento da mudança corresponde ao último valor desta grandeza utilizado na facturação do uso de redes, sendo considerada, para efeitos de actualização da potência contratada, prevista no número anterior, a máxima potência tomada, registada nos 12 meses anteriores, incluindo o mês a que a factura respeita.
- 6 - A potência contratada nos pontos de entrega em BTN é a potência aparente colocada à disposição do cliente nos termos do Artigo 148.º.
- 7 - O conceito de potência contratada não tem aplicação a fornecimentos de energia eléctrica destinados a iluminação pública.

A exigência do valor da potência contratada não ser inferior a 50% da potência instalada não deve ser aplicável aos ORDBT.

Na verdade várias situações do tipo:
- PT's em urbanizações em que o transformador é dimensionado para alimentar todos os edifícios, porém estes vão sendo construídos ao longo prazos muito extensos durante os quais a potência tomada é muito inferior a 50% da potência instalada. **Mais uma vez a ERSE considera os pequenos ORDBT como simples clientes finais de MT.**

- A existência de festas populares em que a potência total solicitada ultrapassa, muitas vezes, o somatório da potência dos clientes habituais do PT.
- Transferência de cargas, por vezes sazonalmente, visando a redução das perdas por efeito de Joule ou mesmo um melhor aproveitamento da reserva de potência dos transformadores. O conjunto destes constrangimentos impedem o ORDBT de dimensionar a capacidade dos seus transformadores e é fortemente penalizado por esta regra. Já o referimos noutras ocasiões porém, como já dissemos atrás, o Regulador insiste em desconhecer a nossa realidade, pelo que, até hoje, não contemplou esta pretensão que consideramos da mais elementar justiça.

Não nos cansaremos de levantar esta situação que consideramos:

- **Injusta.**
- **De grande incorrecção técnica.**
- **Lesiva dos mais elementares direitos dos ORDBT.**

Artigo 131.º

Potência em horas de ponta

A potência em horas de ponta (Pp) é a potência activa média calculada de acordo com a fórmula seguinte:

$$Pp = Ep / Hp$$

em que:

Ep - energia activa no ponto de medição em horas de ponta, durante o intervalo de tempo a que a factura respeita.

Hp - número de horas de ponta, durante o intervalo de tempo a que a factura respeita.

Artigo 132.º

Energia activa

A energia activa é objecto de medição nos pontos de medição nos termos do presente Capítulo.

Artigo 133.º

Energia reactiva

A energia reactiva é objecto de medição apenas nos pontos de medição em MAT, AT, MT e BTE, nos termos do presente Capítulo.

Secção III

Instalações de produção

Artigo 134.º

Medição, leitura e disponibilização de dados

As regras aplicáveis à medição, leitura e disponibilização de dados são estabelecidas por acordo entre o operador da rede e o produtor.

Secção IV

Fronteira da Rede Nacional de Transporte com a Rede de Distribuição em MT e AT

Subsecção I **Medição e Leitura**

Artigo 135.º

Fornecimento e instalação de equipamentos de medição

O fornecimento e a instalação de equipamentos de medição nos pontos de medição nas ligações entre a rede de transporte e a rede de distribuição em MT e AT devem cumprir o disposto no Artigo 122.º.

Artigo 136.º

Leitura dos equipamentos de medição

- 1 - Qualquer das partes tem a possibilidade de efectuar a leitura dos equipamentos de medição, bem como de verificar os respectivos selos.
- 2 - As indicações dos equipamentos de medição devem ter uma desagregação de 15 minutos.
- 3 - A leitura dos equipamentos de medição deve ser efectuada de modo remoto.

Artigo 137.º

Energia transitada nos pontos de medição de energia eléctrica

- 1 - A energia transitada em cada ponto de medição de energia eléctrica para efeitos de facturação é obtida a partir das mais recentes indicações recolhidas dos equipamentos de medição.
- 2 - Quando existir duplo equipamento de medição, a energia transitada em cada ponto de medição resulta da média das indicações fornecidas pelos dois equipamentos de medição, nos termos do Guia de Medição, Leitura e Disponibilização de Dados.

Artigo 138.º

Medição da energia reactiva para efeitos de facturação do uso da rede de transporte

A medição de energia reactiva para efeitos de facturação do uso da rede de transporte é feita por ponto de medição de energia eléctrica.

Artigo 139.º

Correcção de erros de medição e de leitura

- 1 - Sempre que, havendo um único equipamento de medição, este apresente defeito de funcionamento ou, havendo duplo equipamento de medição, a avaria seja simultânea, a medida será corrigida por acordo entre as partes.
- 2 - Nas instalações equipadas com duplo equipamento de medição, em que apenas um apresente defeito de funcionamento comprovado, consideram-se, para efeitos de facturação, as indicações dadas pelo outro equipamento de medição.
- 3 - A correcção de erros de leitura será objecto de acordo entre os operadores das redes.

Secção V

Fronteira da Rede de Distribuição em MT e AT com a Rede de Distribuição em BT

Artigo 140.º

Norma remissiva

- 1 - Em matéria de medição, leitura e disponibilização de dados de consumo, às entregas de energia eléctrica da rede de distribuição em MT e AT à rede de distribuição em BT aplicam-se as disposições relativas aos clientes em MT, definidas na Secção VII do presente Capítulo.
- 2 - O disposto no número anterior não se aplica aos operadores das redes de distribuição em BT que sejam, cumulativamente, operadores das redes de distribuição em MT e AT.

Secção VI

Comercializadores de último recurso e comercializadores

Artigo 141.º

Determinação das quantidades de energia eléctrica fornecidas pelos comercializadores

- 1 - As quantidades de energia eléctrica fornecidas pelos comercializadores em cada período de acerto de contas são calculadas a partir das quantidades medidas nos pontos de entrega dos seus clientes.

2 - Nos pontos de entrega que não disponham de equipamentos de medição com registo horário, aplicam-se os perfis de consumo aprovados pela ERSE, nos termos previstos no Artigo 153.º.

3 - As quantidades de energia eléctrica fornecidas pelos comercializadores para satisfação dos consumos dos seus clientes em cada período de acerto de contas são determinadas com base nas quantidades obtidas de acordo com os números anteriores, ajustadas para perdas no referencial de produção de energia eléctrica da rede de transporte, nos termos previstos no RARI.

4 - A metodologia de cálculo das quantidades de energia eléctrica a atribuir aos comercializadores em cada período de acerto de contas deve constar do Guia de Medição, Leitura e Disponibilização de Dados.

Artigo 142.º

Determinação das quantidades de energia eléctrica fornecidas pelos comercializadores de último recurso

1 - As quantidades de energia eléctrica fornecidas pelos comercializadores de último recurso são calculadas nos termos do artigo anterior, sem prejuízo do disposto no número seguinte.

2 - No caso do comercializador de último recurso fornecer energia eléctrica a comercializadores de último recurso exclusivamente em BT, às quantidades calculadas nos termos do número anterior são adicionadas as quantidades referidas no n.º 2 ou no n.º 4 do Artigo 63.º, aplicando-se as regras definidas nos n.ºs 2 e 3 do artigo anterior.

Secção VII

Clientes

Subsecção I

Medição

Artigo 143.º

Fornecimento e instalação de equipamentos de medição

1 - O fornecimento e a instalação de equipamentos de medição devem cumprir o disposto no Artigo 122.º.

2 - Salvo acordo em contrário, os custos com a instalação, a operação e a manutenção de infra-estruturas de telecomunicações necessárias à leitura remota do equipamento de medição das instalações dos clientes constituem encargo:

- a) Do operador da rede de transporte, nos pontos de medição dos clientes que se encontrem fisicamente ligados à rede de transporte.
- b) Dos operadores das redes de distribuição, nos pontos de medição dos clientes que se encontrem fisicamente ligados às suas redes.

3 - Sempre que o operador da rede instale um sistema de leitura remota e passe a efectuar a recolha de modo remoto, o cliente que pretenda manter a dupla medição deve também preparar o seu equipamento para que possa ser integrado no sistema de leitura remota.

Artigo 144.º

Sistemas de telecontagem

1 - Nos pontos de medição de clientes em MT, AT e MAT, os equipamentos de medição devem dispor de características técnicas que permitam a sua integração em sistemas centralizados de telecontagem.

2 - Os operadores das redes de distribuição podem instalar equipamentos de medição com características técnicas que permitam a sua integração em sistemas centralizados de telecontagem nos pontos de medição de clientes em BT.

3 - Para efeitos do número anterior, compete à ERSE aprovar os programas de substituição dos equipamentos de medição, na sequência de propostas a apresentar pelos respectivos operadores das redes de distribuição.

4 - Os custos associados à execução dos programas de substituição dos equipamentos de medição referidos nos números anteriores são aprovados pela ERSE.

5 - Os programas de substituição de equipamentos de medição, para dar cumprimento ao disposto no n.º 1, aprovados ao abrigo do anterior Regulamento de Relações Comerciais, mantêm-se em vigor até à sua conclusão.

Artigo 145.º

Medição a tensão diferente de fornecimento

1 - Sempre que a medição da potência e das energias activa e reactiva não for feita à tensão de fornecimento, as quantidades medidas devem ser referidas à tensão de fornecimento, tendo em conta as perdas nos transformadores.

2 - A forma de referir as potências e as energias à tensão de fornecimento deve ser acordada entre o operador da rede e o cliente ou o seu comercializador.

3 - Na ausência do acordo referido no número anterior, deve ser observado o disposto no Guia de Medição, Leitura e Disponibilização de Dados.

Artigo 146.º

Medição com duplo equipamento

1 - Quando existir duplo equipamento de medição, conforme previsto no n.º 6 do Artigo 122.º, para efeitos de facturação, deve ser considerada a média das indicações fornecidas pelos dois equipamentos.

Artigo 147.º

Correcção de erros de medição

1 - Os erros de medição da energia e da potência, resultantes de qualquer anomalia verificada no equipamento de medição ou erro de ligação do mesmo, que não tenham origem em procedimento fraudulento, serão corrigidos em função da melhor estimativa das grandezas durante o período em que a anomalia se verificou, nos termos previstos no Guia de Medição, Leitura e Disponibilização de Dados.

2 - Para efeitos da estimativa prevista no número anterior, são consideradas relevantes as características da instalação, o seu regime de funcionamento, os valores das grandezas anteriores à data de verificação da anomalia e, se necessário, os valores medidos nos primeiros 3 meses após a sua correcção.

3 - Caso exista dupla medição, nos termos do n.º 6 do Artigo 122.º, e apenas um equipamento apresente defeito de funcionamento comprovado, serão consideradas as indicações dadas pelo equipamento que não apresente defeito de funcionamento.

4 - Os erros de medição da energia e da potência resultantes de qualquer anomalia verificada no equipamento de medição, com origem em procedimento fraudulento, ficam sujeitos ao disposto no Artigo 203.º.

Artigo 148.º

Controlo da potência em clientes BTN

1 - Os operadores das redes de distribuição devem colocar, sem qualquer encargo para o cliente, na entrada das instalações de utilização, dispositivos, designadamente disjuntores,

destinados a impedir que seja tomada uma potência superior aos limites estabelecidos no contrato.

2 - Se o cliente impedir, sem fundamento, a instalação dos dispositivos referidos no número anterior, os operadores das redes podem interromper o fornecimento de energia eléctrica, nos termos do Artigo 51.º.

3 - Quando, por razões técnicas, o operador da rede entender ser a alimentação trifásica a forma mais adequada de efectuar um fornecimento, e desde que o cliente não se oponha a esse tipo de alimentação, será concedida uma margem de potência, utilizando-se um disjuntor de calibre superior em 3x5 A ao correspondente à potência contratada.

4 - Para efeitos do disposto no número anterior, os valores da potência contratada não podem ser inferiores a 3,45 kVA ou superiores a 13,8 kVA.

5 - A margem de potência, referida no n.º 3, não será concedida se a alimentação trifásica for efectuada a pedido do cliente.

6 - O operador da rede só pode eliminar a margem concedida ao abrigo do disposto no n.º 3 se obtiver do cliente o seu consentimento e, sendo necessário, proceder a modificações da instalação eléctrica do cliente, suportando os respectivos encargos.

Subsecção II

Leitura dos equipamentos de medição

Artigo 149.º

Leitura dos equipamentos de medição

1 - As indicações recolhidas por leitura directa dos equipamentos de medição prevalecem sobre quaisquer outras.

2 - Os operadores das redes são as entidades responsáveis pela leitura dos equipamentos de medição das instalações dos clientes ligadas às suas redes.

3 - Sem prejuízo do estabelecido no número anterior, têm a faculdade de efectuar a leitura dos equipamentos de medição e a sua comunicação, bem como de verificar os respectivos selos, as seguintes entidades:

- a) O cliente.
- b) O operador da rede a que a instalação do cliente está ligada.

- c) O comercializador ou comercializador de último recurso com contrato de fornecimento com o cliente.

4 - A comunicação das leituras recolhidas pelo cliente pode ser efectuada através dos meios que o operador da rede disponibilize para o efeito, nomeadamente mediante comunicação telefónica e electrónica.

5 - A leitura dos equipamentos de medição da responsabilidade dos operadores das redes deve respeitar as seguintes regras:

- a) Periodicidade mensal nos clientes em BTE.
- b) Nos clientes em BTN deve ser assegurado que o intervalo entre duas leituras não seja superior a 3 meses.
- c) Na iluminação pública deve ser assegurado que o intervalo entre duas leituras não seja superior a 6 meses.

6 - No caso dos clientes em BTN, os operadores das redes de distribuição devem diligenciar no sentido dos clientes serem avisados da data em que irão proceder a uma leitura directa do equipamento de medição, ou de que foi tentada, sem êxito, essa leitura, utilizando os meios que considerem adequados para o efeito.

7 - O aviso previsto no número anterior deve conter informação, designadamente sobre os meios disponíveis para o cliente transmitir ao operador da rede de distribuição os seus dados de consumo, fixando um prazo para o efeito.

8 - Nos casos em que não existam leituras dos equipamentos de medição de clientes, podem ser utilizados métodos para estimar o consumo, nos termos e condições definidos no Guia de Medição, Leitura e Disponibilização de Dados.

Artigo 150.º

Leitura extraordinária dos equipamentos de medição

1 - No caso dos clientes em BTN, se, por facto imputável ao cliente, após uma tentativa de leitura, observando o disposto nos n.ºs 6 e 7 do Artigo 149.º, não for possível o acesso ao equipamento de medição, para efeitos de leitura, durante um período que não deve ultrapassar os 6 meses consecutivos, e não existindo qualquer comunicação por parte do cliente sobre os dados de consumo durante o mesmo período, o operador da rede pode promover a realização de uma leitura extraordinária.

2 - Para os restantes clientes, se, por facto imputável ao cliente, após duas tentativas de leitura, não for possível o acesso ao equipamento de medição para efeitos de leitura, durante

um período que não deve ultrapassar os 6 meses consecutivos, o operador da rede pode promover a realização de uma leitura extraordinária.

3 - Nas situações previstas nos números anteriores, o pagamento dos encargos com a leitura extraordinária é da responsabilidade do cliente.

4 - A data de realização da leitura extraordinária deve ser acordada entre as partes.

5 - Na impossibilidade de acordo sobre uma data para a leitura extraordinária dos equipamentos de medição, num prazo máximo de 20 dias após notificação, os operadores das redes podem interromper o fornecimento, nos termos do Artigo 51.º.

6 - Acordada a data para a realização da leitura extraordinária, se não for possível o acesso ao equipamento de medição para o efeito, por facto imputável ao cliente, os operadores das redes podem interromper o fornecimento, nos termos do Artigo 51.º.

Artigo 151.º

Preços de leitura extraordinária

1 - Os preços de leitura extraordinária são publicados anualmente pela ERSE.

2 - Para efeitos do número anterior, os operadores das redes devem apresentar proposta fundamentada à ERSE, até 15 de Setembro de cada ano.

Artigo 152.º

Correcção de erros de leitura do equipamento de medição

Aos erros de leitura do equipamento de medição é aplicável, com as necessárias adaptações, o estabelecido no Artigo 147.º relativo a erros de medição.

Subsecção III

Perfis de consumo

Artigo 153.º

Perfis de consumo

1 - Às entregas a clientes que não disponham de equipamentos de medição com registo horário, aplicam-se perfis de consumo.

2 - Os perfis de consumo referidos no número anterior são aprovados pela ERSE.

3 - Para efeitos do número anterior, os operadores das redes devem enviar à ERSE proposta conjunta até 30 de Novembro de cada ano.

Subsecção IV

Disponibilização de dados de consumo

Artigo 154.º

Disponibilização de dados de consumo de clientes

1 - A metodologia a adoptar na disponibilização de dados de consumos de clientes deve constar do Guia de Medição, Leitura e Disponibilização de Dados.

2 - A metodologia prevista no número anterior deve garantir que a disponibilização de informação seja efectuada de modo transparente e não discriminatório.

3 - O processo de disponibilização de dados de consumo de clientes deve ser objecto de auditorias externas nos termos do Artigo 8.º.

Secção VIII

Guia de Medição, Leitura e Disponibilização de Dados

Artigo 155.º

Guia de Medição, Leitura e Disponibilização de Dados

1 - Sem prejuízo do disposto no presente Capítulo, as regras e os procedimentos a observar na medição, leitura e disponibilização de dados devem integrar o Guia de Medição, Leitura e Disponibilização de Dados.

2 - O guia referido no número anterior é aprovado pela ERSE.

3 - Para efeitos do disposto no número anterior, o operador da rede de transporte e os operadores das redes de distribuição devem apresentar à ERSE proposta conjunta devidamente fundamentada, no prazo de 120 dias após a data de entrada em vigor do presente regulamento.

4 - O Guia de Medição, Leitura e Disponibilização de Dados pode ser alterado mediante proposta das entidades previstas no número anterior, bem como na sequência de solicitação da ERSE às entidades responsáveis pela sua proposta.

5 - O Guia de Medição, Leitura e Disponibilização de Dados, depois de aprovado pela ERSE, deve ser objecto de divulgação pelos operadores de redes, designadamente por publicitação e disponibilização nas suas páginas na internet.

Artigo 156.º

Conteúdo do Guia de Medição, Leitura e Disponibilização de Dados

O Guia de Medição, Leitura e Disponibilização de Dados referido no Artigo 155.º deve contemplar, entre outras, regras sobre as seguintes matérias:

- a) Fornecimento e instalação de equipamentos de medição, de acordo com os princípios gerais definidos a este respeito para cada ponto de medição no presente regulamento.
- b) Características dos equipamentos de medição, designadamente a classe de precisão mínima.
- c) Verificação obrigatória dos equipamentos de medição e regras a adoptar na verificação no caso de existência de duplo equipamento de medição.
- d) Verificação extraordinária dos equipamentos de medição.
- e) Situações e condições em que é possível a existência de duplo equipamento de medição e regras relativas ao ajuste dos equipamentos e prevalência dos dados recolhidos.
- f) Medição a tensão diferente da tensão de fornecimento.
- g) Recolha de indicações dos equipamentos de medição, designadamente o número de leituras a efectuar nos equipamentos de medição instalados nos pontos de medição dos clientes em BTN e BTE, nos restantes pontos de medição a clientes que não disponham de equipamento que permita a telecontagem, bem como as regras relativas à leitura extraordinária de equipamentos de medição.
- h) Correção de erros de medição e de leitura.
- i) Marcação de leituras extraordinárias.
- j) Estimação dos consumos das instalações de clientes.
- k) Aplicação de estimativas de consumo sempre que não ocorra a leitura dos equipamentos de medição, devendo observar os princípios da existência de mais do que um método de cálculo das estimativas e da possibilidade de escolha pelo cliente.

l) Aplicação de perfis de consumo a instalações que não disponham de equipamentos de medição com registo horário.

m) Aplicação de perfis de produção para a microprodução.

n) —

- h) Facturação, nos termos previstos no presente regulamento, quando os equipamentos de medição ou de controlo da potência contratada se revelem inadequados à opção tarifária dos clientes.
- i) Implementação e operação dos sistemas de telecontagem, nos termos do Artigo 157.º.
- j) Metodologia de adequação entre a energia entrada na rede e os consumos atribuídos aos comercializadores e comercializadores de último recurso.
- k) Disponibilização de informação aos comercializadores e comercializadores de último recurso das quantidades de energia eléctrica fornecidas aos seus clientes em cada período de acerto de contas.
- l) Disponibilização pelas entidades que operam as redes dos dados de consumo recolhidos nos pontos de medição dos clientes.
- m) Medição, leitura e disponibilização de dados de instalações de produção de energia eléctrica.

Artigo 157.º

Regras relativas a telecontagem

1 - As regras a observar na implementação e operação dos sistemas de telecontagem constantes do Guia de Medição, Leitura e Disponibilização de Dados, incluirão, entre outras, as seguintes matérias:

- a) Especificação técnica dos equipamentos de medição e telecontagem.
- b) Procedimentos de verificação e aferição do sistema de medição.
- c) Procedimentos de verificação e manutenção do sistema de comunicações e telecontagem.
- d) Procedimentos a observar na parametrização e partilha dos dados de medição.
- e) Situações em que é possível efectuar a parametrização remota dos equipamentos de medição e respectivos procedimentos a adoptar.
- f) Procedimentos relativos à correcção de erros de medição, leitura e de comunicação de dados à distância.
- g) Regras a adoptar na realização de auditorias externas ao funcionamento dos sistemas de telecontagem, de periodicidade não superior a dois anos, devendo os seus resultados ser comunicados à ERSE.

2 - As disposições relativas à leitura dos equipamentos de medição integrados nos sistemas de telecontagem e previstas no Guia de Medição, Leitura e Disponibilização de Dados devem prever as regras e procedimentos a seguir sempre que não seja possível a recolha remota de dados.

~~Capítulo X~~ Capítulo XI

Escolha de comercializador de energia eléctrica

Secção I

Elegibilidade para escolha de comercializador de energia eléctrica

Artigo 158.º

Cientes elegíveis

São elegíveis para escolha de comercializador de energia eléctrica todas as instalações consumidoras de energia eléctrica.

Artigo 159.º

Instalação consumidora

Para efeitos da presente Secção, considera-se instalação consumidora:

- a) A instalação eléctrica licenciada pelas entidades competentes nos termos da regulamentação aplicável.
- b) O conjunto de instalações eléctricas licenciado nos termos da alínea anterior e que de acordo com o respectivo licenciamento obedeça a uma exploração conjunta, nomeadamente, centros comerciais, complexos desportivos, recintos de espectáculos, parques de campismo e similares.
- c) O conjunto de instalações eléctricas cujo licenciamento permita um só ponto de ligação à rede.

Secção II

Escolha do comercializador

Artigo 160.º

Escolha do comercializador

1 - A escolha pelo cliente do comercializador de energia eléctrica, para cada instalação consumidora, efectua-se mediante a celebração de um contrato com uma entidade legalmente habilitada a fornecer energia eléctrica.

2 - A mudança de comercializador processa-se nos termos previstos na Secção III do presente Capítulo.

Artigo 161.º

Modalidades de contratação

1 - Para efeitos da escolha do comercializador de energia eléctrica, são consideradas modalidades de contratação de energia eléctrica:

- a) A celebração de contrato de fornecimento de energia eléctrica com comercializadores, nos termos previstos no Capítulo XII.
- b) A celebração de contrato de fornecimento de energia eléctrica com comercializadores de último recurso, nos termos previstos no Capítulo XII.
- c) A contratação do fornecimento de energia eléctrica por recurso às plataformas de negociação dos mercados organizados, nos termos previstos na Secção II do Capítulo XIII.
- d) A celebração de contrato bilateral de fornecimento com entidades legalmente habilitadas a fornecer energia eléctrica, nos termos previstos na Secção III do Capítulo XIII.

2 - As modalidades de contratação previstas nas alíneas c) e d) do número anterior são reservadas aos clientes que sejam agentes de mercado, assim definidos nos termos da Secção I do Capítulo XIII.

3 - Com a celebração de um contrato de fornecimento, uma das partes compromete-se a disponibilizar e a outra a receber a energia eléctrica contratada aos preços e condições fixadas no mesmo contrato.

4 - O fornecimento de energia eléctrica através de contratos de fornecimento com comercializadores ou comercializadores de último recurso isenta o cliente da celebração de qualquer contrato de uso das redes.

5 - Nos termos do disposto no número anterior, os comercializadores ou comercializadores de último recurso são responsáveis pelo cumprimento das obrigações decorrentes do acesso às redes dos seus clientes, designadamente pelo pagamento das obrigações decorrentes do acesso às redes, relativamente aos operadores das redes a que as instalações dos seus clientes se encontrem ligadas.

Artigo 162.º

Fornecimento de energia eléctrica pelos comercializadores de último recurso ~~no âmbito do sistema eléctrico público~~

1 - Os clientes que pretendam ~~aderir ao sistema eléctrico público~~ ser abastecidos por um comercializador de último recurso devem solicitar a celebração de um contrato de fornecimento com o comercializador de último recurso da área geográfica onde se localiza a instalação.

2 - Os clientes que, após cessação do contrato de fornecimento de energia eléctrica com um comercializador, não obtenham de nenhum outro fornecedor condições para a celebração de novo contrato de fornecimento de energia eléctrica podem celebrar contrato de fornecimento com o comercializador de último recurso da área geográfica onde se localiza a instalação, no âmbito das obrigações de serviço universal daquela entidade.

Secção III

Mudança de comercializador

Artigo 163.º

Princípios gerais

1 - O cliente tem o direito de mudar de comercializador de energia eléctrica até 4 vezes em cada período de 12 meses consecutivos, não podendo ser exigido o pagamento de qualquer encargo pela mudança.

2 - O limite ao número de mudanças de comercializador no número anterior não se aplica aos clientes que sejam agentes de mercado.

3 - A mudança de comercializador de energia eléctrica deve considerar os procedimentos necessários para o efeito, a aprovar pela ERSE.

4 - Para efeitos de apuramento dos valores a repercutir em cada contrato, na mudança de comercializador, envolvendo facturações que abranjam um período diferente do acordado para facturação, designadamente, dos encargos de acesso à rede, considerar-se-á uma distribuição diária uniforme desses encargos.

5 - A existência de valores em dívida de um cliente junto de um comercializador de energia eléctrica não deve impedir a mudança para outro comercializador, sem prejuízo do disposto nos números seguintes.

6 - A existência de valores em dívida para com o operador da rede a que a instalação consumidora do cliente se encontra ligada, ou para com um comercializador de último recurso,

que não tenham sido contestadas junto de tribunais ou de entidades com competência para a resolução extrajudicial de conflitos, impede este de escolher um outro fornecedor de energia eléctrica.

7 - A verificação do cumprimento dos procedimentos de mudança de comercializador fica sujeita à realização de auditoria nos termos previstos no Artigo 8.º.

Artigo 164.º

Gestão do processo de mudança de comercializador

1 - Os procedimentos e os prazos a adoptar na gestão do processo de mudança de comercializador, considerando os princípios gerais referidos no artigo anterior, bem como a informação a disponibilizar aos agentes envolvidos nas respectivas mudanças, são aprovados pela ERSE.

2 - Para efeitos do disposto no número anterior e considerando o previsto na alínea a) do n.º 2 do Artigo 12.º, o operador da rede de distribuição em MT e AT deve apresentar à ERSE proposta fundamentada no prazo de 90 dias a contar da data de entrada em vigor do presente regulamento.

Artigo 165.º

Informação no âmbito da mudança de comercializador

1 - O operador da rede de distribuição em MT e AT, na função de gestão do processo de mudança de comercializador, deve enviar à ERSE, até ao dia 15 de cada mês, informação referente a:

- a) Número de clientes que no mês findo solicitaram a mudança de comercializador, por carteira de comercializador de destino e de origem.
- b) Número de clientes que no mês findo solicitaram a celebração de um contrato de fornecimento com um comercializador de último recurso.
- c) Composição agregada das carteiras de cada comercializador, por nível de tensão e tipo de fornecimento no mês findo, [incluindo a do comercializador de último recurso](#).

2 - A informação referida no número anterior deve conter, nomeadamente, os seguintes elementos:

- a) Número de clientes por carteira de comercializador e por nível de tensão de alimentação e tipo de fornecimento.
- b) Número de mudanças de comercializador, por nível de tensão de alimentação e tipo de fornecimento.

- c) Consumo realizado no mês findo, por carteira de comercializador, por nível de tensão de alimentação e tipo de fornecimento.
- d) Potência contratada dos clientes em cada carteira de comercializador, por nível de tensão de fornecimento.

3 - A informação constante dos números anteriores deve ser fornecida pelo operador da rede de distribuição em MT e AT aos restantes operadores das redes em formato e frequência a definir por acordo entre as partes.

4 - O operador da rede de distribuição em MT e AT deve ainda enviar à ERSE, até ao dia 15 de cada mês, informação sobre os clientes que no mês findo começaram a ser fornecidos [pelos comercializadores de último recurso](#)~~no âmbito dos sistemas eléctricos públicos~~, mencionando, designadamente, o seu número e consumo médio anual por nível de tensão de fornecimento.

~~Capítulo XI~~ Capítulo XII

Relacionamento comercial com os clientes de energia eléctrica

Secção I

Disposições gerais

Artigo 166.º

Objecto

O presente Capítulo tem por objecto as regras aplicáveis ao relacionamento comercial entre comercializadores ou comercializadores de último recurso e os clientes com os quais tenham celebrado contrato de fornecimento de energia eléctrica.

Artigo 167.º

Protecção dos consumidores

1 - No exercício das suas actividades, os comercializadores e os comercializadores de último recurso devem assegurar a protecção dos consumidores, designadamente quanto à prestação do serviço, ao direito de informação, à qualidade do serviço prestado, às tarifas e preços, à repressão de cláusulas abusivas e à resolução de conflitos, em particular aos consumidores abrangidos pela prestação de serviços públicos considerados essenciais, nos termos da Lei n.º 23/96, de 26 de Julho.

2 - Ao abrigo do direito de informação estabelecido no número anterior, cabe aos comercializadores, aos comercializadores de último recurso e, sempre que se justifique, aos operadores das redes de distribuição, informar os consumidores de forma completa, clara e adequada sobre as condições em que o serviço é prestado, nos termos e relativamente às matérias previstos no presente regulamento e no RQS.

Artigo 168.º

Relacionamento comercial com os clientes

1 - As regras aplicáveis ao relacionamento comercial entre os comercializadores, comercializadores de último recurso e os respectivos clientes são as previstas nos artigos seguintes, sem prejuízo de outra legislação aplicável, designadamente em matéria de protecção dos consumidores.

2 - O relacionamento comercial com os clientes é assegurado pelo comercializador ou comercializador de último recurso com quem celebrou um contrato de fornecimento de energia eléctrica, sem prejuízo do disposto nos números seguintes.

3 - As matérias relativas a ligações às redes, avarias e leitura dos equipamentos de medição podem ser tratadas directamente com o operador da rede a cujas redes a instalação do cliente se encontra ligada.

4 - Considerando o disposto no número anterior, os comercializadores e comercializadores de último recurso devem informar os seus clientes das matérias a tratar directamente pelo operador da rede da área geográfica onde se localizam as respectivas instalações, indicando os meios de contacto adequados para o efeito.

5 - As regras de relacionamento entre os comercializadores, comercializadores de último recurso e o operador da rede de distribuição necessárias para operacionalizar o relacionamento comercial com os clientes devem constar do contrato de uso das redes celebrado entre comercializador ou comercializador de último recurso e o operador da rede de distribuição.

6 - Os comercializadores que recorram a métodos de venda agressiva, tais como, os contratos celebrados à distância, vendas ao domicílio e equiparadas, devem publicar um Código de Conduta que estabeleça as práticas a utilizar neste tipo de vendas, nos termos previstos no RQS.

Secção II

Obrigações de serviço público e de serviço universal

Artigo 169.º

Obrigações de serviço público

1 - Os comercializadores e os comercializadores de último recurso devem observar no exercício das suas actividades o disposto neste regulamento e na demais legislação aplicável em matéria de obrigações de serviço público.

2 - Nos termos definidos no Decreto-Lei n.º 29/2006, de 15 de Fevereiro, são obrigações de serviço público, nomeadamente:

- a) A segurança, a regularidade e a qualidade do abastecimento.
- b) A garantia da universalidade de prestação do serviço.
- c) A protecção dos consumidores, designadamente quanto a tarifas e preços.

- d) A promoção da eficiência energética, a protecção do ambiente e a racionalidade de utilização dos recursos renováveis e endógenos.

Artigo 170.º

Serviço universal

Cumulativamente às obrigações de serviço público, referidas no artigo anterior, os comercializadores de último recurso ficam sujeitos a obrigações de serviço universal, devendo assegurar o fornecimento de energia eléctrica a todos os consumidores que o solicitem, em observância da legislação aplicável, nomeadamente a relativa à protecção do consumidor, aplicando as tarifas e preços regulados publicados pela ERSE.

Artigo 171.º

Obrigações de fornecimento

1 - Os comercializadores de último recurso são obrigados, dentro das suas áreas geográficas de actuação, a fornecer energia eléctrica a quem a requisitar, nos termos estabelecidos no presente regulamento e com observância das demais exigências legais e regulamentares, até ao limite de potência requisitada para efeitos de ligação.

2 - A obrigação de fornecimento prevista no número anterior só existe quando as instalações eléctricas estiverem devidamente licenciadas e mantidas em bom estado de conservação e funcionamento, nos termos das disposições legais aplicáveis, e efectuada a respectiva ligação à rede.

3 - Para além do disposto no número anterior, não existe obrigação de fornecimento quando não se encontre regularizado o pagamento de dívidas vencidas provenientes de contratos de fornecimento celebrados entre o mesmo comercializador de último recurso e o mesmo cliente, independentemente da instalação em causa, desde que essas dívidas não tenham sido contestadas junto dos tribunais ou de entidades com competência para a resolução extrajudicial de conflitos.

4 - No caso de fornecimentos a instalações provisórias e eventuais, a obrigação de fornecimento prevista no n.º 1 fica limitada à existência e à capacidade disponível de rede.

Secção III

Contrato de fornecimento de energia eléctrica

Artigo 172.º

Contrato de fornecimento de energia eléctrica

1 - Os contratos de fornecimento de energia eléctrica entre os comercializadores e os seus clientes devem especificar, nomeadamente os seguintes aspectos:

- a) A identidade e o endereço do comercializador.
- b) Os serviços fornecidos e os níveis de qualidade desses serviços, bem como a data de início do fornecimento.
- c) Outro tipo de serviços que sejam contemplados no contrato, designadamente serviços de manutenção.
- d) A possibilidade de registo como cliente com necessidades especiais, nos termos previstos no RQS.
- e) Os meios através dos quais pode ser obtida informação actualizada sobre as tarifas e preços e outros encargos eventualmente aplicáveis.
- f) A duração do contrato, as condições de renovação e termo do contrato e dos serviços que lhe estejam associados.
- g) Os indicadores e padrões de qualidade de serviço aplicáveis, bem como as compensações e as disposições de reembolso aplicáveis quando os padrões de qualidade de serviço estabelecidos ou contratados não forem observados.
- h) Os prazos máximos de resposta a pedidos de informação e reclamações que lhes sejam dirigidos.
- i) O método a utilizar para efeitos de resolução de eventuais conflitos.

2 - As condições contratuais devem ser equitativas e previamente conhecidas do consumidor antes da celebração ou confirmação do contrato de fornecimento.

3 - As condições contratuais devem ainda ser redigidas em linguagem clara e compreensível, sem carácter enganador ou abusivo, em conformidade com o regime jurídico vigente em matéria de cláusulas contratuais gerais.

4 - Os comercializadores devem informar directamente, de forma antecipada e fundamentada, os seus clientes de qualquer intenção de alterar as condições contratuais vigentes, incluindo as alterações que consistam no aumento de preços livremente acordados entre as partes, caso

em que devem ser informados em momento anterior ao período normal de facturação que incluiria esse aumento.

5 - Os clientes são livres de rescindir os contratos celebrados com os comercializadores sempre que não aceitem as novas condições contratuais que lhes forem comunicadas, nos termos do número anterior, devendo ser informados do direito à rescisão do contrato nas referidas circunstâncias.

6 - A cessação do contrato de fornecimento por iniciativa do comercializador só pode ocorrer depois de decorrido um prazo definido na metodologia a adoptar na gestão do processo de mudança de comercializador aprovada pela ERSE, nos termos do Capítulo XI deste regulamento.

Artigo 173.º

Contrato de fornecimento a celebrar com os comercializadores de último recurso

1 - Além do disposto no Artigo 172.º deste regulamento, os contratos de fornecimento de energia eléctrica a celebrar entre os comercializadores de último recurso e os seus clientes devem integrar como condições contratuais gerais um conjunto mínimo de informações aprovado pela ERSE, na sequência de propostas apresentadas pelos comercializadores de último recurso, no prazo de 90 dias após a data de entrada em vigor do presente regulamento.

2 - A aprovação do conjunto mínimo de informações referido no número anterior deve ser antecedida de consulta às associações de consumidores de âmbito nacional e de interesse genérico e às de interesse específico para o sector eléctrico, as quais se devem pronunciar no prazo máximo de 20 dias úteis após o envio do pedido de consulta.

3 - Salvo acordo entre as partes, o contrato de fornecimento de energia eléctrica tem por objecto uma instalação de utilização.

4 - Para cada instalação, será definida a tensão de fornecimento, a potência contratada e a opção tarifária a considerar para efeitos de facturação.

5 - A cessação do contrato de fornecimento de energia eléctrica pode verificar-se:

- a) Por acordo entre as partes.
- b) Por denúncia por parte do cliente, nos termos previstos no contrato, podendo ser efectuada a todo o tempo no caso dos clientes em BTN.
- c) Pela celebração de contrato de fornecimento com outro comercializador.
- d) Pela entrada em vigor do contrato de uso das redes, no caso dos clientes que sejam agentes de mercado.

- e) Pela interrupção do fornecimento de energia eléctrica, por facto imputável ao cliente, que se prolongue por um período superior a 60 dias.
- f) Por morte do titular do contrato, salvo nos casos de transmissão por via sucessória.
- g) Por extinção da entidade titular do contrato.

Artigo 174.º

Contrato de fornecimento de instalações eventuais e provisórias

- 1 - No caso de instalações eventuais, a duração do contrato de fornecimento de energia eléctrica é condicionada à duração do evento que a origina.
- 2 - No caso de instalações provisórias, a renovação do contrato de fornecimento de energia eléctrica fica condicionada aos termos e prazos constantes da respectiva licença.

Artigo 175.º

Alteração da potência contratada

- 1 - Os clientes em BTN podem, a todo o tempo, solicitar a alteração da potência contratada, até ao limite da potência requisitada.
- 2 - Sem prejuízo do disposto no Artigo 130.º, para fornecimentos em MAT, AT, MT e BTE, nos casos em que nas instalações do cliente se tenha procedido a investimentos com vista à utilização mais racional da energia eléctrica, da qual tenha resultado uma redução da potência contratada com carácter permanente, o pedido de redução de potência contratada deve ser satisfeito no mês seguinte.
- 3 - O aumento de potência contratada, por um cliente abrangido pelo número anterior, antes de decorrido o prazo de 12 meses, concede aos comercializadores de último recurso o direito de actualizar a potência contratada para o valor anterior à redução, bem como o de cobrar, desde a data de redução, a diferença entre o encargo de potência que teria sido facturado se não houvesse redução da potência contratada e o efectivamente cobrado.

Artigo 176.º

Características da energia eléctrica fornecida

- 1 - Em cada ponto de entrega, a energia eléctrica será fornecida à tensão definida contratualmente, com as tolerâncias estabelecidas no Regulamento da Qualidade de Serviço aplicável.

2 - Em baixa tensão considera-se, para efeitos contratuais, que o fornecimento se efectua à tensão de 400 V entre fases, a que corresponde 230 V entre fase e neutro.

Artigo 177.º

Cedência de energia eléctrica a terceiros

1 - O cliente não pode ceder a terceiros, a título gratuito ou oneroso, a energia eléctrica que adquire, salvo quando for autorizado pelas autoridades administrativas competentes.

2 - Para efeitos de aplicação do presente artigo, considera-se cedência de energia eléctrica a terceiros a veiculação de energia eléctrica entre instalações de utilização distintas, ainda que tituladas pelo mesmo cliente.

3 - A cedência de energia eléctrica a terceiros, prevista no presente artigo, pode constituir fundamento para a interrupção do fornecimento de energia eléctrica, nos termos do Artigo 51.º.

Secção IV

Prestação de caução

Artigo 178.º

Prestação de caução

1 - Os comercializadores de último recurso podem exigir aos clientes em MAT, AT, MT e BTE a prestação de caução a seu favor, para garantir o cumprimento das obrigações decorrentes do contrato de fornecimento de energia eléctrica.

2 - O não exercício do direito previsto no número anterior, aquando da celebração do contrato, não prejudica que o comercializador de último recurso venha a exigir posteriormente a prestação de caução, designadamente quando se verifique um aumento da potência contratada ou a alteração da opção tarifária.

3 - No caso dos clientes em BTN, salvo os clientes com instalações eventuais e os clientes com instalações provisórias, os comercializadores de último recurso só têm o direito de exigir a prestação de caução nas situações de restabelecimento do fornecimento, na sequência de interrupção decorrente de incumprimento contratual imputável ao cliente.

4 - Os clientes em BTN podem obstar à prestação de caução exigida nos termos do número anterior, se, regularizada a dívida objecto do incumprimento, optarem pela transferência bancária como forma de pagamento das suas obrigações para com os comercializadores de último recurso.

5 - Quando prestada a caução ao abrigo do disposto no n.º 3, se o cliente em BTN vier posteriormente a optar pela transferência bancária como forma de pagamento ou permanecer em situação de cumprimento contratual, continuamente durante o período de dois anos, a caução será objecto de devolução, findo este prazo.

Artigo 179.º

Meios e formas de prestação da caução

Salvo acordo entre as partes, a caução é prestada em numerário, cheque ou transferência electrónica ou através de garantia bancária ou seguro-caução.

Artigo 180.º

Cálculo do valor da caução

1 - O valor da caução deve corresponder aos valores médios de facturação, por cliente, opção tarifária e potência contratada, num período de consumo igual ao período de facturação acrescido do prazo de pagamento da factura.

2 - Compete à ERSE estabelecer a metodologia de cálculo do valor da caução.

3 - Para efeitos do disposto no número anterior, os comercializadores de último recurso devem apresentar proposta fundamentada à ERSE no prazo de 60 dias após a data de entrada em vigor do presente regulamento.

Artigo 181.º

Alteração do valor da caução

Prestada a caução, os comercializadores de último recurso podem exigir a alteração do seu valor quando se verifique um aumento da potência contratada ou a alteração da opção tarifária, nos termos do disposto no artigo anterior.

Artigo 182.º

Utilização da caução

1 - Os comercializadores de último recurso devem utilizar o valor da caução para a satisfação do seu crédito, quando o cliente interpelado para o pagamento da sua dívida, se mantiver em situação de incumprimento.

2 - Accionada a caução, os comercializadores de último recurso podem exigir a sua reconstituição ou o seu reforço em prazo não inferior a dez dias úteis, por escrito, nos termos do disposto no Artigo 180.º.

Artigo 183.º

Restituição da caução

1 - A caução deve ser restituída ao cliente, sem necessidade de ser solicitada por este, aquando do termo ou da resolução do contrato de fornecimento.

2 - A caução prestada nos termos do presente regulamento considera-se válida até ao termo ou resolução do contrato de fornecimento, qualquer que seja a entidade que nessa data assegure o serviço de fornecimento de energia eléctrica, ainda que não se trate daquela com quem o cliente contratou inicialmente o serviço, podendo o cliente exigir desse comercializador a restituição da caução.

3 - Cessado o contrato de fornecimento de energia eléctrica por qualquer das formas legal ou contratualmente estabelecidas, a quantia a restituir relativa à caução, prestada através de numerário, ou outro meio de pagamento à vista, resultará da actualização do valor da caução, com base no Índice de Preços no Consumidor, depois de deduzidos os montantes eventualmente em dívida.

4 - Para efeitos do disposto no número anterior e no n.º 5 do Artigo 178.º, a actualização do valor da caução a restituir é referida à data da prestação ou da última alteração do valor da caução, não podendo ser anterior a 1 de Janeiro de 1999.

5 - Para efeitos do disposto no n.º 3, a referida actualização terá por base o último índice mensal de preços no consumidor, publicado pelo Instituto Nacional de Estatística, excepto habitação, relativo a Portugal continental.

Secção V

Facturação e pagamento

Artigo 184.º

Facturação

1 - A facturação apresentada pelos comercializadores e comercializadores de último recurso aos seus clientes tem por base a informação sobre os dados de consumo disponibilizada pelos operadores das redes, nos termos do Capítulo X deste regulamento.

2 - Para efeitos do disposto no número anterior, os dados de consumo disponibilizados pelos operadores das redes que sejam obtidos por utilização de estimativas de consumo devem ter em conta o direito do cliente à escolha da metodologia a aplicar, de entre as opções existentes.

3 - A facturação dos preços das tarifas com valor fixo mensal deve considerar o número de dias a que diz respeito a factura, correspondendo o valor a facturar ao produto do número de dias pelo valor diário, apurado através do produto do encargo mensal por um factor igual ao quociente entre o número de meses do ano e o número de dias do ano.

Artigo 185.º

Periodicidade da facturação

1 - Salvo acordo em contrário, a periodicidade da facturação de energia eléctrica entre os comercializadores, os comercializadores de último recurso e os respectivos clientes é mensal.

2 - As partes podem, nos termos do número anterior, acordar num prazo de periodicidade diferente do previsto, desde que o cliente considere que o prazo lhe é mais favorável.

3 - Sempre que a periodicidade acordada nos termos dos números anteriores não for observada, o pagamento do valor exigido pode ser fraccionado em prestações mensais a pedido do cliente, considerando o período de facturação apresentado a pagamento, sem prejuízo do regime aplicável em sede de prescrição e caducidade.

4 - Se o incumprimento da periodicidade da facturação resultar de facto não imputável ao cliente, às prestações mensais previstas no número anterior não devem acrescer quaisquer juros legais ou convencionados.

Artigo 186.º

Informação sobre tarifas e preços

1 - Os comercializadores e os comercializadores de último recurso devem informar, anualmente, os seus clientes sobre a composição das tarifas e preços aplicáveis, incluindo os custos de interesse económico geral e a quantificação do seu impacto nas tarifas de Venda a Clientes Finais.

2 - Os comercializadores e comercializadores de último recurso devem informar, anualmente, os seus clientes sobre as informações relevantes para que estes possam optar pelas condições que considerem mais vantajosas no âmbito das tarifas e preços aplicáveis, designadamente sobre opções tarifárias, períodos tarifários, ciclos horários e outras informações que se revelem úteis à utilização eficiente da energia eléctrica.

3 - As informações previstas nos números anteriores devem ser prestadas através dos meios considerados mais adequados a um acesso efectivo pelos clientes às referidas informações.

Artigo 187.º

Preços a aplicar pelos comercializadores

- 1 - Os preços dos fornecimentos de energia eléctrica dos comercializadores aos seus clientes são acordados livremente entre as partes.
- 2 - Sem prejuízo do disposto no número anterior, os preços praticados pelos comercializadores incluem uma parcela que corresponde às tarifas de acesso às redes, estabelecidas nos termos do Regulamento Tarifário.
- 3 - Os preços das tarifas de acesso às redes resultam da soma dos preços das tarifas aplicadas a seguir indicadas:
 - a) Tarifa de Uso Global do Sistema.
 - b) Tarifa de Uso da Rede de Transporte.
 - c) Tarifas de Uso da Rede de Distribuição.

Artigo 188.º

Tarifas a aplicar pelos comercializadores de último recurso

- 1 - Aos fornecimentos dos comercializadores de último recurso aos seus clientes são aplicadas as tarifas de Venda a Clientes Finais, estabelecidas nos termos do Regulamento Tarifário.
- 2 - As tarifas aplicáveis aos clientes em MAT, AT, MT e BTE são compostas pelos preços relativos a:
 - a) Termo tarifário fixo.
 - b) Potência contratada.
 - c) Potência em horas de ponta.
 - d) Energia activa.
 - e) Energia reactiva.
- 3 - As tarifas aplicáveis aos clientes em BTN são compostas pelos preços relativos a:
 - a) Potência contratada.
 - b) Energia activa.
- 4 - Os preços das tarifas de Venda a Clientes Finais resultam da soma dos preços das tarifas aplicadas a seguir indicadas:

- a) Tarifa de Energia.
- b) Tarifa de Uso Global do Sistema.
- c) Tarifa de Uso da Rede de Transporte.
- d) Tarifas de Uso da Rede de Distribuição.
- e) Tarifa de Comercialização.

Artigo 189.º

Opções tarifárias

- 1 - Em cada nível de tensão são colocadas à disposição dos clientes as opções tarifárias estabelecidas no Regulamento Tarifário.
- 2 - Para efeitos do disposto no número anterior, os comercializadores de último recurso devem informar e aconselhar o cliente sobre a opção tarifária que se apresenta mais favorável para o seu caso específico.
- 3 - A opção tarifária é da escolha do cliente, não podendo ser alterada durante um período mínimo de um ano, salvo acordo em contrário entre as partes.

Artigo 190.º

Facturação do termo tarifário fixo, potência contratada e potência em horas de ponta em MAT, AT, MT e BTE pelos comercializadores de último recurso

- 1 - Nos fornecimentos de energia eléctrica pelos comercializadores de último recurso em MAT, AT, MT e BTE, o termo tarifário fixo será facturado de acordo com os preços fixados para cada nível de tensão, em euros por mês.
- 2 - Nos fornecimentos de energia eléctrica pelos comercializadores de último recurso em MAT, AT, MT e BTE, os valores da potência contratada e da potência em horas de ponta, calculados de acordo com o estabelecido no Capítulo X, são facturados por aplicação dos respectivos preços definidos para cada opção tarifária e por nível de tensão, em euros por kW, por mês.
- 3 - Para efeitos de facturação, consideram-se como potência contratada e potência em horas de ponta de um conjunto de pontos de entrega a uma instalação consumidora, respectivamente, a soma das potências contratadas e a soma das potências em horas de ponta dos vários pontos de entrega, mesmo no caso de existência de um contrato único.

Artigo 191.º

Facturação dos encargos de potência [contratada](#) em BTN pelos comercializadores de último recurso

1 - Para fornecimentos de energia eléctrica em BTN pelos comercializadores de último recurso, os encargos de potência contratada são facturados de acordo com os preços fixados para cada escalão de potência contratada, em euros por mês.

2 - Para determinação da potência contratada de um cliente com vários pontos de entrega, aplica-se o disposto no n.º 3 do Artigo 190.º.

Artigo 192.º

Facturação de energia activa

A energia activa fornecida pelos comercializadores de último recurso é facturada por aplicação dos preços definidos para cada período tarifário, por opção tarifária e por nível de tensão, em euros por kWh.

Artigo 193.º

Facturação de energia reactiva

1 - Apenas há lugar a facturação de energia reactiva nos fornecimentos em MAT, AT, MT e BTE.

2 - A energia reactiva consumida designa-se de indutiva e a fornecida à rede designa-se de capacitiva.

3 - A facturação dos encargos de energia reactiva pelos comercializadores de último recurso será efectuada de acordo com o disposto no Artigo 276.º.

Artigo 194.º

Facturação em períodos que abranjam mudança de tarifário

1 - A facturação pelos comercializadores de último recurso em períodos que abranjam mudança de tarifário deve obedecer às regras constantes dos números seguintes.

2 - Para efeitos de aplicação dos respectivos preços, os dados de consumo obtidos a partir de leitura ou de estimativa devem ser distribuídos pelos períodos anterior e posterior à data de entrada em vigor do novo tarifário, de forma diária e uniforme.

3 - A facturação do termo tarifário fixo, da potência contratada e da potência em horas de ponta deve ser efectuada por aplicação dos preços vigentes em cada período às quantidades correspondentes, considerando uma distribuição diária e uniforme das quantidades apuradas no período a que a factura respeita.

Artigo 195.º

Facturação durante a interrupção do fornecimento

A interrupção do fornecimento de energia eléctrica por facto imputável ao cliente não suspende a facturação da potência contratada e do termo tarifário fixo.

Artigo 196.º

Acertos de facturação

1 - Os acertos de facturação podem ser motivados, designadamente pelas seguintes situações:

- a) Anomalia de funcionamento do equipamento de medição.
- b) Procedimento fraudulento.
- c) Facturação baseada em estimativa de consumo.
- d) Correção de erros de medição, leitura e facturação.

~~2 - O valor apurado com o acerto de facturação nos contratos celebrados com os comercializadores de último recurso deverá ser liquidado em prazo idêntico ao estipulado para pagamento da factura seguinte à data de comunicação da correcção que motivou o acerto de facturação.~~

~~3-2 -~~ Quando o valor apurado com o acerto de facturação for a favor do cliente o seu pagamento deve ser efectuado por compensação de crédito na própria factura que tem por objecto o acerto, salvo declaração expressa em sentido diverso por parte do cliente.

~~4-3 -~~ Quando o valor apurado no âmbito do acerto de facturação for a favor do comercializador de último recurso, aplica-se o disposto nos n.ºs 3 e 4 do Artigo 185.º, considerando para o efeito o número de meses objecto do acerto de facturação.

~~5-4 -~~ Os acertos de facturação a efectuar pelos comercializadores de último recurso subsequentes à facturação que tenha tido por base a estimativa dos consumos devem utilizar os dados disponibilizados pelo operador da rede de distribuição, ou comunicados pelo cliente, recolhidos a partir de leitura directa do equipamento de medição, e ter em conta os prazos de prescrição e caducidade.

~~6-5~~ - O comercializador de último recurso não será responsável pela inobservância do disposto no número anterior se, cumprido o disposto nos n.ºs 6 e 7 do Artigo 149.º e no n.º 1 do Artigo 6.º do presente regulamento, por facto imputável ao cliente, não foi possível obter os dados de consumo recolhidos a partir da leitura directa do equipamento de medição.

~~7-6~~ - Para efeitos de acertos de facturação, no início e no fim dos contratos celebrados com os comercializadores de último recurso, aplica-se o disposto no n.º 3 do Artigo 184.º.

Artigo 197.º

Factura de energia eléctrica

- 1 - As facturas a apresentar pelos comercializadores aos seus clientes devem conter os elementos necessários a uma completa, clara e adequada compreensão dos valores facturados.
- 2 - Os comercializadores devem informar os seus clientes da desagregação dos valores facturados, evidenciando, nomeadamente, os valores relativos às tarifas de acesso às redes.
- 3 - Através da factura, inserindo-as no seu conteúdo ou acompanhando o seu envio aos clientes, os comercializadores e os comercializadores de último recurso podem disponibilizar informações consideradas essenciais ao fornecimento de energia eléctrica, designadamente sobre preços, modalidades de facturação e pagamento, padrões de qualidade de serviço e procedimentos sobre resolução de conflitos, devendo ser evitada a utilização da factura para fins promocionais de outros produtos ou serviços que não os relacionados com o fornecimento ou a utilização da energia.
- 4 - Além do disposto nos números anteriores, os comercializadores de último recurso devem submeter a apreciação prévia da ERSE o formato e o conteúdo das facturas a apresentar aos respectivos clientes.

Artigo 198.º

Rotulagem de energia eléctrica

- 1 - Sem prejuízo do disposto na lei, nas facturas de energia eléctrica ou na documentação que as acompanhe ou outro material promocional disponibilizado aos clientes, os comercializadores e os comercializadores de último recurso devem especificar de forma clara e compreensível para os seus clientes as seguintes informações:
 - a) A contribuição de cada fonte de energia para o total de energia eléctrica adquirida.
 - b) Os impactes ambientais correspondentes aos fornecimentos de energia eléctrica, designadamente produção de resíduos radioactivos e emissões de CO₂, SO₂ e NO_x.

c) As fontes de consulta em que se baseiam as informações disponibilizadas ao público sobre os impactes ambientais resultantes da produção de energia eléctrica comercializada.

2 - Para efeitos do disposto no número anterior, nos casos em que a energia eléctrica é adquirida num mercado organizado ou importada de um país que se situa fora da União Europeia, os comercializadores e os comercializadores de último recurso, na ausência de informação mais rigorosa, podem utilizar indicadores disponibilizados pelos respectivos mercados.

3 - A informação sobre CO₂ e resíduos radioactivos, incluída na informação prevista na alínea b) do n.º 1, deve ser expressa respectivamente em grama/kWh e micrograma/kWh.

4 - Os elementos a disponibilizar aos clientes, nos termos do disposto nos n.ºs 1 e 2, devem incluir informação sobre as consequências ambientais mais relevantes da energia eléctrica que lhes é fornecida.

5 - Os comercializadores e os comercializadores de último recurso devem enviar à ERSE informação sobre a forma como estão a operacionalizar a rotulagem e as informações transmitidas aos seus clientes.

6 - A informação referida no número anterior deve ser enviada até 31 de Março do ano seguinte a que respeita.

Artigo 199.º

Pagamento

1 - Os comercializadores e os comercializadores de último recurso devem proporcionar aos seus clientes uma ampla escolha quanto aos meios de pagamento, devendo o pagamento ser efectuado nas modalidades acordadas entre as partes.

2 - Os comercializadores e os comercializadores de último recurso são responsáveis pelo cumprimento das obrigações decorrentes do uso das redes pelos seus clientes, designadamente pelo pagamento das tarifas reguladas aplicadas pelos operadores das redes a que as instalações dos clientes se encontrem ligadas.

3 - Os comercializadores e os comercializadores de último recurso são responsáveis pelo pagamento de eventuais compensações definidas nos termos do RQS perante os seus clientes, uma vez recebidos os valores dos operadores das redes.

Artigo 200.º

Prazos de pagamento

O prazo limite de pagamento mencionado na correspondente factura dos comercializadores de último recurso é de:

- a) 10 dias úteis, a contar da data de apresentação da factura, para os clientes em BTN e para a iluminação pública.
- b) 26 dias, a contar da data de apresentação da factura, para os clientes em MAT, AT, MT e BTE.

Artigo 201.º

Mora

1 - O não pagamento das facturas dos comercializadores de último recurso dentro do prazo estipulado para o efeito constitui o cliente em mora e pode fundamentar a interrupção do fornecimento de energia eléctrica, nos termos do Artigo 202.º.

2 - Os atrasos de pagamento ficam sujeitos a cobrança de juros de mora à taxa de juro legal em vigor, calculados a partir do dia seguinte ao do vencimento da factura.

3 - Tratando-se de clientes em BTN dos comercializadores de último recurso, se o valor resultante do cálculo dos juros previsto no número anterior não atingir uma quantia mínima a publicar anualmente pela ERSE, os atrasos de pagamento podem ficar sujeitos ao pagamento dessa quantia, de modo a cobrir exclusivamente os custos de processamento administrativo originados pelo atraso.

4 - Para efeitos do número anterior, os comercializadores de último recurso devem apresentar proposta fundamentada à ERSE, até 15 de Setembro de cada ano.

Secção VI

Interrupção do fornecimento de energia eléctrica por facto imputável ao cliente

Artigo 202.º

Interrupção do fornecimento de energia eléctrica por facto imputável ao cliente

1 — Além do disposto no Artigo 51.º deste regulamento, os comercializadores ~~de último recurso~~ podem solicitar ao operador da rede a interrupção do fornecimento de energia eléctrica por facto imputável ao cliente nas ~~seguintes~~ situações ~~de~~ 

Com vista a evitar interpretações duvidosas ou erradas entendemos que deveria ser referido "comercializadores" e "comercializadores de último recurso" dado terem definições distintas (artigo 10º e 11.º deste RRC). O referido aplica-se também ao proposto na alínea i) do n.º 1 do artigo 51.º.

~~a)1-~~ ~~F~~ falta de pagamento no prazo estipulado dos montantes devidos, nos termos do Artigo 196.º, do Artigo 201.º e do Artigo 203.º.

~~b)2-~~ Os comercializadores de último recurso podem ainda solicitar ao operador a interrupção do fornecimento de energia eléctrica por facto imputável ao cliente nas situações de ~~F~~ falta de prestação ou de actualização da caução, quando exigível nos termos do Artigo 178.º e do Artigo 182.º.

~~2-3-~~ A interrupção do fornecimento por facto imputável ao cliente só pode ter lugar após pré-aviso a efectuar pelo operador da rede, com uma antecedência mínima de 10 dias relativamente à data em que irá ocorrer.

~~3-4-~~ No caso dos clientes em BT, a interrupção do fornecimento por facto imputável ao cliente não pode ter lugar no último dia útil da semana ou na véspera de um feriado.

~~4-5-~~ A falta de pagamento dos montantes apurados em resultado de acerto de facturação, previsto no n.º 5 do Artigo 196.º, não deve permitir a interrupção do fornecimento de energia eléctrica quando seja invocada a prescrição ou caducidade, nos termos e pelos meios previstos na lei.

Secção VII

Procedimentos fraudulentos

Artigo 203.º

Procedimentos fraudulentos

1 - Qualquer procedimento susceptível de falsear o funcionamento normal ou a leitura dos equipamentos de medição de energia eléctrica ou controlo de potência constitui violação do contrato de fornecimento de energia eléctrica.

2 - A verificação do procedimento fraudulento e o apuramento da responsabilidade civil e criminal que lhe possam estar associadas obedecem às regras constantes da legislação específica aplicável.

3 - Sem prejuízo do disposto no número anterior, as entidades lesadas com o procedimento fraudulento têm o direito de serem ressarcidas das quantias que venham a ser devidas em razão das correcções efectuadas.

4 - A determinação dos montantes previstos no número anterior deve considerar o regime de tarifas e preços aplicável ao período durante o qual perdurou o procedimento fraudulento, bem como todos os factos relevantes para a estimativa dos fornecimentos realmente efectuados,

designadamente as características da instalação de utilização, o regime de funcionamento e os fornecimentos antecedentes, se os houver.

5 - No âmbito do contrato de uso das redes, celebrado ao abrigo do RARI, pode ser acordado entre as partes que os encargos devidos em resultado do procedimento fraudulento sejam facturados pelo comercializador aos seus clientes.

6 - O disposto no número anterior não isenta o cliente da responsabilidade pelo pagamento dos encargos resultantes de procedimento fraudulento, a qual não se transfere para o comercializador.

~~Capítulo XII~~ Capítulo XIII

Regime de mercado

Secção I

Disposições Gerais

Artigo 204.º

Regime de Mercado

Para efeitos do presente Regulamento, considera-se regime de mercado a contratação de energia eléctrica através das seguintes modalidades:

- a) Contratação de energia eléctrica por recurso às plataformas de negociação dos mercados organizados.
- b) Celebração de contrato bilateral com entidades legalmente habilitadas a fornecer energia eléctrica.

Artigo 205.º

Acesso ao regime de mercado

1 - Estão habilitados a aceder ao regime de mercado as entidades detentoras do estatuto de agente de mercado.

2 - Podem adquirir ou tornar efectivo o estatuto de agente de mercado as seguintes entidades:

- a) Produtor em regime ordinário.
- b) Produtor em regime especial.
- c) Comercializador.
- d) Comercializador de último recurso.
- e) Agente Comercial.
- f) Cliente ou entidade abastecida por co-gerador.
- g) Outros agentes dos mercados organizados não mencionados nas alíneas anteriores.

3 - No caso das entidades mencionadas na alínea f) do número anterior, a efectivação do estatuto de agente de mercado está dependente da verificação das seguintes condições:

- a) O interessado informa previamente a entidade responsável pelo processo de mudança de comercializador que pretende celebrar um contrato bilateral ou contratar o fornecimento de energia eléctrica por recurso às plataformas de negociação dos mercados organizados.
 - b) Os direitos e obrigações decorrentes do acesso às redes são individualmente atribuídos à entidade que pretende efectivar o estatuto de agente de mercado, através da celebração de Contrato de Uso das Redes, nos termos definidos no presente regulamento e no RARI.
 - c) O relacionamento comercial da entidade que pretende efectivar o estatuto de agente de mercado com os operadores das redes é assegurado de acordo com o estabelecido no contrato de uso das redes, nos termos estabelecidos no RARI.
- 4 - O acesso ao regime de mercado é formalizado com a celebração do Contrato de Adesão ao ~~Sistema de Mercado de Serviços de Sistema~~Acerto de Contas, devendo o utilizador das redes que seja agente de mercado obedecer às condições nele estabelecidas.

Artigo 206.º

Condições a integrar no Contrato de Adesão ao ~~Sistema de Mercado de Serviços de Sistema~~Acerto de Contas

As Condições a integrar no Contrato de Adesão ao ~~Sistema de Mercado de Serviços de Sistema~~Acerto de Contas, são estabelecidas no Manual de Procedimentos da Gestão Global do Sistema~~o Acerto de Contas~~, previsto na Secção III do Capítulo III.

Secção II

Mercados organizados

Artigo 207.º

Princípios e disposições gerais

O funcionamento dos mercados organizados baseia-se nos princípios da transparência, da concorrência, da liquidez, da objectividade, da auto-organização e do auto financiamento dos mercados.

Artigo 208.º

Mercados organizados

Os mercados organizados são os seguintes:

- a) Mercados a prazo, que compreendem as transacções referentes a blocos de energia eléctrica com entrega posterior ao dia seguinte da contratação, de liquidação quer por entrega física, quer por diferenças.
- b) Mercados diários, que compreendem as transacções referentes a blocos de energia eléctrica com entrega no dia seguinte ao da contratação, de liquidação necessariamente por entrega física.
- c) Mercados intradiários, que compreendem as transacções referentes aos ajustes ao programa contratado no mercado diário.

Artigo 209.º

Operadores de mercado

- 1 - Os operadores de mercado são as entidades responsáveis pela gestão dos mercados organizados, constituídos nos termos da legislação aplicável ao exercício da actividade.
- 2 - A actividade dos operadores de mercado deve ser exercida em obediência aos princípios da transparência, objectividade e independência.
- 3 - Para assegurar a observância dos princípios enunciados no número anterior, os operadores de mercado devem implementar sistemas internos de controlo e promover a realização de auditorias externas por entidades independentes, bem como justificar as decisões tomadas perante todos os agentes de mercado.
- 4 - Os procedimentos de actuação dos operadores de mercado obedecem a regras próprias, previstas no Artigo 212.º, devendo ser disponibilizados a todos os interessados.

Artigo 210.º

Agentes dos mercados organizados

- 1 - A admissão de agentes de mercado nos mercados organizados processa-se de acordo com as regras próprias definidas pelos operadores de mercado, considerando o disposto no Artigo 212.º.
- 2 - Podem ser admitidos aos mercados organizados, além das entidades legalmente habilitadas para o efeito, os agentes de mercado definidos nos termos do n.º 2 do Artigo 3.º do presente regulamento.
- 3 - Os agentes de mercado que participem nos mercados organizados estão sujeitos ao cumprimento das disposições do Manual de Procedimentos [da Gestão Global do Sistema](#) e ~~Acerto de Contas~~ previsto no Artigo 33.º.

Artigo 211.º

Condições de participação nos mercados organizados

As condições de participação dos diversos agentes nos mercados organizados de energia eléctrica, incluindo os direitos, obrigações e prestação de garantias são definidas nas regras próprias dos mercados organizados previstas no Artigo 212.º.

Artigo 212.º

Regras dos mercados organizados

- 1 - Os operadores de mercado devem assegurar a existência e a divulgação a todos os interessados e ao público em geral das regras de participação e operação nos mercados organizados.
- 2 - As regras mencionadas no número anterior são sujeitas a registo ou autorização pelas entidades competentes, nos termos da legislação aplicável a mercados organizados, sem prejuízo dos processos de concertação e cooperação estabelecidos entre as entidades de supervisão competentes.

Artigo 213.º

Comunicação da contratação em mercados organizados

- 1 - Os operadores de mercado devem comunicar ao operador da rede de transporte, na sua [actividade de Gestão Global do Sistema](#) ~~função de Acerto de Contas~~, para cada membro participante, as quantidades físicas contratadas.
- 2 - A comunicação referida no número anterior deverá considerar as quantidades físicas desagregadas por períodos de execução, individualizando as quantidades em que o agente de mercado actua como comprador e como vendedor.
- 3 - O formato, o conteúdo e os procedimentos a observar na apresentação de comunicações das quantidades físicas contratadas a que se refere o n.º 1 são estabelecidos no âmbito do Manual de Procedimentos [da Gestão Global do Sistema](#) ~~e Acerto de Contas~~.

Secção III

Contratação bilateral

Artigo 214.º

Contratos bilaterais

1 - Os contratos bilaterais podem ser estabelecidos entre as seguintes entidades:

- a) Dois agentes de mercado.
- b) Um agente de mercado co-gerador e as entidades por ele abastecidas.

2 - Com a celebração de um contrato bilateral, uma das partes compromete-se a vender e a outra a comprar a energia eléctrica contratada, ajustada para perdas, aos preços e condições fixadas no mesmo contrato.

3 - Os agentes de mercado que celebrem contratos bilaterais estão sujeitos ao cumprimento das disposições do Manual de Procedimentos [da Gestão Global do Sistema](#) e ~~Acerto de Contas~~, previsto no Artigo 33.º.

Artigo 215.º

Comunicação de celebração de contratos bilaterais

1 - Os agentes de mercado devem comunicar ao operador da rede de transporte, no âmbito da [actividade de Gestão Global do Sistema](#) ~~função de Acerto de Contas~~, a celebração de contratos bilaterais, indicando os períodos em que o contrato é executado.

2 - As partes contraentes podem acordar que uma das partes assume a responsabilidade pela comunicação de informação relativa à execução do contrato referida no número anterior.

3 - A comunicação das quantidades físicas associadas a contratos bilaterais deve observar as seguintes regras:

- a) Os produtores e os co-geradores contraentes de contratos bilaterais apresentarão ao operador da rede de transporte, no âmbito da [actividade de Gestão Global do Sistema](#) ~~função de Acerto de Contas~~, comunicações de concretização de cada contrato bilateral, indicando a unidade de produção e o respectivo período de execução.
- b) Nos casos em que intervenham produtores como entidades adquirentes, deve ser indicada a instalação produtora cuja energia eléctrica será eventualmente substituída pela do contrato em questão, a qual deve ser considerada como instalação consumidora.

- ~~e) As comunicações indicarão, para cada período de acerto de contas de um horizonte semanal de programação, actualizado em base diária, a quantidade de energia eléctrica contratada.~~
- ~~d)c)~~ O formato, o conteúdo e os procedimentos a observar na apresentação de comunicações de concretização de contratos bilaterais são estabelecidos no âmbito do Manual de Procedimentos ~~da Gestão Global do Sistema~~ ~~e Acerto de Contas~~.
- ~~e) Os agentes de mercado que tenham celebrado contratos bilaterais podem proceder a alterações às quantidades programadas nos termos previstos no Manual de Procedimentos da Gestão Global do Sistema.~~

Artigo 216.º

Procedimentos de liquidação dos contratos bilaterais

- 1 - O processo de liquidação relativo à energia eléctrica contratada através de contratos bilaterais é da responsabilidade exclusiva dos contraentes.
- 2 - A verificação e valorização dos desvios é efectuada pelo operador da rede de transporte, no âmbito da sua ~~actividade de Gestão Global do Sistema~~ ~~função de Acerto de Contas~~, nos termos previstos no Manual de Procedimentos ~~da Gestão Global do Sistema~~ ~~e Acerto de Contas~~.

Secção IV

Informação sobre o mercado

Artigo 217.º

Informação a prestar pelos operadores de mercado

- 1 - Sem prejuízo das regras próprias dos mercados organizados, os operadores de mercado devem assegurar o registo e a divulgação da informação relevante sobre o funcionamento do mercado aos agentes dos mercados organizados, ao público em geral e às entidades de supervisão e regulação.
- 2 - Sem prejuízo das regras próprias definidas para os mercados organizados quanto ao respectivo conteúdo e forma de divulgação, a informação sobre os mercados organizados deve ser baseada nos seguintes princípios:
- a) A informação a recolher e a divulgar sistematicamente incluirá todos os factos considerados relevantes para a formação dos preços no mercado.
- b) A informação é divulgada simultaneamente a todos os intervenientes no mercado.

- c) A informação deve ser organizada de modo a assegurar a confidencialidade da informação comercialmente sensível relativa a cada agente em particular, sem prejuízo da observância do princípio da transparência sobre o funcionamento do mercado.

Artigo 218.º

Informação a prestar pelo [operador da rede de transporte](#) ~~Acerto de Contas~~ no âmbito da contratação bilateral

1 - O operador da rede de transporte, no âmbito da [actividade de Gestão Global do Sistema](#) ~~sua função de Acerto de Contas~~, informará os agentes de mercado, na parte que lhes diz respeito, da recepção da comunicação de celebração de contratos bilaterais e da quantidade de energia eléctrica admissível no sistema eléctrico, em função de eventuais restrições técnicas, observando o disposto no Manual de Procedimentos da [Gestão Global do Sistema](#) ~~e Acerto de Contas~~.

2 - As obrigações de informação por parte dos agentes de mercado contraentes de contratos bilaterais são estabelecidas no Manual de Procedimentos da [Gestão Global do Sistema](#) ~~e Acerto de Contas~~.

Artigo 219.º

Informação sobre condições do mercado

1 - Os agentes de mercado que sejam membros de mercados organizados ou que se tenham constituído como contraentes em contratos bilaterais devem informar o operador da rede de transporte, no âmbito da [actividade de Gestão Global do Sistema](#) ~~função de Acerto de Contas~~, de todos os factos susceptíveis de influenciar de forma relevante o funcionamento do mercado ou a formação dos preços.

2 - Os factos mencionados no número anterior incluem, designadamente:

- a) Os planos de indisponibilidades dos centros electroprodutores associados a agentes de mercado produtores de energia eléctrica.
- b) As indisponibilidades não planeadas dos centros electroprodutores associados a agentes de mercado produtores de energia eléctrica.
- c) Outros factos que possam determinar restrições não previstas na participação dos produtores de energia eléctrica no mercado, designadamente os que decorram da ruptura, verificada ou iminente, dos abastecimentos de energia primária ou da descida dos níveis dos reservatórios das centrais hídricas de produção de energia eléctrica.

3 - O [operador da rede de transporte](#)~~Acerto de Contas~~, sempre que considere relevante ou que verifique a não concretização da informação prestada pelos agentes de mercado nos termos dos números anteriores, pode solicitar ao agente em causa informação adicional que permita, designadamente, enquadrar e explicar a não verificação das condições inicialmente comunicadas, tornando públicos, sem perda da confidencialidade legalmente definida, os elementos explicativos apresentados.

4 - Os operadores das redes de distribuição devem igualmente informar o operador da rede de transporte, no âmbito da [actividade de Gestão Global do Sistema](#)~~função de Acerto de Contas~~, de quaisquer ocorrências, designadamente incidentes e constrangimentos, que possam impedir a normal exploração das suas redes e o cumprimento da contratação de energia eléctrica efectuada.

5 - A comunicação ao operador da rede de transporte, no âmbito da [actividade de Gestão Global do Sistema](#)~~função de Acerto de Contas~~, de todos os factos susceptíveis de influenciar de forma relevante o funcionamento do mercado ou a formação dos preços pelos agentes mencionados no presente artigo deve ser imediata.

6 - Compete ao operador da rede de transporte, no âmbito da [actividade de Gestão Global do Sistema](#)~~função de Acerto de Contas~~, a divulgação pública dos factos de que tenha conhecimento nos termos do presente artigo, de forma célere e não discriminatória.

Parte III – Relacionamento comercial nas Regiões Autónomas

~~Capítulo XIII~~ Capítulo XIV

Relacionamento comercial

Secção I

Concessionária do transporte e distribuição da RAA

Artigo 220.º

Actividades da concessionária do transporte e distribuição

1 - A concessionária do transporte e distribuição da RAA desenvolve as seguintes actividades:

- a) Aquisição de Energia Eléctrica e Gestão do Sistema.
- b) Distribuição de Energia Eléctrica.
- c) Comercialização de Energia Eléctrica.

2 - A separação das actividades referidas no número anterior deve ser realizada em termos contabilísticos.

3 - O exercício das actividades de distribuição de energia eléctrica e de gestão do sistema eléctrico deve obedecer à legislação aplicável e ao disposto no Manual de Procedimentos do Acesso e Operação do Sistema Eléctrico Público da RAA previsto no Artigo 224.º.

Artigo 221.º

Aquisição de Energia Eléctrica e Gestão do Sistema

A actividade de Aquisição de Energia Eléctrica e Gestão do Sistema corresponde à compra de energia eléctrica, onde se inclui a aquisição de energia eléctrica aos produtores vinculados e aos produtores não vinculados, para fornecimento aos clientes da RAA, bem como a gestão técnica global do sistema eléctrico de cada uma das ilhas que integram a RAA.

Artigo 222.º

Distribuição de Energia Eléctrica

1 - A actividade de Distribuição de Energia Eléctrica corresponde ao planeamento, estabelecimento, operação, manutenção e coordenação da rede de transporte e distribuição por forma a veicular a energia eléctrica dos pontos de recepção até às instalações dos clientes.

2 - A actividade de Distribuição de Energia Eléctrica é exercida em regime exclusivo, sem prejuízo do direito de acesso às respectivas redes por terceiros.

3 - No âmbito da actividade de Distribuição de Energia Eléctrica compete à concessionária do transporte e distribuição:

- a) Receber energia eléctrica dos centros electroprodutores ligados às redes de transporte e distribuição.
- b) Transmitir a energia eléctrica através da rede de transporte, assegurando as condições técnicas do seu funcionamento operacional.
- c) Indicar às entidades ligadas às redes de transporte e distribuição ou que a elas se pretendem ligar, as características e parâmetros essenciais para o efeito.
- d) Planear e promover o desenvolvimento das redes de transporte e distribuição por forma a veicular a energia eléctrica dos pontos de recepção até aos clientes em adequadas condições técnicas.
- e) Proceder à manutenção das redes de transporte e distribuição e coordenar o funcionamento das respectivas instalações.
- f) Assegurar o cumprimento dos padrões de qualidade de serviço que lhe sejam aplicáveis.
- g) Garantir a existência de capacidade disponível por forma a permitir a realização do direito de acesso às redes nas condições previstas no RARI.

4 - Consideram-se incluídos na actividade de distribuição de energia eléctrica os serviços associados ao uso das redes de distribuição, nomeadamente a contratação, a leitura, a facturação e a cobrança, bem como as ligações às redes.

Artigo 223.º

Comercialização de Energia Eléctrica

A actividade de Comercialização de Energia Eléctrica engloba a estrutura comercial de venda de energia eléctrica aos clientes da RAA responsável pelos serviços de contratação, facturação e cobrança de energia eléctrica.

Artigo 224.º

Manual de Procedimentos do Acesso e Operação do Sistema Eléctrico Público

1 - O Manual de Procedimentos do Acesso e Operação do Sistema Eléctrico Público da RAA deve contemplar, entre outras, regras sobre as seguintes matérias:

- a) Modalidades e procedimentos associados à celebração de contratos bilaterais físicos.
- b) Metodologia de cálculo e valorização dos desvios nas transacções efectuadas no âmbito de contratos bilaterais físicos.
- c) Metodologia do ajustamento para perdas das transacções efectuadas no âmbito de contratos bilaterais físicos.
- d) Modalidades e procedimentos de cálculo do valor das garantias a prestar pelos agentes que actuam fora do sistema eléctrico público.
- e) Descrição dos procedimentos associados à recolha, registo e divulgação da informação.
- f) Critérios de segurança da exploração.
- g) Actuação em caso de alteração da frequência.
- h) Planos de desastre de cargas.
- i) Planos de reposição do serviço.
- j) Plano de indisponibilidades.
- k) Actuação perante a ocorrência de avarias, nomeadamente da rede de telecomunicações de segurança ou do sistema de telecomando das instalações.
- l) Tipificação das situações excepcionais e dos procedimentos a adoptar.
- m) Condições gerais dos contratos de garantia de abastecimento, bem como os critérios a observar na selecção das propostas para a celebração destes contratos, nos termos da Secção VI do presente Capítulo.

2 - O Manual de Procedimentos do Acesso e Operação do Sistema Eléctrico Público da RAA deve ainda incluir uma descrição do sistema de acerto de contas para a liquidação das transacções entre o sistema eléctrico público e o sistema eléctrico não vinculado.

3 - O Manual de Procedimentos do Acesso e Operação do Sistema Eléctrico Público da RAA é aprovado pela ERSE, na sequência de proposta a apresentar pela concessionária do transporte e distribuição, no prazo de 90 dias após a data de entrada em vigor do presente regulamento.

4 - A ERSE, por sua iniciativa, ou mediante proposta da concessionária do transporte e distribuição pode proceder à alteração do Manual de Procedimentos do Acesso e Operação do

Sistema Eléctrico Público da RAA, ouvindo previamente as entidades a quem este Manual se aplica, nos prazos estabelecidos pela ERSE.

5 - A concessionária do transporte e distribuição deve disponibilizar a versão actualizada do Manual de Procedimentos do Acesso e Operação do Sistema Eléctrico Público da RAA a qualquer entidade abrangida pela sua aplicação, designadamente na sua página na internet.

Secção II

Concessionária do transporte e distribuidor vinculado da RAM

Artigo 225.º

Actividades da concessionária do transporte e distribuidor vinculado

1 - A concessionária do transporte e distribuidor vinculado da RAM desenvolve as seguintes actividades:

- a) Aquisição de Energia Eléctrica e Gestão do Sistema.
- b) Distribuição de Energia Eléctrica.
- c) Comercialização de Energia Eléctrica.

2 - A separação das actividades referidas no número anterior deve ser realizada em termos contabilísticos.

3 - O exercício das actividades de distribuição de energia eléctrica e de gestão técnica do sistema deve obedecer à legislação aplicável, e ao disposto no Manual de Procedimentos do Acesso e Operação do Sistema Eléctrico Público da RAM previsto no Artigo 229.º.

Artigo 226.º

Aquisição de Energia Eléctrica e Gestão do Sistema

A actividade de Aquisição de Energia Eléctrica e Gestão do Sistema corresponde à compra de energia eléctrica, onde se inclui a aquisição de energia eléctrica aos produtores vinculados e aos produtores não vinculados, para fornecimento aos clientes da RAM, bem como a gestão técnica global do sistema eléctrico de cada uma das ilhas que integram a RAM.

Artigo 227.º

Distribuição de Energia Eléctrica

1 - A actividade de Distribuição de Energia Eléctrica corresponde ao planeamento, estabelecimento, operação, manutenção e coordenação da rede de transporte e distribuição por forma a veicular a energia eléctrica dos pontos de recepção até às instalações dos clientes.

2 - A actividade de Distribuição de Energia Eléctrica é exercida em regime exclusivo, sem prejuízo do direito de acesso às respectivas redes por terceiros.

3 - No âmbito da actividade de Distribuição de Energia Eléctrica compete à concessionária do transporte e distribuidor vinculado:

- a) Receber energia eléctrica dos centros electroprodutores ligados às redes de transporte e distribuição.
- b) Transmitir a energia eléctrica através da rede de transporte, assegurando as condições técnicas do seu funcionamento operacional.
- c) Indicar às entidades ligadas às redes de transporte e distribuição ou que a elas se pretendem ligar, as características e parâmetros essenciais para o efeito.
- d) Planear e promover o desenvolvimento das redes de transporte e distribuição por forma a veicular a energia eléctrica dos pontos de recepção até aos clientes em adequadas condições técnicas.
- e) Proceder à manutenção das redes de transporte e distribuição e coordenar o funcionamento das respectivas instalações.
- f) Assegurar o cumprimento dos padrões de qualidade de serviço que lhe sejam aplicáveis.
- g) Garantir a existência de capacidade disponível por forma a permitir a realização do direito de acesso às redes nas condições previstas no RARI.

4 - Consideram-se incluídos na actividade de distribuição de energia eléctrica os serviços associados ao uso das redes de distribuição, nomeadamente a contratação, a leitura, a facturação e a cobrança, bem como as ligações às redes.

Artigo 228.º

Comercialização de Energia Eléctrica

A actividade de Comercialização de Energia Eléctrica engloba a estrutura comercial de venda de energia eléctrica aos clientes da RAM responsável pelos serviços de contratação, facturação e cobrança de energia eléctrica.

Artigo 229.º

Manual de Procedimentos do Acesso e Operação do Sistema Eléctrico Público

1 - O Manual de Procedimentos do Acesso e Operação do Sistema Eléctrico Público da RAM deve contemplar, entre outras, regras sobre as seguintes matérias:

- a) Modalidades e procedimentos associados à celebração de contratos bilaterais físicos.
- b) Metodologia de cálculo e valorização dos desvios nas transacções efectuadas no âmbito de contratos bilaterais físicos.
- c) Metodologia do ajustamento para perdas das transacções efectuadas no âmbito de contratos bilaterais físicos.
- d) Modalidades e procedimentos de cálculo do valor das garantias a prestar pelos agentes que actuam fora do sistema eléctrico público.
- e) Descrição dos procedimentos associados à recolha, registo e divulgação da informação.
- f) Critérios de segurança da exploração.
- g) Actuação em caso de alteração da frequência.
- h) Planos de desastre de cargas.
- i) Planos de reposição do serviço.
- j) Plano de indisponibilidades.
- k) Actuação perante a ocorrência de avarias, nomeadamente da rede de telecomunicações de segurança ou do sistema de telecomando das instalações.
- l) Tipificação das situações excepcionais e dos procedimentos a adoptar.
- m) Condições gerais dos contratos de garantia de abastecimento, bem como os critérios a observar na selecção das propostas para a celebração destes contratos, nos termos da Secção VI do presente Capítulo.

2 - O Manual de Procedimentos do Acesso e Operação do Sistema Eléctrico Público da RAM deve ainda incluir uma descrição do sistema de acerto de contas para a liquidação das transacções entre aquele sistema e o sistema eléctrico não vinculado.

3 - O Manual de Procedimentos do Acesso e Operação do Sistema Eléctrico Público da RAM é aprovado pela ERSE, na sequência de proposta a apresentar pela concessionária do transporte e distribuidor vinculado, no prazo de 90 dias após a data de entrada em vigor do presente regulamento.

4 - A ERSE, por sua iniciativa, ou mediante proposta da concessionária do transporte e distribuidor vinculado pode proceder à alteração do Manual de Procedimentos do Acesso e

Operação do Sistema Eléctrico Público da RAM, ouvindo previamente as entidades a quem este Manual se aplica, nos prazos estabelecidos pela ERSE.

5 - A concessionária do transporte e distribuidor vinculado deve disponibilizar a versão actualizada do Manual de Procedimentos do Acesso e Operação do Sistema Eléctrico Público da RAM a qualquer entidade abrangida pela sua aplicação, designadamente na sua página na internet.

Secção III

Ligações à rede

Artigo 230.º

Norma remissiva

Às ligações à rede nas Regiões Autónomas dos Açores e da Madeira aplicam-se as disposições constantes do Capítulo IX deste regulamento, sem prejuízo das regras especificamente aplicáveis, nos termos dos artigos seguintes.

Artigo 231.º

Redes

Para efeitos do disposto na presente secção, consideram-se redes dos sistemas eléctricos públicos as redes já estabelecidas que integram estes sistemas à data da requisição da ligação.

Artigo 232.º

Modificações na instalação a ligar à rede

1 - Para ligações em BT no sistema eléctrico público da RAA e no sistema eléctrico público da RAM, se a potência requisitada for igual ou superior respectivamente a 20 kVA ou a 50 kVA, a concessionária do transporte e distribuição na RAA ou a concessionária do transporte e distribuidor vinculado na RAM podem exigir que o requerente coloque à sua disposição um local apropriado ao estabelecimento e exploração de um posto de transformação, com as dimensões mínimas por ele indicadas para cada categoria de rede.

2 - Nas situações previstas no número anterior, aplica-se o disposto nos n.ºs 4 e 5 do Artigo 91.º, considerando que as propostas neles referidas devem ser apresentadas pela concessionária do transporte e distribuição da RAA e pela concessionária do transporte e distribuidor vinculado da RAM.

Artigo 233.º

Elementos de ligação para uso exclusivo e uso partilhado

1 - Na RAA e na RAM, a proposta referida no n.º 4 do Artigo 89.º deve ser apresentada, respectivamente pela concessionária do transporte e distribuição e pela concessionária do transporte e distribuidor vinculado.

2 - Na RAM, para efeitos de ligações em BT, a construção dos elementos de ligação para uso exclusivo é sempre promovida pelo requisitante da ligação.

3 - Na RAA e na RAM, a proposta referida no n.º 5 do Artigo 95.º deve ser apresentada, respectivamente, pela concessionária do transporte e distribuição e pela concessionária do transporte e distribuidor vinculado.

Artigo 234.º

Reforço das redes

Na RAA e na RAM, a proposta referida no n.º 6 do Artigo 96.º deve ser apresentada, respectivamente, pela concessionária do transporte e distribuição e pela concessionária do transporte e distribuidor vinculado.

Artigo 235.º

Orçamento

1 - Considerando o disposto no n.º 2 do Artigo 233.º, para efeitos de ligações à rede em BT na RAM que envolvam unicamente a construção de elementos de ligação para uso exclusivo, não é aplicável à concessionária do transporte e distribuidor vinculado o dever de apresentação de orçamento, previsto no Capítulo IX deste regulamento.

2 - Para efeitos de aplicação do disposto no n.º 3 do Artigo 99.º, relativo aos estudos necessários para a elaboração do orçamento, as propostas referidas devem ser apresentadas pela concessionária do transporte e distribuição da RAA e pela concessionária do transporte e distribuidor vinculado da RAM.

Artigo 236.º

Expansão da rede

As disposições relativas à expansão da rede em BT, constantes do Capítulo IX deste regulamento, não são aplicáveis às ligações às redes dos sistemas eléctricos das Regiões Autónomas dos Açores e da Madeira.

Artigo 237.º

Iluminação pública

1 - No sistema eléctrico público da RAA, o estabelecimento das redes de iluminação pública e os respectivos encargos são considerados no âmbito do contrato de concessão de transporte e distribuição de energia eléctrica.

2 - No sistema eléctrico público da RAM, o estabelecimento das redes de iluminação pública e os respectivos encargos são objecto de contrato entre a concessionária do transporte e distribuidor vinculado e o Governo Regional ou os municípios.

Artigo 238.º

Ligação entre a rede de transporte e a rede de distribuição

As regras relativas à ligação entre a rede de transporte e a rede de distribuição, previstas na Secção IV do Capítulo IX do presente regulamento, não são aplicáveis às Regiões Autónomas dos Açores e da Madeira, nas quais a operação da rede de transporte e a operação da rede de distribuição são exercidas cumulativamente pela mesma entidade.

Artigo 239.º

Ligação à rede de instalações produtoras

Nas Regiões Autónomas dos Açores e da Madeira, o ponto e o nível de tensão de ligação à rede de instalações produtoras são indicados pela concessionária do transporte e distribuição da RAA e pela concessionária do transporte e distribuidor vinculado da RAM, na observância das melhores condições técnicas e económicas para os respectivos sistemas eléctricos.

Artigo 240.º

Código do ponto de entrega

A aplicação do regime previsto no Artigo 120.º relativo à codificação dos pontos de entrega é de carácter voluntário nas Regiões Autónomas dos Açores e da Madeira.

Artigo 241.º

Informação no âmbito das ligações às redes

1 - Os requerentes de novas ligações às redes ou de aumentos de potência requisitada devem disponibilizar à concessionária do transporte e distribuição da RAA ou à concessionária do transporte e distribuidor vinculado da RAM a informação técnica necessária à elaboração de estudos para avaliar a possibilidade de facultar a ligação e dos planos de expansão das redes.

2 - Para efeitos de aplicação do disposto no n.º 4 do Artigo 117.º, as propostas referidas devem ser apresentadas pela concessionária do transporte e distribuição da RAA e pela concessionária do transporte e distribuidor vinculado da RAM.

Secção IV

Medição

Artigo 242.º

Norma remissiva

A medição de energia eléctrica nas Regiões Autónomas dos Açores e da Madeira deve observar as disposições constantes do Capítulo X deste regulamento com as adaptações necessárias, nos termos dos artigos seguintes.

Artigo 243.º

Operadores de redes

As obrigações e direitos atribuídos ao operador da rede de transporte e aos operadores das redes de distribuição no Capítulo X consideram-se atribuídas à concessionária do transporte e distribuição da RAA e à concessionária do transporte e distribuidor vinculado da RAM, designadamente para efeitos de aplicação do disposto no n.º 3 do Artigo 144.º, no n.º 2 do Artigo 151.º e no n.º 3 do Artigo 155.º.

Artigo 244.º

Pontos de medição

No âmbito da presente secção, e para efeitos de medição, leitura e disponibilização de dados, são considerados pontos de medição de energia eléctrica:

- a) As ligações de instalações de produtores às redes.
- b) As ligações das instalações de clientes.

Artigo 245.º

Fronteira entre redes

Nas Regiões Autónomas dos Açores e da Madeira não se aplicam a Secção IV, Secção V e Secção VI do Capítulo X do presente regulamento.

Secção V

Comercialização de energia eléctrica

Artigo 246.º

Disposição especial

Considerando o disposto no Artigo 2.º e no Capítulo VII do Decreto-Lei n.º 29/2006, de 15 de Fevereiro, a actividade de comercialização de energia eléctrica continua a ser exercida nas Regiões Autónomas dos Açores e da Madeira, respectivamente, pela concessionária do transporte e distribuição e pela concessionária do transporte e distribuidor vinculado.

Artigo 247.º

Norma remissiva

Sem prejuízo do disposto no artigo anterior, as disposições constantes do Capítulo XII, relativas aos comercializadores de último recurso em Portugal continental, aplicam-se à concessionária do transporte e distribuição na RAA e à concessionária do transporte e distribuidor vinculado na RAM, no âmbito da sua actividade de comercialização de energia eléctrica.

Artigo 248.º

Regime de caução

1 - Para efeitos de aplicação do regime de caução, previsto no Artigo 178.º, consideram-se clientes em BTN, nas Regiões Autónomas dos Açores e da Madeira, os clientes cuja potência contratada é inferior ou igual a 41,4 kVA.

2 - As propostas sobre o valor da caução, previstas no n.º 3 do Artigo 180.º devem ser apresentadas pela concessionária do transporte e distribuição da RAA e pela concessionária do transporte e distribuidor vinculado da RAM.

Artigo 249.º

Facturação e pagamento

1 - Salvo acordo entre as partes, a facturação aos clientes é mensal.

2 - O prazo limite de pagamento mencionado na correspondente factura é de:

- a) 10 dias úteis, a contar da data de apresentação da factura, para os clientes em BTN e para a iluminação pública.
- b) 26 dias, a contar da data de apresentação da factura, para os clientes em AT, MT e BTE.

Artigo 250.º

Mora

Para efeitos de aplicação do disposto no n.º 4 do Artigo 201.º, as propostas nele referidas devem ser apresentadas pela concessionária do transporte e distribuição da RAA e pela concessionária do transporte e distribuidor vinculado da RAM.

Artigo 251.º

Interrupções de fornecimento

1 - Sem prejuízo do disposto no número seguinte, no que respeita às interrupções de fornecimento de energia eléctrica aplicam-se as disposições constantes da Secção IV do Capítulo IV e do Artigo 202.º.

2 - O número máximo de interrupções por razões de serviço nos sistemas eléctricos públicos nas Regiões Autónomas dos Açores e da Madeira é de oito por ano e por cliente afectado, não podendo cada interrupção ter uma duração superior a oito horas.

Secção VI

Contratos de garantia de abastecimento

Artigo 252.º

Contrato de garantia de abastecimento

1 - O contrato de garantia de abastecimento é celebrado entre a concessionária do transporte e distribuição da RAA ou a concessionária do transporte e distribuidor vinculado da RAM e um fornecedor de energia eléctrica através de contratos bilaterais físicos, mediante o qual a concessionária se compromete a garantir um determinado abastecimento de energia eléctrica, sob determinadas condições.

2 - Quando se considere existirem condições para tal, nos termos do artigo seguinte, a concessionária do transporte e distribuição da RAA e a concessionária do transporte e distribuidor vinculado da RAM podem celebrar contratos de garantia de abastecimento com as seguintes entidades:

- a) Produtores não vinculados.
- b) Co-geradores que pretendam exercer o direito de fornecer energia eléctrica por acesso às redes da RAM ao abrigo de legislação específica.

3 - A concessionária do transporte e distribuição da RAA e a concessionária do transporte e distribuidor vinculado da RAM, identificam, até 15 de Setembro de cada ano, as disponibilidades dos sistemas eléctricos públicos para celebrar contratos de garantia de abastecimento.

4 - A informação referida no número anterior deve ser disponibilizada a todos os interessados.

Artigo 253.º

Condições para a celebração de contratos de garantia de abastecimento

1 - As condições de activação da garantia de abastecimento bem como a contrapartida a pagar são estabelecidas no contrato a celebrar nos termos previstos na presente secção.

2 - As condições gerais dos contratos de garantia de abastecimento, bem como os critérios a observar na selecção das propostas para a celebração dos contratos de garantia de abastecimento são objecto dos Manuais de Procedimentos do Acesso e Operação dos sistemas eléctricos públicos da RAA e da RAM.

3 - Os interessados na celebração de contratos de garantia de abastecimento devem apresentar à concessionária do transporte e distribuição da RAA ou à concessionária do transporte e distribuidor vinculado da RAM propostas para a celebração dos referidos contratos, observando os procedimentos estabelecidos nos Manuais de Procedimentos do Acesso e Operação dos sistemas eléctricos públicos da RAA e da RAM.

Artigo 254.º

Informação

A concessionária do transporte e distribuição da RAA e a concessionária do transporte e distribuidor vinculado da RAM devem enviar à ERSE, anualmente, a lista de contratos de garantia de abastecimento celebrados, com informação sobre a duração de cada contrato, bem como a potência garantida e a contrapartida acordada pela garantia de abastecimento.

Secção VII

Produtores de energia eléctrica

Artigo 255.º

Obrigações de fornecimento dos produtores vinculados

Os produtores vinculados comprometem-se a abastecer em exclusivo os sistemas eléctricos públicos das Regiões Autónomas, nos termos dos contratos de vinculação celebrados

respectivamente com a concessionária do transporte e distribuição da RAA e com a concessionária do transporte e distribuidor vinculado da RAM.

Artigo 256.º

Relacionamento comercial com os produtores

1 - O relacionamento comercial entre os produtores vinculados e a concessionária do transporte e distribuição da RAA é estabelecido através da celebração de um contrato de fornecimento de energia eléctrica vinculado.

2 - O relacionamento comercial entre os produtores vinculados e a concessionária do transporte e distribuidor vinculado da RAM é estabelecido através da celebração de um contrato de vinculação.

3 - O relacionamento comercial entre os produtores não vinculados e a concessionária do transporte e distribuição da RAA é estabelecido através da celebração de um contrato de fornecimento de energia eléctrica não vinculado.

~~Capítulo XIV~~ Capítulo XV

Convergência tarifária

Artigo 257.º

Âmbito de aplicação

- 1 - O presente Capítulo estabelece a forma como se processam as relações comerciais no âmbito da convergência tarifária de Portugal continental e das Regiões Autónomas dos Açores e da Madeira.
- 2 - As entidades abrangidas pelo presente Capítulo são as seguintes:
 - a) A entidade concessionária da RNT.
 - b) A concessionária do transporte e distribuição da RAA.
 - c) A concessionária do transporte e distribuidor vinculado da RAM.

Artigo 258.º

Princípios gerais

- 1 - O relacionamento comercial no âmbito da convergência tarifária atende ao disposto no Artigo 67.º do Decreto-Lei n.º 29/2006, de 15 de Fevereiro.
- 2 - Os custos com a convergência tarifária dos sistemas eléctricos públicos em Portugal continental e das Regiões Autónomas dos Açores e da Madeira são partilhados pelos clientes do SEN.

Artigo 259.º

Custos com a convergência tarifária

- 1 - Os custos anuais com a convergência tarifária nos sistemas eléctricos públicos das Regiões Autónomas dos Açores e da Madeira são publicados pela ERSE e determinados nos termos do Regulamento Tarifário.
- 2 - Os custos com a convergência tarifária nas Regiões Autónomas dos Açores e da Madeira são transferidos mensalmente, salvo se a entidade concessionária da RNT e a concessionária do transporte e distribuição da RAA ou a concessionária do transporte e distribuidor vinculado da RAM acordarem noutra periodicidade.
- 3 - Os valores mensais a transferir para a concessionária do transporte e distribuição da RAA e para a concessionária do transporte e distribuidor vinculado da RAM, pela entidade

concessionária da RNT, são determinados nos termos do Regulamento Tarifário.

Artigo 260.º

Pagamento dos custos com a convergência tarifária

1 - As formas e os meios de pagamento dos custos com a convergência tarifária nas Regiões Autónomas dos Açores e da Madeira devem ser objecto de acordo entre a entidade concessionária da RNT e a concessionária do transporte e distribuição da RAA ou a concessionária do transporte e distribuidor vinculado da RAM.

2 - O prazo de pagamento dos valores mensais relativos aos custos com a convergência tarifária é de 25 dias a contar do último dia do mês a que dizem respeito.

3 - O não pagamento dentro do prazo estipulado para o efeito constitui a entidade concessionária da RNT em mora.

4 - Os atrasos de pagamento ficam sujeitos a cobrança de juros de mora à taxa de juro legal em vigor, calculados a partir do primeiro dia seguinte ao do vencimento do pagamento de cada valor mensal.

Parte IV – Garantias administrativas e resolução de conflitos

~~Capítulo XV~~ Capítulo XVI

Garantias administrativas

Artigo 261.º

Admissibilidade de petições, queixas e denúncias

Sem prejuízo do recurso aos tribunais, as entidades interessadas podem apresentar junto da ERSE quaisquer petições, queixas ou denúncias contra acções ou omissões das entidades reguladas que intervêm no SEN, que possam constituir inobservância das regras previstas no presente regulamento e não revistam natureza contratual.

Artigo 262.º

Forma e formalidades

As petições, queixas ou denúncias, previstas no artigo anterior, são dirigidas por escrito à ERSE, devendo das mesmas constar obrigatoriamente os fundamentos de facto que as justificam, bem como, sempre que possível, os meios de prova necessários à sua instrução.

Artigo 263.º

Instrução e decisão

À instrução e decisão sobre as petições, queixas ou denúncias apresentadas aplicam-se as disposições constantes do Código do Procedimento Administrativo.

~~Capítulo XVI~~ Capítulo XVII

Resolução de conflitos

Artigo 264.º

Disposições gerais

1 - Os interessados podem apresentar reclamações junto da entidade com quem se relacionam contratual ou comercialmente, sempre que considerem que os seus direitos não foram devidamente acautelados, em violação do disposto no presente regulamento e na demais legislação aplicável.

2 - Os comercializadores são obrigados a manter um registo actualizado dos seus clientes e das reclamações por eles apresentadas.

3 - As regras relativas à forma e meios de apresentação de reclamações previstas no número anterior, bem como sobre o seu tratamento, são as definidas nos termos do Regulamento da Qualidade de Serviço aplicável.

4 - Sem prejuízo do recurso aos tribunais, judiciais e arbitrais, nos termos da lei, se não for obtida junto da entidade do SEN com quem se relacionam uma resposta atempada ou fundamentada ou a mesma não resolver satisfatoriamente a reclamação apresentada, os interessados podem solicitar a sua apreciação pela ERSE, individualmente ou através de organizações representativas dos seus interesses.

5 - A intervenção da ERSE deve ser solicitada por escrito, invocando os factos que motivaram a reclamação e apresentando todos os elementos de prova de que se disponha.

6 - A ERSE promove a resolução de conflitos através da mediação, conciliação e arbitragem voluntária.

Artigo 265.º

Arbitragem voluntária

1 - Os conflitos emergentes do relacionamento comercial e contratual previsto no presente regulamento podem ser resolvidos através do recurso a sistemas de arbitragem voluntária.

2 - Para efeitos do disposto no número anterior, as entidades que intervêm no relacionamento comercial no âmbito do SEN podem propor aos seus clientes a inclusão no respectivo contrato de uma cláusula compromissória para a resolução dos conflitos que resultem do cumprimento de tais contratos.

3 - Ainda para efeitos do disposto no n.º 1, a ERSE pode promover, no quadro das suas competências específicas, a criação de centros de arbitragem.

4 - Enquanto tais centros de arbitragem não forem criados, a promoção do recurso ao processo de arbitragem voluntária deve considerar o previsto na legislação aplicável.

Artigo 266.º

Mediação e conciliação de conflitos

1 - A mediação e a conciliação são procedimentos de resolução extrajudicial de conflitos, com carácter voluntário, cujas decisões são da responsabilidade das partes em conflito, na medida em que a solução para o conflito concreto não é imposta pela ERSE.

2 - Através da mediação e da conciliação, a ERSE pode, respectivamente, recomendar a resolução do conflito e sugerir às partes que encontrem de comum acordo uma solução para o conflito.

3 - As regras aplicáveis aos procedimentos de mediação e conciliação são as constantes do Regulamento de Mediação e Conciliação de Conflitos aprovado pela ERSE.

4 - A intervenção da ERSE através dos procedimentos descritos no presente artigo, relativamente aos conflitos de consumo, suspende os prazos de recurso às instâncias judiciais, nos termos da lei.

Parte V – Disposições finais e transitórias

Artigo 267.º

Sanções administrativas

Sem prejuízo da responsabilidade civil, criminal e contratual a que houver lugar, a infracção ao disposto no presente regulamento é cominada nos termos do regime sancionatório estabelecido em legislação específica.

Artigo 268.º

Pareceres interpretativos da ERSE

1 - As entidades que integram o SEN podem solicitar à ERSE pareceres interpretativos sobre a aplicação do presente regulamento.

2 - Os pareceres emitidos nos termos do número anterior não têm carácter vinculativo.

3 - As entidades que solicitarem os pareceres não estão obrigadas a seguir as orientações contidas nos mesmos, mas tal circunstância será levada em consideração no julgamento das petições, queixas ou denúncias, quando estejam em causa matérias abrangidas pelos pareceres.

4 - O disposto no número anterior não prejudica a prestação de informações referentes à aplicação do presente regulamento às entidades interessadas, designadamente aos consumidores.

Artigo 269.º

Recomendações da ERSE

1 - Sempre que o entenda necessário, a ERSE pode formular recomendações ao operador da rede de transporte, aos operadores das redes de distribuição, aos comercializadores de último recurso e aos comercializadores, no sentido de serem adoptadas acções consideradas adequadas ao cumprimento dos princípios e regras consagrados nos regulamentos cuja aprovação e verificação integram as competências da ERSE, nomeadamente as relativas à protecção dos direitos dos consumidores.

2 - As recomendações previstas no número anterior não são vinculativas para os operadores e comercializadores visados, mas o não acolhimento das mesmas implica para as empresas reguladas o dever de enviar à ERSE as informações e os elementos que em seu entender

justificam a inobservância das recomendações emitidas ou a demonstração das diligências realizadas com vista à actuação recomendada ou ainda, sendo esse o caso, de outras acções que considerem mais adequadas à prossecução do objectivo da recomendação formulada.

3 - As empresas reguladas, destinatárias das recomendações da ERSE, devem divulgar publicamente, nomeadamente através das suas páginas na internet, as acções adoptadas para a implementação das medidas recomendadas ou as razões que no seu entender fundamentam a inobservância das recomendações emitidas.

Artigo 270.º

Normas transitórias

1 - As condições gerais e específicas, previstas no presente regulamento, aplicam-se aos contratos existentes à data da sua entrada em vigor, salvaguardando-se os efeitos já produzidos.

2 - Para efeitos de aprovação, os documentos ou propostas previstas no presente regulamento devem ser enviados à ERSE no prazo nele estabelecido.

3 - Sem prejuízo do estabelecido no número anterior, a ERSE notifica por escrito as entidades obrigadas pelo seu envio, comunicando-lhes quais os documentos que considera desnecessário apresentar, por já lhe terem sido enviados ao abrigo do anterior regulamento e que as disposições deste regulamento não tornam incompatíveis.

4 - A notificação da ERSE deve processar-se no prazo de 10 dias a contar da data da publicação do presente regulamento.

Artigo 271.º

Norma remissiva

Aos procedimentos administrativos previstos no presente regulamento, não especificamente nele regulados, aplicam-se as disposições do Código do Procedimento Administrativo.

Artigo 272.º

Fiscalização e aplicação do regulamento

1 - A fiscalização e a aplicação do cumprimento do disposto no presente regulamento é da competência da ERSE.

2 - No âmbito da fiscalização deste Regulamento, a ERSE goza das prerrogativas que lhe são conferidas pelo Decreto-Lei n.º 97/2002, de 12 de Abril, e estatutos anexos a este diploma,

bem como pelo Decreto-Lei n.º 29/2006, de 15 de Fevereiro e pelo Decreto-Lei n.º 172/2006, de 23 de Agosto.

Artigo 273.º

Agente Comercial

As disposições constantes do Capítulo VI do presente regulamento, relativas às atribuições conferidas ao Agente Comercial, deixam de produzir efeitos logo que cessem todos os CAE existentes.

Artigo 274.º

Interruptibilidade

Em Portugal continental, o regime de interruptibilidade vigente, que foi objecto de prorrogação pelo Despacho da ERSE n.º 25 101-E/2003, de 11 de Dezembro, publicado no Diário da República, II Série de 31 de Dezembro, mantém-se em vigor enquanto não for aprovado o regime de participação da procura na prestação de serviços de sistema previsto no Artigo 31.º.

Artigo 275.º

Facturação dos fornecimentos aos comercializadores de último recurso exclusivamente em BT

A opção de facturação dos fornecimentos aos comercializadores de último recurso exclusivamente em BT por aplicação das tarifas de Venda a Clientes Finais em MT, constante da alínea a) do n.º 1 do Artigo 63.º, mantém-se em vigor até que a Tarifa de Venda a Clientes Finais em MT deixe de ser sujeita a regulação.

Artigo 276.º

Facturação de energia reactiva

1 - As regras relativas à facturação de energia reactiva estabelecidas no Regulamento de Relações Comerciais, com a redacção aprovada através do Despacho da ERSE n.º 18 413 A/2001, de 1 de Setembro, mantêm-se em vigor até à aprovação das novas regras de facturação previstas nos números seguintes.

2 - As novas regras de facturação dos encargos de energia reactiva relativos ao uso da rede de transporte serão aprovadas pela ERSE na sequência de apresentação pelo operador da rede de transporte e pelo operador da rede de distribuição em MT e AT de proposta conjunta técnica e economicamente justificadas no prazo de 180 dias a contar da data de entrada em vigor do presente regulamento.

Alertamos para o facto desta opção de aquisição, actualmente praticada pelos CURBT, terminar a 31 de Dezembro de 2009, já que a partir de 1 de Janeiro de 2010 a energia adquirida ao nível de tensão MT terá de ser em mercado (RAR n.º 17/2009 de 17 de Março) que transcrevemos na parte aplicável:

Artigo 9.º

Harmonização normativa

5 — A partir de 1 de Janeiro de 2010, apenas os clientes em baixa tensão terão disponível uma tarifa regulada de último recurso.

3 - As novas regras de facturação dos encargos de energia reactiva relativos ao uso da rede de distribuição serão aprovadas pela ERSE na sequência de apresentação pelos operadores das redes de distribuição de proposta conjunta técnica e economicamente justificada, no prazo de 180 dias a contar da data de entrada em vigor do presente regulamento.

Artigo 277.º

Entrada em vigor

1 - O presente regulamento entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação, sem prejuízo do disposto no n.º 2.

2 - A obrigação para os operadores das redes de distribuição e para os comercializadores de último recurso em disponibilizar páginas na Internet autónomas entre eles e relativamente às restantes entidades que actuam no SEN, nos termos previstos, respectivamente na alínea c) do n.º 3 do Artigo 38.º e na alínea c) do n.º 3 do Artigo 56.º do presente regulamento, entra em vigor no dia 1 de Janeiro de 2009.

3 - As disposições que carecem de ser regulamentadas nos termos previstos no presente regulamento entram em vigor com a publicação da respectiva regulamentação.

4 - A regulamentação que integra os documentos previstos no presente regulamento, já aprovados ao abrigo do anterior regulamento, mantém-se em vigor até à aprovação de novos documentos que os venham substituir, devendo-se, na sua aplicação, ter em conta as disposições do presente regulamento.